

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 112/91:

Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 47/91/M:

Cria diversas rubricas de receita da tabela do orçamento geral do Território para 1991 (OGT91).

Decreto-Lei n.º 48/91/M:

Define as habilitações próprias para a docência nos jardins de infância e nas escolas primárias oficiais de língua veicular chinesa.

Portaria n.º 160/91/M:

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Portaria n.º 103/86/M, de 2 de Agosto, (Alteração da titularidade da autorização governamental para instalação e utilização de rede de radiocomunicações).

Portaria n.º 161/91/M:

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Portaria n.º 102/86/M, de 2 de Agosto, (Alteração da titularidade da autorização governamental para instalação e utilização de rede de radiocomunicações).

Portaria n.º 162/91/M:

Autoriza a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de radionavegação.

Portaria n.º 163/91/M:

Autoriza a Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamadas de pessoas.

Portaria n.º 164/91/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 165/91/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.

Portaria n.º 166/91/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.

Portaria n.º 167/91/M:

Determina que os cursos de formação de oficiais do Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (EESFSM) sejam organizados pelo sistema de unidades de crédito.

Gabinete do Governador :

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 137/SATOP/91, respeitante à alteração do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito no lote «HN» do Bairro do Hipódromo.

Despacho n.º 138/SATOP/91, respeitante ao pedido de troca de uma parcela de terreno por uma outra, sitas na Rua das Estalagens e Beco dos Coulaus.

Despacho n.º 139/SATOP/91, respeitante ao pedido de doação de três parcelas de terreno, sitas nas Ruas de Entre-Campos, da Harmonia e de João de Araújo.

Despacho n.º 140/SATOP/91, respeitante ao pedido de venda de um terreno, sito na Rua de Martinho Montenegro.

Despacho n.º 141/SATOP/91, respeitante ao pedido de venda de um terreno, sito na Rua da Prainha e no Pátio da Pedra.

Despacho n.º 142/SATOP/91, respeitante ao pedido de troca de um prédio, sito na Rua de S. Roque, pela concessão, por arrendamento, de um outro prédio, sito na Estrada de Coelho do Amaral.

Despacho n.º 143/SATOP/91, respeitante ao pedido de renovação da concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Avenida do Almirante Lacerda.

Despacho n.º 144/SATOP/91, respeitante ao pedido de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na ZAPE.

Despacho n.º 145/SATOP/91, que adita uma cláusula ao Despacho n.º 29/SATOP/91.

Despacho n.º 146/SATOP/91, respeitante à reversão ao Território de uma parcela de terreno, sito na ZAPE, quarteirão 11, lote C.

Despacho n.º 147/SATOP/91, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Estrada de Coelho do Amaral.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação,
Turismo e Cultura :**

Louvor.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde :

Extracto de despacho.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extracto de despacho.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Extracto de despacho.

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extractos de despachos.

Serviços de Cartografia e Cadastro :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau :

Extractos de deliberações.

Avisos e anúncios oficiais

Do Gabinete do Governador, sobre o concurso para o provimento de duas vagas de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de letrado principal.

Dos Serviços de Saúde, sobre o Despacho n.º 42/91, que designa o presidente da Comissão de Licenciamento das Profissões e Actividades de Prestação de Cuidados de Saúde e vogal da mesma Comissão para o licenciamento de actividades laboratoriais.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa do candidato ao concurso documental para técnico superior de saúde de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de quatro vagas de enfermeiro-chefe.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica (área dietética).

Do mesmo Centro Hospitalar, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente hospitalar (área de gastroenterologia).

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Justiça, sobre a inscrição para o curso de formação básica e estágio teórico-prático dos candidatos masculinos e femininos a guardas prisionais.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, sobre a declaração de insolvência.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de patentes.

Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços, declarando deserto o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 2.ª classe.

Da Escola Superior das Forças de Segurança, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre o aviso de rectificação da lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a chefe.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial.

Da Câmara Municipal das Ilhas. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial.

Do Instituto Cultural. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Do mesmo Instituto, sobre o aviso respeitante ao Despacho n.º 17/ICM/91, que delega e subdelega competências nos vice-presidentes.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o aviso de rectificação da lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis lugares de segundo-oficial de exploração postal.

Da Imprensa Oficial de Macau. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de operador de sistemas de fotocomposição de 1.ª classe.

Da mesma Imprensa Oficial. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Do Instituto de Habitação, sobre o concurso público para arrematação da empreitada «Conservação do Bairro Social de Mong-Há».

Anúncios judiciais e outros

目 錄

共和國議會

第一二/九一號法律：

澳門司法組織綱要法

澳門政府

第四七/九一/M號法令：

設立一九九一年度地區總預算(OGT九一)冊
各項收入

第四八/九一/M號法令：

訂定在官立中文幼稚園及小學教學之合適資格

第一六〇/九一/M號訓令：

修訂八月二日第一〇三/八六/M號訓令第一條
條文(更改政府核准使用無線電通訊網)

第一六一/九一/M號訓令：

修訂八月二日第一〇二/八六/M號訓令第一條
條文(更改政府核准使用無線電通訊網)

第一六二/九一/M號訓令：

核准澳門旅遊娛樂有限公司安裝及使用一無線電
航行通訊網

第一六三/九一/M號訓令：

核准澳門電力有限公司安裝及使用一無線電對講
通訊網

第一六四/九一/M號訓令：

核准一名市民安裝及使用一無線電衛星通訊網

第一六五/九一/M號訓令：

核准一名市民安裝及使用一無線電業餘通訊網

第一六六/九一/M號訓令：

核准一名市民安裝及使用一無線電業餘通訊網

第一六七/九一/M號訓令：

規定澳門保安部隊高等學校章程(EESFSM)
開設之課程以學分單位系統編製

總督辦公室

批示綱要數件

工務暨運輸政務司辦公室

第一三七/SATOP/九一號批示 關於位於澳
門馬場區「HN」地段之一幅以租賃形式之批給
土地合約

第一三八/SATOP/九一號批示 關於位於草
堆街及高樓里之各一幅土地之互換申請

第一三九/SATOP/九一號批示 關於位於澳
門田畔街、福安街及大興街之三幅土地之贈予申
請

第一四〇/SATOP/九一號批示 關於位於墨
山街之一幅土地之售賣申請

第一四一/SATOP/九一號批示 關於位於三
層樓上街及蕉園圍之一幅土地之售賣申請

第一四二/SATOP/九一號批示 關於位於聖
祿杞街及連勝馬路之各一幅土地之互換申請

第一四三/SATOP/九一號批示 關於位於提
督馬路之一幅土地之租賃申請

第一四四/SATOP/九一號批示 關於位於外
港新填海區之一幅土地之批租申請

第一四五/SATOP/九一號批示 關於在第二
九/SATOP/九一號批示內附加一條款

第一四六/SATOP/九一號批示 關於位於外
港新填海區十一C地段之一幅土地歸還本地區

第一四七/SATOP/九一號批示 關於位於連
勝馬路之一幅土地租借批給合約之修訂

傳播、旅遊暨文化事務政務司辦公室

嘉獎令

嘉獎令

行政暨公職司

批示綱要一件

衛生司

批示綱要一件

仁伯爵綜合醫院

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要一件

司法事務司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

經濟司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要一件

准照綱要數件

新聞司

批示綱要一件

海事署

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

消防隊：

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

澳門社會工作司

批示綱要一件

澳門文化司署

批示綱要數件

澳門市政廳

決議綱要數件

政府機關佈告及通告

總督辦公室佈告 關於招考填補一等文員兩缺事宜

華務司佈告 關於招考填補首席文案三缺事宜

衛生司佈告 關於委任提供衛生護理職業及活動准照發給委員會主席及該會一名委員以便發給實驗活動准照之第四二/九一號批示

衛生司佈告 關於以審查文件方式填補一等衛生高級技術員一缺應考人名單

衛生司佈告 關於招考填補護士長四缺事宜

衛生司佈告 關於招考填補首席行政文員一缺准考人確定名單

仁伯爵綜合醫院佈告 關於招考填補診斷、醫療技術助理員(營養學範圍)一缺事宜

仁伯爵綜合醫院佈告 關於招考填補院務督導員(腸胃學範圍)一缺事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補三等文員兩缺准考人臨時名單

司法事務司佈告 關於男女獄警應考人報讀基本培訓課程及理論與實踐實習事宜

司法事務司佈告 關於招考填補二等技術輔導員兩缺事宜

澳門法區司法院佈告 關於一項破產聲明

經濟司佈告 關於一項專利註冊申請

海事署佈告 關於招考填補一等文員兩缺准考人臨時名單

海事署佈告 關於招考填補二等文員一缺准考人臨時名單

海事署佈告 聲明招考填補二等技術助理員一缺無人應考

保安部隊高等學校佈告 關於招考填補三等文員三缺事宜

治安警察廳佈告 關於考升區長一缺應考人最後成績表之更改佈告

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補三等文員一缺准考人確定名單

海島市政廳佈告 關於招考填補三等文員數缺應考人成績表

文化司署佈告 關於招考填補二等技術輔導員五缺准考人確定名單

文化司署佈告 關於授予及轉授若干職權與該司署副署長之第一七/ICM/九一號批示佈告

郵電司佈告 關於招考填補二等文員四缺准考人確定名單

郵電司佈告 關於招考填補郵務部二等文員六缺准考人臨時名單之修改佈告

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補一等照相排版系統操作員准考人臨時名單

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補一等技術助理員一缺准考人臨時名單

房屋司佈告 關於招人競投望廈社會區保存工程事宜

法律文告及其他

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 112/91
de 29 de Agosto

Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 169.º, n.º 3, e 292.º, n.º 5, da Constituição, ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º
Autonomia

O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da presente lei.

Artigo 2.º
Função jurisdicional

Compete aos tribunais de Macau assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º
Independência dos tribunais

1 — Os tribunais de Macau são independentes e estão sujeitos apenas à lei.

2 — A independência dos tribunais de Macau é garantida pela inamovibilidade dos juizes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.

3 — Quando os juizes forem nomeados por tempo determinado, a inamovibilidade é garantida por esse tempo.

4 — Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei.

Artigo 4.º
Ano judicial

1 — O ano judicial corresponde ao ano civil.

2 — O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene presidida pelo Governador de Macau.

CAPÍTULO II
Organização dos tribunais**SECÇÃO I****Categorias de tribunais e graus de jurisdição****Artigo 5.º****Categorias de tribunais**

1 — A organização judiciária de Macau compreende tribunais de jurisdição comum e tribunais de jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e financeira.

2 — Podem ser criados tribunais arbitrais, bem como ser estabelecidos instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

3 — As causas não atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência dos tribunais de jurisdição comum.

Artigo 6.º**Graus de jurisdição**

1 — No território de Macau há tribunais de 1.ª instância, o Tribunal de Contas e o Tribunal Superior de Justiça.

2 — O Tribunal Superior de Justiça funciona como tribunal de 2.ª instância e como tribunal de revista.

SECÇÃO II**Tribunais de jurisdição comum****Artigo 7.º****Espécies de tribunais**

1 — Os tribunais de 1.ª instância de jurisdição comum são, consoante as causas que lhes estão atribuídas, tribunais de competência genérica, tribunais de competência especializada e tribunais de competência específica.

2 — Podem ser criados tribunais de competência especializada mista e tribunais de competência específica mista.

Artigo 8.º**Funcionamento**

Os tribunais de 1.ª instância de jurisdição comum funcionam com tribunal singular ou com tribunal colectivo, nos termos das leis de processo.

SECÇÃO III**Tribunal de jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e financeira****Artigo 9.º****Tribunal Administrativo de Macau**

1 — Compete ao Tribunal Administrativo de Macau o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras.

2 — O Tribunal Administrativo de Macau, no âmbito da sua jurisdição administrativa, conhece:

- a) Dos recursos de actos administrativos dos directores de serviços ou equiparados e de outras autoridades da administração central, ainda que praticados por delegação ou subdelegação do Governador;
- b) Dos recursos de actos administrativos dos órgãos de serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa;
- c) Dos recursos de actos administrativos dos órgãos de administração local e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- d) Dos recursos de actos administrativos dos concessionários;
- e) Dos recursos de normas regulamentares ou de outras normas emitidas no desempenho da função administrativa pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) deste artigo, bem como dos pedidos de declaração de ilegalidade dessas normas, desde que tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;
- f) Das acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido;
- g) Das acções sobre contratos administrativos e sobre responsabilidade das partes pelo seu incumprimento;
- h) Das acções sobre responsabilidade civil do território, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso;
- i) Do contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas públicas para que não seja competente outro tribunal;
- j) Dos recursos e das acções pertencentes ao contencioso administrativo para que não seja competente outro tribunal;
- l) Dos pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos recorridos ou de que se pretenda recorrer;
- m) Dos pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a fim de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
- n) Dos pedidos relativos à execução dos seus julgados;
- o) Dos pedidos de intimação de particular ou de concessionário, para adoptar ou se abster de certo comportamento, com o fim de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo;
- p) Dos pedidos de produção antecipada de provas formulados em processo nele pendente ou a instaurar em qualquer tribunal administrativo.

3 — O Tribunal Administrativo de Macau, no âmbito da sua jurisdição fiscal, conhece:

- a) Dos recursos de actos de liquidação de receitas tributárias centrais, locais e parafiscais;
- b) Dos recursos de actos administrativos respeitantes a benefícios fiscais;
- c) Das infracções tributárias de carácter não criminal, directamente ou em recurso;

- d) Da cobrança coerciva de dívidas a pessoas de direito público, nos casos previstos na lei, bem como de custas e multas aplicadas pelos tribunais administrativos e fiscais;
- e) Dos recursos de normas regulamentares tributárias ou de outras normas tributárias emitidas no desempenho da função administrativa pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como da ilegalidade daquelas normas, desde que tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;
- f) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nele pendente ou a instaurar em qualquer tribunal tributário;
- g) Dos pedidos relativos à execução dos julgados.

4 — O Tribunal Administrativo de Macau, no âmbito da sua jurisdição aduaneira, conhece:

- a) Dos recursos de actos de liquidação de receitas tributárias aduaneiras;
- b) Dos recursos de actos administrativos respeitantes a benefícios aduaneiros;
- c) Das infracções aduaneiras de carácter não criminal, directamente ou em recurso;
- d) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nele pendente ou a instaurar em qualquer tribunal aduaneiro;
- e) Dos pedidos relativos à execução dos julgados.

5 — O Tribunal Administrativo de Macau conhece ainda das demais matérias que lhe forem confiadas por lei.

6 — Compete ainda ao Tribunal Administrativo de Macau cumprir mandados do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Superior de Justiça e cartas, ofícios ou telegramas que lhe sejam dirigidos por tribunais administrativos, fiscais ou aduaneiros.

Artigo 10.º

Tribunal de Contas

1 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica de Macau.

2 — Estão sujeitos à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas:

- a) O território e os seus serviços, autónomos ou não;
- b) Os institutos públicos;
- c) As associações públicas;
- d) As autarquias locais;
- e) Quaisquer outros entes públicos sempre que a lei o determine;
- f) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3 — O Tribunal de Contas funciona com tribunal singular ou com tribunal colectivo.

4 — Compete ao Tribunal de Contas, funcionando com tribunal singular:

- a) Julgar sobre a concessão ou recusa de visto de processos de fiscalização prévia;
- b) Mandar realizar inquéritos e averiguações relacionados com o exercício da fiscalização prévia;

- c) Aplicar multas;
- d) Julgar as contas dos serviços, organismos e entidades referidos no n.º 2;
- e) Julgar as infracções dos serviços em regime de instalação;
- f) Julgar os processos de fixação de débitos dos responsáveis, quando haja uma omissão de contas;
- g) Enviar as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação.

5 — Compete ao Tribunal de Contas, funcionando com tribunal colectivo:

- a) Julgar os recursos das decisões do tribunal singular, designadamente quanto à concessão e recusa de visto e em matéria de emolumentos e de multas;
- b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os planos de acção anuais;
- d) Aprovar os regulamentos internos do Tribunal;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os juizes;
- f) Fixar jurisprudência mediante assento;
- g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem.

6 — Ao Tribunal de Contas da República compete decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal de Contas deste território em matéria de exame ou visto.

CAPÍTULO III

Tribunal Superior de Justiça

SECÇÃO I

Organização

Artigo 11.º

Definição

O Tribunal Superior de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais de Macau, sem prejuízo da competência do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Constitucional em matéria de recursos.

Artigo 12.º

Composição e funcionamento

1 — O Tribunal Superior de Justiça é constituído pelo presidente e por seis juizes.

2 — O Tribunal Superior de Justiça funciona em plenário ou por secções.

3 — As secções do Tribunal Superior de Justiça são constituídas por três juizes.

4 — O plenário do Tribunal Superior de Justiça é constituído por todos os juizes do Tribunal e não pode funcionar com menos de cinco juizes.

5 — Fundado em razões de acréscimo de serviço, pode o Governador de Macau alargar o número de juizes do Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 13.º

Substituição

1 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Tribunal Superior de Justiça é substituído pelo juiz mais antigo em exercício nesse Tribunal.

2 — Os juizes do Tribunal Superior de Justiça são sucessivamente substituídos pelo juiz mais antigo em exercício em tribunais de 1.ª instância do território que não tenha intervindo no processo.

SECÇÃO II

Competência

Artigo 14.º

Jurisdição comum

1 — Compete ao Tribunal Superior de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar o Presidente da Assembleia Legislativa e o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa por crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar as acções propostas contra juizes do Tribunal Superior de Justiça ou magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto deste Tribunal e por causa delas;
- c) Preparar e julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- d) Uniformizar a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça nos termos da lei de processo;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- f) Julgar os recursos interpostos de deliberações do Conselho Superior Judiciário;
- g) Julgar os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julgarem em 1.ª instância;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Mantêm-se, relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, a competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça e do plenário das secções criminais do mesmo Tribunal nas matérias não previstas no número anterior.

3 — Compete ao Tribunal Superior de Justiça, funcionando por secções:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do plenário;
- b) Preparar e julgar os processos por crimes e contravenções cometidos por magistrados judiciais e do Ministério Público de 1.ª instância e deputados à Assembleia Legislativa;
- c) Preparar e julgar os processos por crimes culposos e as contravenções cometidas pelos magistrados judiciais e do Ministério Público do Tribunal Superior de Justiça;
- d) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância;
- e) Conhecer dos conflitos de jurisdição;
- f) Julgar confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;
- g) Conceder a revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- h) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus*;

- i) Rever sentenças estrangeiras;
- j) Conceder o *exequatur* às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
- l) Julgar as acções propostas contra juizes e magistrados do Ministério Público de 1.ª instância por causa das suas funções;
- m) Julgar os recursos do contencioso administrativo e fiscal;
- n) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 15.º

Competência em matéria administrativa, fiscal e aduaneira

1 — Compete ao Tribunal Superior de Justiça, funcionando em plenário, conhecer:

- a) Dos recursos de acórdãos que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma ou de outra secção;
- b) Do seguimento dos recursos referidos na alínea anterior, sem prejuízo dos poderes do relator nesta matéria;
- c) Das matérias que lhe forem confiadas por lei posterior.

2 — Mantém-se relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, a competência do plenário do Supremo Tribunal Administrativo nas matérias não previstas no número anterior.

3 — Compete ao Tribunal Superior de Justiça, pelas secções, conhecer:

- a) Dos recursos de decisões do Tribunal Administrativo;
- b) Dos recursos de actos em matéria administrativa da Assembleia Legislativa, bem como do seu Presidente e de outros membros da respectiva Mesa;
- c) Dos recursos de actos em matéria administrativa do procurador-geral-adjunto de Macau e do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- d) Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares ou outras normas emitidas no desempenho da função administrativa, desde que tais normas tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;
- e) Dos conflitos de competência entre autoridades administrativas que não dependam, por via hierárquica ou tutelar, do mesmo órgão;
- f) Dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal Administrativo e autoridades administrativas;
- g) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo pendente;
- h) Das matérias que lhe forem confiadas por lei posterior.

4 — Mantém-se relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, as competências do pleno das secções do Supremo Tribunal Administrativo nas matérias não previstas nos números anteriores.

Artigo 16.º

Actos do Governador e dos secretários-adjuntos

1 — Para a apreciação e julgamento dos recursos dos actos do Governador de Macau e dos secretários-adjuntos em matérias administrativa, fiscal e aduaneira contenciosamente impugnáveis são exclusivamente competentes, conforme os casos, a Subsecção de Contencioso Administrativo e a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — Os recursos referidos no número anterior são interpostos no prazo de dois meses contados a partir da data da publicação, do conhecimento oficial do acto ou da notificação, do começo da execução ou do termo do prazo dentro do qual o acto recorrido devia ser praticado.

3 — Quaisquer petições de recurso podem ser apresentadas, dentro do prazo previsto no número anterior, na secretaria do Supremo Tribunal Administrativo ou nos serviços competentes do Tribunal Superior de Justiça de Macau, que procederá à respectiva remessa ao tribunal competente.

Artigo 17.º

Recurso de amparo

1 — De decisão proferida por tribunal sediado no território pode sempre recorrer-se para o plenário do Tribunal Superior de Justiça, com fundamento em violação de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico de Macau, sendo o recurso directo e restrito à questão da violação.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, há recurso para os tribunais de jurisdição administrativa de actos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico de Macau.

CAPÍTULO IV

Magistratura

Artigo 18.º

Magistrados

1 — A magistratura dos tribunais de Macau compreende juizes e agentes do Ministério Público.

2 — O quadro dos juizes e agentes do Ministério Público dos tribunais de Macau é fixado pelo Governador de Macau.

3 — Os cargos de juiz e de agente do Ministério Público podem ser providos, respectivamente, de entre juizes e magistrados do Ministério Público dos quadros da República, em regime de comissão de serviço.

4 — As comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

5 — Para o Tribunal de Contas, a nomeação pode também recair em licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão com, pelo menos, três anos de experiência no exercício de funções na Administração Pública, em cargos de direcção ou gestão em empresas públicas ou privadas ou como membros de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.

6 — Podem ainda ser nomeados para cargos de juiz e de agente do Ministério Público licenciados em Direito de reconhecida idoneidade cívica, residentes há, pelo menos, três anos no território e com conhecimentos de língua chinesa.

7 — Nos primeiros três anos de vigência da presente lei, os lugares a prover nos termos do número anterior não devem exceder um terço do total de lugares estabelecidos para os tribunais de 1.ª instância ou dois sétimos do total de lugares estabelecidos para o Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 19.º

Audidores judiciais

1 — É criado o cargo de auditor judicial.

2 — Os auditores judiciais são nomeados de entre os indivíduos de reconhecida idoneidade cívica, residentes no território, com formação jurídica ou, no caso do Tribunal de Contas, com formação jurídica, económica ou financeira e conhecimentos de língua chinesa.

3 — A nomeação faz-se por um ano e é renovável.

4 — Os auditores judiciais exercem funções de coadjuvação e consulta junto dos juizes e agentes do Ministério Público e podem intervir na preparação dos processos e na fase de julgamento, salvo o disposto no número seguinte.

5 — Está vedada aos auditores judiciais a prática de actos jurisdicionais.

Artigo 20.º

Nomeações

1 — O presidente e os juizes do Tribunal Superior de Justiça e o procurador-geral-adjunto são nomeados pelo Governador de Macau, sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau.

2 — Constitui requisito de nomeação o exercício, pelo tempo mínimo de 15 anos, de profissão judiciária ou forense ou de docência universitária em Direito.

3 — O presidente, os juizes e o magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Contas são nomeados nos termos do n.º 1.

4 — Os juizes e agentes do Ministério Público dos restantes tribunais e os auditores judiciais são nomeados pelo Governador de Macau, sob proposta do Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 21.º

Estatuto da função

1 — O presidente e os juizes do Tribunal Superior de Justiça têm categoria, tratamento e honras iguais aos de presidente e juiz do tribunal de relação.

2 — O procurador-geral-adjunto tem categoria, tratamento e honras iguais à do correspondente cargo da República.

3 — Os juizes e agentes do Ministério Público dos tribunais de 1.ª instância têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos correspondentes cargos da República.

Artigo 22.º

Remuneração

1 — O presidente e os juizes do Tribunal Superior de Justiça e o procurador-geral-adjunto têm vencimento correspondente a 75% do vencimento do Governador de Macau.

2 — Os presidentes dos tribunais de 1.ª instância e os procuradores da República têm vencimento corres-

pondente a 67% do vencimento do Governador de Macau.

3 — Os juizes e agentes do Ministério Público dos tribunais de 1.ª instância têm vencimento correspondente a uma percentagem do vencimento do Governador de Macau fixada da forma seguinte:

- a) Magistrados com 18 anos de serviço: 60%;
- b) Magistrados com 15 anos de serviço: 57%;
- c) Magistrados com 11 anos de serviço: 54%;
- d) Magistrados com 7 anos de serviço: 50%;
- e) Magistrados com 3 anos de serviço: 42%;
- f) Magistrados com menos de 3 anos de serviço: 35%.

4 — Os auditores judiciais têm vencimento correspondente a 80% da remuneração base fixada para o cargo de juiz com menos de três anos de serviço.

CAPÍTULO V

Ministério Público

Artigo 23.º

Estatuto

O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia e desempenha as funções que lhe forem atribuídas com independência e livre de qualquer interferência.

CAPÍTULO VI

Mandatários judiciais

Artigo 24.º

Advogados

1 — Os advogados colaboram na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, a defesa jurídica das partes.

2 — Na sua função de defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

Artigo 25.º

Auxiliares de administração da justiça

A lei estabelece o estatuto dos auxiliares de administração da justiça e os casos em que estes podem representar as partes.

CAPÍTULO VII

Gestão e disciplina

SECÇÃO I

Disposição introdutória

Artigo 26.º

Órgãos

A gestão e a disciplina do quadro de juizes e agentes do Ministério Público do Território de Macau são asseguradas pelo Conselho Judiciário de Macau e pelo Conselho Superior de Justiça de Macau.

SECÇÃO II

Conselho Judiciário de Macau

Artigo 27.º

Composição

1 — O Conselho Judiciário de Macau é constituído:

- a) Pelo presidente do Tribunal Superior de Justiça, que preside;
- b) Pelo procurador-geral-adjunto;
- c) Por um advogado eleito pelos advogados de Macau;
- d) Por quatro personalidades de reconhecido mérito, sendo duas designadas pelo Governador de Macau e duas eleitas pela Assembleia Legislativa.

2 — Das deliberações do Conselho Judiciário de Macau pode reclamar-se para o Conselho Superior de Justiça de Macau.

Artigo 28.º

Competência

Compete ao Conselho Judiciário de Macau:

- a) Propor a nomeação e exoneração de juizes, agentes do Ministério Público e auditores judiciais, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º;
- b) Conceder autorizações e licenças, justificar faltas e praticar outros actos de idêntica natureza relativamente a juizes, agentes do Ministério Público e auditores judiciais;
- c) Exercer acção disciplinar sobre juizes e agentes do Ministério Público da 1.ª instância e auditores judiciais;
- d) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos a serviços judiciais do território e designar os inspectores, sindicantes ou inquiridores.

SECÇÃO III

Conselho Superior de Justiça de Macau

Artigo 29.º

Composição

O Conselho Superior de Justiça de Macau é constituído:

- a) Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
- b) Pelo procurador-geral da República;
- c) Pelo Governador de Macau ou por um seu representante;
- d) Por duas personalidades eleitas pela Assembleia Legislativa de Macau;
- e) Por um representante do Ministro da Justiça;
- f) Por uma personalidade designada pelo Presidente da República.

Artigo 30.º

Funcionamento

1 — O Conselho Superior de Justiça de Macau reúne no território de Macau.

2 — Das deliberações do Conselho Superior de Justiça de Macau pode recorrer-se para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 31.º

Competência

Compete ao Conselho Superior de Justiça de Macau:

- a) Propor a nomeação e a exoneração do presidente e dos juizes do Tribunal Superior de Justiça, bem como do procurador-geral-adjunto;
- b) Apreciar as reclamações deduzidas contra deliberações do Conselho Judiciário de Macau;
- c) Exercer acção disciplinar sobre o presidente e os juizes do Tribunal Superior de Justiça, o presidente e os juizes do Tribunal de Contas e o procurador-geral-adjunto;
- d) Emitir parecer sobre projectos de organização do sistema judiciário de Macau.

SECÇÃO IV

Disposição comum

Artigo 32.º

Requisição

O Conselho Superior de Justiça de Macau e o Conselho Judiciário de Macau podem solicitar ao Conselho Superior da Magistratura e à Procuradoria-Geral da República indicação de magistrados que pretendam exercer funções no território de Macau e respectivos elementos curriculares.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 33.º

Magistrados colocados em Macau

1 — A nomeação de magistrados judiciais e do Ministério Público que exerçam funções em Macau considera-se feita em comissão de serviço que, caso não seja renovada, cessará decorridos três anos contados a partir da data da respectiva nomeação.

2 — Se o prazo referido no número anterior já tiver decorrido à data da entrada em vigor da presente lei, o tempo de serviço prestado anteriormente será computado em períodos de três anos, cessando a comissão no termo do triénio em curso.

Artigo 34.º

Concentração de competências no Tribunal Superior de Justiça de Macau

As competências que, nos termos da presente lei, se mantêm no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas caberão ao Tribunal Superior de Justiça de Macau a partir do momento em que, nos termos do artigo 75.º do Estatuto Orgânico de Macau, os tribunais do território forem investidos na plenitude e exclusividade da jurisdição.

Artigo 35.º**Concentração de competências no Conselho Judiciário de Macau**

1 — As competências atribuídas pela presente lei ao Conselho Superior de Justiça de Macau caberão ao Conselho Judiciário de Macau quando os tribunais do território forem investidos na plenitude e exclusividade da jurisdição.

2 — Após o evento referido no número anterior, o Governador de Macau procederá à alteração da composição do Conselho Judiciário de Macau, acrescentando-lhe dois novos membros, um eleito pelos magistrados judiciais e do Ministério Público dos tribunais de Macau de entre os magistrados colocados nestes tribunais e o segundo eleito pelos advogados de Macau.

Artigo 36.º**Tribunal Administrativo**

1 — Até à instalação do tribunal a que se refere o artigo 9.º, o Tribunal Administrativo de Macau é composto pelos juizes de direito do Tribunal de Competência Genérica da Comarca de Macau.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, os juizes do Tribunal Administrativo de Macau são substituídos nos termos da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais vigente em Macau.

Artigo 37.º**Disposições subsidiárias**

1 — Em tudo o que não contrarie a presente lei e a legislação complementar a que se refere o artigo 38.º são subsidiariamente aplicáveis à definição da organização e competência dos tribunais do território:

- a) A Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril;
- c) A Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

2 — Em tudo o que não contrarie a presente lei e a legislação complementar a que se refere o artigo 38.º, são subsidiariamente aplicáveis à definição do estatuto dos juizes e organização e estatuto do Ministério Público:

- a) A Lei n.º 21/85, de 30 de Julho;
- b) A Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

Artigo 38.º**Legislação complementar**

1 — O Governador de Macau mandará publicar os diplomas necessários à execução da presente lei.

2 — Compete, designadamente, ao Governador de Macau emitir diplomas intercalares estritamente necessários à adaptação das leis processuais vigentes no território que constituam pressuposto da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 39.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da publicação dos diplomas previstos no artigo ante-

rior, salvo para efeitos do disposto no artigo 38.º, que vigora a partir da data da respectiva publicação.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*.

Aprovada em 19 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Noqueira*, Ministro da Presidência.

(D. R., n.º 198, de 29-8-1991, I Série-A).

法律 第112/91號 八月二十九日

澳門司法組織綱要法

共和國議會依據憲法第一百六十四條d項、第一百六十九條第三款及第二百九十二條第五款之規定，經聽取澳門立法會意見後，命令制定如下：

第一章 總則**第一條 自治**

澳門地區依據本法律規定擁有本身之司法組織，該司法組織享有自治，並適應澳門之特徵。

第二條 審判職能

澳門法院有權限確保維護受法律保護之權益，遏止對民主法治之違反，及解決公、私利益衝突。

第三條 法院之獨立性

- 一、澳門法院為獨立及僅受法律拘束。
- 二、澳門法院之獨立性，由法官之不可移調性、及無須遵守任何命令或指示所保證，但有義務遵守上級法院因應上訴而作出之裁判。
- 三、如法官係定期委任者，在該段期間內保證不被移調。

四、不得使法官對其裁判負責，但法律所定之例外情況則除外。

第四條 司法年度

- 一、司法年度相當於曆年。
- 二、每一司法年度之始，由澳門總督主持莊嚴儀式昭示之。

第二章 法院之組織

第一節 法院之種類及審級

第五條 法院之種類

一、澳門司法組織由具有一般審判權之法院，及具有行政、稅務、海關與財務審判權之法院組成。

二、得設立仲裁庭，並得設非司法性質之方法及方式，以排解衝突。

三、未歸予其他審判秩序之案件，由具有一般審判權之法院管轄。

第六條 審級

一、澳門地區有第一審法院、審計法院及高等法院。

二、高等法院以第二審法院及審查法院之形式運作。

第二節 具有一般審判權之法院

第七條 法院之類別

一、具有一般審判權之第一審法院，按歸予其審理之案件性質，分為普通管轄法院、專門管轄法院及特定管轄法院。

二、得設立混合專門管轄法院及混合特定管轄法院。

第八條 運作

具有一般審判權之第一審法院，依據訴訟法律之規定，以獨任庭或合議庭運作。

第三節 具有行政、稅務、海關及財務審判權之法院

第九條 澳門行政法院

一、澳門行政法院對於為使由行政、稅務及海關上之法律關係而產生之爭議獲解決之訴訟及司法上訴案件，有權限予以審判。

二、澳門行政法院在其行政審判權範圍內，審理：

- a) 對於機關司長或等同者及其他中央行政當局之行政行為而提起上訴之案件，即使該行政行為係由總督授權或經轉授權而作出者亦然；

- b) 對於擁有法律人格及行政自治權之公共部門機關之行政行為而提起上訴之案件；
- c) 對於地方行政機關及行政公益法人機關之行政行為而提起上訴之案件；
- d) 對於被特許人之行政行為而提起上訴之案件；
- e) 對於規章之規定、或由本條 c、d 項所指實體在行使行政職能時發出之其他規定而提起上訴之案件；以及要求將上述規定宣告為違法之請求，但該等規定必須曾被任何法院在三個具體案件中判為違法，或該等規定之效力係無須作出任何適用規定之行政行為或審判行為而即時產生者；
- f) 為使一項權利獲承認之訴訟案件，或為使受法律保護之利益獲承認之訴訟案件；
- g) 關於行政合同之訴訟案件，及關於當事人因不履行行政合同而負起責任之訴訟案件；
- h) 關於因公共管理之行為引致損失，而由本地區、其他公共實體及兩者之機關據位人與人員負起民事責任之訴訟案件，以及求償訴訟案件；
- i) 非由其他法院所管轄之公法人機關之選舉爭訟；
- j) 非由其他法院所管轄、屬行政爭訟之上訴案件及訴訟案件；
- l) 要求中止行政行為效力之請求，而該行政行為係經作出上訴或擬作出上訴者；
- m) 要求本法院命令行政當局提供文件或卷宗以供查閱及發出證明之請求，該請求係為使聲請人能使用行政方式或司法方式；
- n) 要求本法院將裁判予以執行之請求；
- o) 要求本法院命令私人或被特許人作出或不作出某種行為之請求，該請求係為確保對行政法規之遵守；
- p) 在本法院之待決程序內、或在任何行政法院提起程序前，要求預行調查證據之請求。

三、澳門行政法院在其稅務審判權範圍內，審理：

- a) 對於中央、地方之課稅收入及準稅務收入之結算行為而提起上訴之案件；
- b) 對於涉及稅務優惠之行政行為而提起上訴之案件；
- c) 非刑事性質稅務上之違法行為，而該審理係直接為之，或係應上訴進行；
- d) 在法律所指情況下對負公法人債務之強制徵收，以及對行政暨稅務法院所科之訴訟費用與罰款之強制徵收；
- e) 對於課稅規章之規定、或第一款 c、d 項所指實體在行使行政職能時發出之其他課稅規定而提起上訴之案件；以及上述規定之違法性，但該等規定必須曾被任何法院在三個具體案件中判為違法，或該等規定之效力係無須作出任何適用規定之行政行為或審判行為而即時產生者；
- f) 在本法院之待決程序內、或在任何稅捐法院提起程序前，要求預行調查證據之請求；
- g) 要求本法院將裁判予以執行之請求。

四、澳門行政法院在其海關審判權範圍內，審理：

- a) 對於關稅收入之結算行為而提起上訴之案件；
- b) 對於涉及海關優惠之行政行為而提起上訴之案件；
- c) 非刑事性質海關上之違法行為，而該審理係直接為之，或係應上訴進行；
- d) 在本法院之待決程序內、或在任何海關法院提起程序前，要求預行調查證據之請求；
- e) 要求本法院將裁判予以執行之請求。

五、澳門行政法院亦審理法律賦予之其他事宜。

六、澳門行政法院亦有權限遵守最高行政法院與高等法院之命令，以及由行政、稅務或海關法院向其發出之信件、公函或電報。

第十條 審計法院

一、審計法院在澳門法律秩序範圍內，有審判權及財政控制權力。

二、下列者受審計法院審判權及財政控制權力所拘束：

- a) 本地區及其自治或非自治部門；
- b) 公務法人；
- c) 公共團體；
- d) 地方自治團體；
- e) 法律規定之任何其他公共實體；
- f) 行政公益法人。

三、審計法院以獨任庭或合議庭運作。

四、審計法院以獨任庭運作時，有權限：

- a) 審定應否給予在預先監察程序內之批閱；
- b) 命令進行與行使預先監察有關之專案調查及簡易調查；
- c) 科處罰款；
- d) 審定第二款所指之部門、機構及實體之賬目；
- e) 審判在籌設制度下之部門之違法行為；
- f) 在賬目出現錯漏時，審判確定負責人應負之債務金額之案件；
- g) 發出為行使其權限所不可缺少之指示，尤其指出以何種方式將賬目及卷宗提交予其審議。

五、審計法院以合議庭運作時，有權限：

- a) 審判對於獨任庭之裁判而提起上訴之案件，尤其關於應否給予批閱，以及手續費與罰款之事宜；
- b) 審議法院之年度報告；
- c) 通過年度活動計劃；
- d) 通過法院內部規章；
- e) 對法官行使紀律懲戒權；
- f) 透過判例定出司法見解；
- g) 審議任何被認為重要或具一般性之其他事項。

六、共和國審計法院有權限因應上訴，而對於澳門政府與當地審計法院就查核或批閱事宜之分歧，予以裁判。

第三章 高等法院

第一節 組織

第十一條 定義

高等法院為澳門法院等級中之最高機關，但不影響最高法院、最高行政法院及憲法法院就上訴事宜之權限。

第十二條 組成及運作

- 一、高等法院由院長及六名法官組成。
- 二、高等法院以全會或以分庭運作。
- 三、高等法院之分庭由三名法官組成。
- 四、高等法院之全會由該法院所有法官組成，運作時法官人數不得少於五名。
- 五、澳門總督得以工作量增加為理由，增添高等法院法官之人數。

第十三條 代任

- 一、高等法院院長缺勤或迴避時，由在該法院任職時間最長之法官代任。
- 二、高等法院法官由未有參與有關訴訟程序之當地第一審法院法官，按任職時間長短順次代任。

第二節 權限

第十四條 一般審判權

- 一、高等法院以全會運作時，有權限：
 - a) 審判因行使職能而作出犯罪之立法會主席及反貪污暨反行政違法性高級專員；
 - b) 審判對高等法院法官、或在該法院行使職能之檢察院司法官因其職能而提起訴訟之案件；
 - c) 為審理上款所指司法官故意犯罪之訴訟程序，作出準備，並對該案件予以審判；
 - d) 依據訴訟法律之規定，統一高等法院之司法見解；
 - e) 審理其分庭之間管轄權之衝突；
 - f) 審判對於澳門司法委員會之決議而提起上訴之案件；
 - g) 審判對於其分庭以第一審級審判所作之合議庭裁判而提起上訴之案件；
 - h) 行使法律賦予之其他職責。
- 二、最高法院之全會及該法院刑事分庭之全會，就上款未規定之事宜，對澳門地區之權限，經必要配合後仍予維持。
- 三、高等法院以分庭運作時，有權限：
 - a) 審判不屬全會管轄之上訴案件；
 - b) 為審理第一審之法院司法官與檢察院司法官、以及立法會議員之犯罪與輕

微違反之訴訟程序，作出準備，並對該案件予以審判；

- c) 為審理高等法院之法院司法官與檢察院司法官之過失犯罪與輕微違反之訴訟程序，作出準備，並對該案件予以審判；
- d) 審理各第一審法院之間管轄權之衝突；
- e) 審理審判權之衝突；
- f) 審判待決案件中之認諾、捨棄或和解，以及由該案件產生之附隨事項；
- g) 對刑事判決予以再審，命令撤銷不協調之刑罰，及於命令再審後中止刑罰之執行；
- h) 就人身保護令事宜行使審判權；
- i) 審查外國判決；
- j) 對教會法庭作出之裁判給予執行認可；
- l) 審判對第一審之法官與檢察院司法官因其職能而提起訴訟之案件；
- m) 審判對於行政及稅務爭訟而提起上訴之案件；
- n) 行使法律賦予之其他職責。

第十五條 審理行政、稅務及海關事宜之權限

- 一、高等法院以全會運作時，有權限審理：
 - a) 對於合議庭裁判而提起上訴之案件，而該裁判係就同一法律依據，且在法律規範無實質修改之情況下，其體現之解決辦法與本庭或其他分庭之合議庭裁判相異者；
 - b) 應否繼續審理上項所指之上訴案件，但不影響該事宜之報告製作人之權力；
 - c) 以後之法律所賦予之事宜。
- 二、最高行政法院之全會就上款未規定之事宜，對澳門地區之權限，經必要配合後仍予維持。
- 三、高等法院以分庭運作時，有權限審理：
 - a) 對於行政法院之裁判而提起上訴之案件；
 - b) 對於立法會、其主席及主席團其他成員屬行政事宜之行爲而提起上訴之案件；

- c) 對於澳門助理總檢察長及反貪污暨反行政違法性高級專員屬行政事宜之行為而提起上訴之案件；
- d) 要求將規章之規定、或在行使行政職能時發出之其他規定，具有普遍約束力宣告其為違法之請求，但上述規定必須曾被任何法院在三個具體案件中判為違法，或該等規定之效力係無須作出任何適用規定之行政行為或審判行為而即時產生者；
- e) 各行政當局之間權限之衝突，但該等行政當局必須在等級上或監督上不隸屬同一機關；
- f) 行政法院與行政當局之間管轄權之衝突；
- g) 在待決程序內要求預行調查證據之請求；
- h) 以後之法律所賦予之事宜。

四、最高行政法院分庭之大會就上款未規定之事宜，對澳門地區之權限，經必要配合後仍予維持。

第十六條 總督及政務司之行為

一、視乎情況，最高行政法院之行政爭訟小組分庭或稅捐爭訟分庭具有專屬權限，以審議及審判對於澳門總督及政務司屬行政、稅務及海關事宜之行為而提起上訴之案件，但該等行為必須為得被提起司法申訴者。

二、上款所指之上訴，應自公佈日、正式知悉行為或通知之日、執行開始之日、或默示駁回行為形成期間終結之日起計兩個月內進行。

三、任何上訴狀應在上款所指期間內提交予最高行政法院辦事處、或澳門高等法院有權限之部門，如提交予後者，則應由澳門高等法院移送至管轄法院。

第十七條 保護上訴

一、對於當地法院作出之裁判，得以違反澳門組織章程所保障之基本權利為依據，向高等法院之全會上訴，此上訴應直接作出，並只限對於違反上述所保障之權利之事宜而提起。

二、在不影響上條規定之情況下，對於公權之行政行為或單純事實行徑，得以違反澳門組織章程

所保障之基本權利為依據，向具有行政審判權之法院上訴。

第四章 司法官團

第十八條 司法官

一、澳門法院之司法官團，由法官與檢察院人員組成。

二、澳門法院之法官與檢察院人員之編制，由澳門總督訂定。

三、對於法官與檢察院人員之官職，係分別從共和國編制之法官與檢察院司法官中，以定期委任制度任用之。

四、定期委任為期三年，得予續任。

五、對於審計法院，亦得任命具有法律、經濟、財政或組織管理之學士學位者，其須具有在公共行政當局擔任職務、或具有在公營、私營企業擔任領導、管理職務之經驗最少三年，又或屬監事會或監察委員會成員最少三年。

六、法官與檢察院人員職務，亦得任命被認為有公民品德、在當地居住最少三年、諳中文之法律學士擔任之。

七、在本法律生效之首三年內，依據上款規定而任用之職位數目，不應超過為第一審法院所定職位總數三分之一，或為最高法院所定職位總數七分之一。

第十九條 司法參事

一、設立司法參事官職。

二、司法參事係在被認為有公民品德、諳中文、曾受法律培訓之當地居民中任命，如為審計法院之司法參事，則應曾受法律、經濟或財政培訓。

三、任命為期一年，得予續任。

四、司法參事行使輔助法官與檢察院人員、及被其諮詢之職能，並得參與訴訟程序之準備及審判階段，但下款之規定除外。

五、禁止司法參事作出審判行為。

第二十條 任命

一、高等法院之院長與法官、以及助理總檢察長，由澳門總督應澳門司法高等委員會之建議任命之。

二、任命要件為從事司法職業、法院事務代理職業、或在大學任教法律，為期最少十五年。

三、審計法院之院長、法官與檢察院司法官，依據第一款規定任命之。

四、其他法院之法官與檢察院人員、以及司法參事，由澳門總督應澳門司法委員會之建議任命之。

第二十一條 職務之地位

一、高等法院之院長與法官之職級、待遇及榮譽，與中級法院之院長與法官者同。

二、助理總檢察長之職級、待遇及榮譽，與共和國同等官職者同。

三、第一審之法官與檢察院人員之職級、待遇及榮譽，與共和國同等官職者同。

第二十二條 報酬

一、高等法院之院長與法官、以及助理總檢察長之薪俸，相當於澳門總督薪俸之百分之七十五。

二、第一審法院院長及共和國檢察長之薪俸，相當於澳門總督薪俸之百分之六十七。

三、第一審法院之法官與檢察院人員之薪俸，相當於按澳門總督薪俸之百分比以下列方式訂定：

- a) 服務滿十八年之司法官：百分之六十；
- b) 服務滿十五年之司法官：百分之五十七；
- c) 服務滿十一年之司法官：百分之五十四；
- d) 服務滿七年之司法官：百分之五十；
- e) 服務滿三年之司法官：百分之四十二；
- f) 服務少於三年之司法官：百分之三十五。

四、司法參事之薪俸，相當於為服務少於三年之法官官職所定之基礎報酬百分之八十。

第五章 檢察院

第二十三條 通則

檢察院有本身通則，享有自治，具有獨立性且不受任何干涉擔任被賦予之職務。

第六章 訴訟代理人

第二十四條 律師

一、律師在司法方面給予協助，有權限為當事人作法律上之辯護，而該權限具有專屬性，但法律規定非為律師所專屬者除外。

二、律師在維護個人權利及保障之職能方面，得聲請有權限之審判機關作出干預。

第二十五條 司法上之協助人

法律訂定司法上之協助人之通則，並規定其在何種情況下得代理當事人。

第七章 管理及紀律

第一節 引入性規定

第二十六條 機關

澳門地區之法官與檢察院人員編制之管理及紀律，由澳門司法委員會及澳門司法高等委員會確保。

第二節 澳門司法委員會

第二十七條 組成

一、澳門司法委員會之組成為：

- a) 高等法院院長，並由其任主席；
- b) 助理總檢察長；
- c) 由澳門律師選出之一名律師；
- d) 四名被認為有功績之人士，兩名由澳門總督指定，兩名由立法會選出。

二、對於澳門司法委員會之決議，得向澳門司法高等委員會提出異議。

第二十八條 權限

澳門司法委員會之權限為：

- a) 依據第二十條第四款之規定，對法官、檢察院人員及司法參事之任命及免職作出建議；
- b) 對法官、檢察院人員及司法參事給予許可與准許，證明其缺勤是否正當，並作出其他相同性質之行爲；
- c) 對第一審之法官與檢察院人員、以及司法參事作出紀律行動；
- d) 命令對當地法院部門進行視察、全面調查及專案調查，並指定視察員、全面調查員或專案調查員。

第三節 澳門司法高等委員會

第二十九條 組成

澳門司法高等委員會之組成為：

- a) 最高法院院長，並由其任主席；
- b) 共和國總檢察長；
- c) 澳門總督或其一名代表；
- d) 澳門立法會選出之兩名人士；
- e) 司法部一名代表；
- f) 由共和國總統指定之一名人士。

第三十條 運作

- 一、澳門司法高等委員會在澳門地區集會。
- 二、對澳門司法高等委員會之決議，得向最高法院上訴。

第三十一條 權限

澳門司法高等委員會之權限為：

- a) 對高等法院之院長與法官、以及助理總檢察長之任命及免職作出建議；
- b) 對澳門司法委員會之決議而作出之異議，予以審議；
- c) 對高等法院之院長與法官、審計法院之院長與法官、以及助理總檢察長作出紀律行動；
- d) 對澳門司法體系之組織方案發表意見。

第四節 共同規定

第三十二條 徵用

澳門司法高等委員會及澳門司法委員會，得要求司法官團高等委員會及共和國總檢察長公署，指出擬在澳門地區擔任職務之司法官，並說明其履歷資料。

第八章 過渡及最後規定

第三十三條 被安排在澳門之司法官

一、任命在澳門擔任職務之法院司法官與檢察院司法官，視為以定期委任方式為之，如不予續任，則自有關任命之日起計滿三年後，委任即行終止。

二、如上款所指期間在本法律開始生效之日已告滿，則以前之服務時間，按三年為一期計算，在所處之三年期告滿後，委任即行終止。

第三十四條 權限集中於澳門高等法院

依據澳門組織章程第七十五條規定，自賦予當地法院完全及專屬之審判權時起，按本法律規定，現仍維持予最高法院、憲法法院、最高行政法院及審計法院之權限，應歸於澳門高等法院。

第三十五條 權限集中於澳門司法委員會

一、自賦予當地法院完全及專屬之審判權時起，本法律賦予澳門司法高等委員會之權限，應歸於澳門司法委員會。

二、上款所指情況發生後，澳門總督應更改澳門司法委員會之組成，增設兩名新成員，其中一名由澳門法院之法院司法官及檢察院司法官從被安排在該等法院之司法官中選出，第二名由澳門律師選出。

第三十六條 行政法院

一、在設立第九條所指之法院前，澳門行政法院由澳門法區普通管轄法院之法官組成。

二、澳門行政法院法官缺勤或迴避時，依據澳門現行司法法院組織法之規定被代任。

第三十七條 補充規定

一、在下列法規內，所有不違反本法律及第三十八條所指補足法例之規定，補充地適用於訂定當地法院之組織及權限：

- a) 十二月二十三日第38/87號法律；
- b) 四月二十七日第129/84號法令；
- c) 九月八日第86/89號法律。

二、在下列法規內，所有不違反本法律及第三十八條所指補足法例之規定，補充地適用於訂定法官通則及檢察院之組織與通則：

- a) 七月三十日第21/85號法律；
- b) 十月十五日第47/86號法律。

第三十八條 補足法例

一、澳門總督應命令公佈為執行本法律所需之法規。

二、澳門總督尤其有權限發出為配合當地現行訴訟法律所必需之中間法規，該等法規為本法律開始生效之前提。

第三十九條 開始生效

本法律在上條所指法規公佈之日起三十日後開始生效，但第三十八條之規定，則自本法公佈日起開始生效。

於澳門政府公報內公佈。

一九九一年六月十九日通過。

共和國議會主席 祁偉濤

於一九九一年八月四日頒佈。

命令公佈。

共和國總統 蘇亞雷斯

於一九九一年八月八日副署。

代總理 部長會議事務部長 盧基立

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 47/91/M

de 9 de Setembro

De acordo com a Declaração Conjunta Luso-Chinesa, sobre a questão de Macau, o Governo Português de Macau dividirá, em partes iguais, com o futuro Governo da Região Administrativa Especial de Macau todos os rendimentos inerentes às concessões de terrenos;

Havendo necessidade de se proceder à individualização orçamental das receitas de «Juros de mora» e «Multas diversas» por forma a facilitar a partição destes rendimentos com o futuro Governo da RAE, quando são originadas pela cobrança de prémios, rendas e foros de concessões de terrenos;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas nas seguintes rubricas de receita da tabela de receita do orçamento geral do Território para 1991 (OGT91) as seguintes subdivisões:

03-02-02-00 — Juros de mora

03-02-02-01 — Provenientes de rendas de concessões de terrenos

03-02-02-02 — Provenientes de foros de concessões de terrenos

03-02-02-03 — Provenientes de prémios de concessões de terrenos

03-02-02-04 — Provenientes de outros impostos

03-02-04-00 — Multas diversas

03-02-04-01 — Provenientes de rendas de concessões de terrenos

03-02-04-02 — Provenientes de foros de concessões de terrenos

03-02-04-03 — Provenientes de prémios de concessões de terrenos

03-02-04-04 — Outras multas

Art. 2.º A Direcção dos Serviços de Finanças desencadeará os mecanismos necessários ao cumprimento deste diploma.

Aprovado em 29 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四七/ 九一/ M號 九月九日

根據中葡關於澳門問題之聯合聲明，澳葡政府與未來特別行政區政府應對批出土地所得之全部收益作平均分配；

當“遲延利息”及“各類罰款”之收入來源於批出土地之溢價金、租金及地租之徵收時，為便於與未來特別行政區政府分配，有必要將該等收益之預算進行分類；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——在一九九一年本地區總預算（OGT91）之收入表設立下列收入項目之分項：

03-02-02-00——遲延利息

03-02-02-01——來自批出土地之租金

03-02-02-02——來自批出土地之地租

03-02-02-03——來自批出土地之溢價金

03-02-02-04——來自其他稅項

03-02-04-00——各類罰款

03-02-04-01——來自批出土地之租金

03-02-04-02——來自批出土地之地租

03-02-04-03——來自批出土地之溢價金

03-02-04-04——其他罰款

第二條——財政司應作出遵守本法規定必須之措施。

一九九一年八月二十九日通過。

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 48/91/M**de 9 de Setembro**

Sendo necessário definir as habilitações próprias para a docência nos jardins de infância e nas escolas primárias oficiais de língua veicular chinesa, que incluem os estabelecimentos dos ensinamentos primário e pré-primário luso-chinês;

E estando já em funcionamento no Território cursos adequados, além de outras acções de formação de reconhecida qualidade levadas a efeito no exterior, com o apoio da Direcção dos Serviços de Educação;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se habilitações próprias para a docência nas escolas primárias oficiais de língua veicular chinesa as seguintes:

a) Cursos de formação de professores do ensino primário ministrados na Universidade da Ásia Oriental, cujo plano de estudos tenha sido aprovado, para este efeito, por despacho do Governador;

b) Curso de Magistério do Colégio Diocesano de S. José, complementado por curso de formação com a duração mínima de um ano, organizado pela Direcção dos Serviços de Educação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/89/M, de 6 de Novembro.

Art. 2.º Consideram-se habilitações próprias para o exercício de funções de educador de infância em estabelecimentos oficiais de língua veicular chinesa as seguintes:

a) Cursos de formação de educadores de infância realizados na Universidade da Ásia Oriental, cujo plano de estudos tenha sido aprovado, para este efeito, por despacho do Governador;

b) Curso de Magistério do Colégio Diocesano de S. José, complementado por um curso de formação com a duração mínima de um ano, organizado pela Direcção dos Serviços de Educação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/89/M, de 6 de Novembro.

Art. 3.º — 1. São considerados como habilitações próprias para a docência na educação pré-escolar e no ensino primário luso-chineses outros cursos não referidos nos artigos 1.º e 2.º deste diploma, mediante equiparação estabelecida por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação.

2. Os despachos do Governador, proferidos ao abrigo do disposto no número anterior, só produzem efeitos depois de publicados no *Boletim Oficial*.

Art. 4.º — 1. Os interessados em exercerem a docência a que se referem os artigos anteriores e cujos cursos não tenham sido considerados como habilitações próprias, devem submeter os seus pedidos, para análise dos respectivos planos de estudo e programas, ao director dos Serviços de Educação, em requerimento dirigido ao Governador do qual conste:

a) Identificação completa e endereço do requerente;

b) Certificado de habilitação académica, com a respectiva classificação, devidamente autenticado, bem como toda a informação disponível sobre o curso que possui, nomeadamente planos e programas;

c) Certificado de habilitações precedentes.

2. Os despachos do Governador, exarados no requerimento referido no n.º 1, só produzem efeitos após publicação no *Boletim Oficial*.

Art. 5.º O estabelecido neste diploma produz efeitos exclusivamente para provimento na carreira docente.

Aprovado em 29 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四八/ 九一/ M號 九月九日

鑑於有需要訂定包括在中葡小學及學前教育以中文教學官立幼稚園及官立小學教學的適當學歷；

又基於除在外地進行及由教育司協辦有認可質素的培訓工作外，亦有在本地區開辦適當的課程。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第十三條第一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——下列課程視為在以中文教學官立小學教學的適當學歷：

a) 由東亞大學開辦之小學教師培訓課程，其科目將由總督為此目的以批示核准；

b) 聖若瑟教區中學之師範課程，輔以由教育司按照十一月六日第七五/ 八九 / M號法令第二條第一款之規定而舉辦為期最少一年之培訓課程。

第二條——下列課程視為在以中文教學官立幼稚園教學的適當學歷：

a) 由東亞大學開辦之幼稚園教師培訓課程，其科目將由總督為此目的以批示核准；

b) 聖若瑟教區中學之師範課程，輔以由教育司按照十一月六日第七五/ 八九 / M號法令第二條第一款之規定而舉辦為期最少一年之培訓課程。

第三條——一、並未在本法令第一及第二條指明之及經教育司建議及由總督以批示核定為同等資

格之其他課程，視為學前及中葡小學教育的專有學歷。

二、按上款規定所作之總督批示只在政府公報上頒佈後才產生效力。

第四條——一、上數款所指有意從事教學的人士，而其曾修讀之課程不視為適當學歷者，應向教育司司長遞交致總督以便分析有關教學計劃及大綱的申請書，其內載有：

- a) 申請人所有身份證明資料及地址；
- b) 經適當認證之學歷證明書，連同有關成績以及曾修讀課程的所有資料，特別是教學計劃及大綱；
- c) 履歷證明書。

二、總督在第一款所指申請書所作出之批示，只在政府公報刊登後生效。

第五條——本法令之規定只對教師職程的任用生效。

一九九一年八月二十九日通過

着頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 160/91/M

de 9 de Setembro

Tendo a Kong Seng Paging, Limitada, requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 103/86/M, de 2 de Agosto;

Tendo em atenção os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. O artigo 1.º da Portaria n.º 103/86/M, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

É concedida à Kong Seng Paging, Limitada, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 71-B, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 161/91/M

de 9 de Setembro

Tendo a Kong Seng Paging, Limitada, requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 102/86/M, de 2 de Agosto;

Tendo em atenção os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. O artigo 1.º da Portaria n.º 102/86/M, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

É concedida à Kong Seng Paging, Limitada, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 71-B, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 162/91/M

de 9 de Setembro

Tendo a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território a autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de radionavegação;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., sita no Hotel Lisboa — Nova Ala — 2.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de radionavegação.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 163/91/M

de 9 de Setembro

Tendo a Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamadas de pessoas;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L., sita na Estrada de D. Maria II, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamadas de pessoas.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 164/91/M

de 9 de Setembro

Tendo Choi Tai Hong requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Choi Tai Hong, morador na Avenida do Ouvidor Arriaga, edifício Yui Xiu, 7.º andar, «H», uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 165/91/M

de 9 de Setembro

Tendo Raymond Michael Lawrence requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Raymond Michael Lawrence, morador na Estrada de S. Francisco, Flat 4 B, Ka On Court, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 166/91/M

de 9 de Setembro

Tendo Manuel Alexandrino Xavier requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Manuel Alexandrino Xavier, morador na Travessa do Bom Jesus, n.º 4, 5.º andar, D, edifício Veng Fu San Chun, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob

registro à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 167/91/M

de 9 de Setembro

Precedendo proposta conjunta do Secretário-Adjunto para a Segurança e do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Os cursos criados pelo Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (EESFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro, organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

Art. 2.º A duração e a estrutura curricular dos cursos referidos no artigo 1.º são as constantes dos anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Art. 3.º — 1. O estágio que integra cada um dos cursos, a que se refere o artigo 8.º do EESFSM, tem lugar no último ano do curso, na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) e/ou na corporação correspondente à respectiva especialidade ou noutra instituição adequada.

2. A data do início e a duração de cada estágio são fixadas anualmente, por despacho do Governador, sob proposta do director da ESFSM.

3. O estágio decorre sob a orientação da ESFSM, sendo os seus programas fixados pelo respectivo director, em coordenação com a corporação respectiva.

Art. 4.º — 1. A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da seguinte fórmula, arredondado às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{(d-1) \times (AC) + E}{d}$$

em que:

d = duração normal do curso;

AC = média aritmética ponderada das classificações das disciplinas em que foram obtidos os créditos necessários à obtenção do grau, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas;

E = classificação final do estágio, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

2. Os coeficientes de ponderação para o cálculo de AC são de 2 para as cadeiras anuais e de 1 para as cadeiras semestrais.

Art. 5.º A classificação final de curso da ESFSM é uma classificação profissional para utilização exclusiva no âmbito das Forças de Segurança de Macau.

Art. 6.º — 1. O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1991-1992.

2. Os alunos dos cursos de formação de oficiais iniciados no ano lectivo de 1990-1991 frequentam, no ano lectivo de 1991-1992, um ano de transição para as novas estruturas curriculares cujo plano de estudo será aprovado por despacho do Governador.

Art. 7.º É revogada a Portaria n.º 9/89/M, de 16 de Janeiro. Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Curso de Polícia de Segurança Pública

1. Duração normal do curso — quatro anos lectivos seguidos de um estágio.
2. Condições necessárias para concessão do grau académico:
 - a) Unidades de crédito 136
 - b) Horas de preparação e treino policial 544
 - c) Horas de treino físico 640
 - d) Horas de línguas 1472
3. Distribuição das unidades de crédito:
 - a) Matemática e Informática 9
 - b) Física e Química 8
 - c) Organização, Tática e Logística 8
 - d) Material e Tiro 4
 - e) Técnica do Serviço Policial 10
 - f) Ciências da Terra e do Espaço 4
 - g) Economia, Gestão e Administração 7
 - h) Engenharia Electrotécnica 3
 - i) Ciências Sociopolíticas e Direito 56
 - j) Deontologia Profissional 2
 - k) Estágio 25

ANEXO II

Curso de Polícia Marítima e Fiscal

1. Duração normal do curso — quatro anos lectivos seguidos de um estágio.
2. Condições necessárias para concessão do grau académico:
 - a) Unidades de crédito 139
 - b) Horas de preparação e treino policial 512
 - c) Horas de treino físico 640
 - d) Horas de línguas 1472
3. Distribuição das unidades de crédito:
 - a) Matemática e Informática 10
 - b) Física e Química 8
 - c) Organização, Tática e Logística 4
 - d) Material e Tiro 2
 - e) Técnica do Serviço Policial 6
 - f) Ciências Náuticas 10
 - g) Marinharia 8
 - h) Nomenclatura e Funcionamento de Máquinas e Lim. Avarias 1
 - i) Economia, Gestão e Administração 7

j) Engenharia Electrotécnica	5
k) Ciências Sociopolíticas e Direito	51
l) Deontologia Profissional	2
m) Estágio	25

ANEXO III

Curso de Sapadores Bombeiros

1. Duração normal do curso — quatro anos lectivos seguidos de um estágio.

2. Condições necessárias para concessão do grau académico:

a) Unidades de crédito	166
b) Horas de preparação e treino profissional	448
c) Horas de treino físico	384
d) Horas de línguas	608

3. Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática Informática e Representação Gráfica	43
b) Física e Química	28
c) Organização	1
d) Engenharia Civil	46
e) Engenharia Electrotécnica	4
f) Economia, Gestão e Administração	8
g) Ciências Sociopolíticas e Direito	10
h) Deontologia Profissional	1
i) Estágio	25

第三條

一、澳門保安部隊高等學校規章第八條所述之各警官培訓課程的實習於有關課程的最後學年進行，實習地點為澳門保安部隊高等學校及／或與課程相應的紀律部隊，或其他適當的機構。

二、各項實習的開始及期限，在澳門保安部隊高等學校校長的建議下，每年由總督以批示訂定。

三、實習在澳門保安部隊高等學校的領導下進行，其計劃表經與有關部隊協調後，由校長制定。

第四條

一、學士學位 (LICENCIATURA) 的學分，按以下方式計算，採用四捨五入，以整數表示：

$$\frac{(d-1) \times (AC) + E}{d}$$

d

d = 正常課程期限。

AC = 按頒授學位所需之授課單位而設立的學科的平均分；採用四捨五入，以整數表示。

E = 實習總分；採用四捨五入，以整數表示。

二、用於計算AC的係數，全年學科為2，半年學科為1。

第五條

澳門保安部隊高等學校課程的總分為一個只適用於澳門保安部隊的專業學分。

第六條

一、本訓令所訂者由九一／九二學年度起實施。

二、於九〇／九一學年度修讀各警官培訓課程的學員將於九一／九二學年度修讀一過渡編排的課程，以銜接新的學科編排，其學習計劃將由澳督以批示核准。

第七條

撤銷一月十六日第九／八九／M號訓令。

一九九一年八月二十九日，澳門政府

著頒佈

總督 韋奇立

訓令 第一六七／九一／M號 九月九日

按照保安政務司及行政、教育暨青年事務政務司先前的共同建議；

經聽取諮詢會意見後；

根據十一月十二日第六八／九〇／M號法令核准的澳門保安部隊高等學校規章第十條三款、澳門組織章程第十六條一款c項之共同規定，澳門總督規定如下：

第一條

採用授課單位(*)制度組織十一月十二日第六八／九〇／M號法令核准的澳門保安部隊高等學校規章所定之各項課程。

(* 授課單位 —— 按各學科情況所需，設定十數或以上課堂節數為一授課單位。)

第二條

第一條所述之課程期限及學科結構載於本訓令組成部份的附件內。

附件一

Curso de Polícia de Segurança Pública

治安警察課程

1. 正常課程期限：四個學年，隨後進行專業實習。

2. 頒授專業學位所需之條件：

a) 授課單位(*)	136
b) 訓練及警務操練時數	544
c) 體能訓練時數	640
d) 語言時數	1472

3. 授課單位的分配：

a) 數科及電腦	9
b) 物理及化學	8
c) 組織、策略及後勤學	8
d) 材料及射擊	4
e) 警務技術	10
f) 地球及空間科學	4
g) 經濟、管理及行政	7
h) 電子工程學	3
i) 社會政治學及法律	56
j) 職業道德	2
k) 實習	25

(* 授課單位 —— 按各學科情況所需，設定十數或以上課堂節數為一授課單位。)

附件二

Curso de Polícia Marítima e Fiscal

水警稽查課程

1. 正常課程期限：四個學年，隨後進行專業實習。

2. 頒授專業學位所需之條件：

a) 授課單位(*)	139
b) 訓練及警務操練時數	512
c) 體能訓練時數	640
d) 語言時數	1472

3. 授課單位的分配：

a) 數科及電腦	10
b) 物理及化學	8
c) 組織、策略及後勤學	4
d) 材料及射擊	2
e) 警務技術	6
f) 航海科學	10
g) 航行及船隻結構設計	8
h) 機械術語及運作及損壞檢修	1
i) 經濟、管理及行政	7
j) 社會政治學及法律	51
k) 職業道德	2
l) 實習	25

(* 授課單位 —— 按各學科情況所需，設定十數或以上課堂節數為一授課單位。)

附件三

Curso de Sapadores Bombeiros

消防技術官課程

1. 正常課程期限：四個學年，隨後進行專業實習。

2. 頒授專業學位所需之條件：

a) 授課單位(*)	166
b) 訓練及警務操練時數	448
c) 體能訓練時數	384
d) 語言時數	608

3. 授課單位的分配：

a) 數科、電腦及圖像表示	43
b) 物理及化學	28
c) 組織	1
d) 土木工程	40
e) 電子工程	4
f) 經濟、管理及行政	8
g) 社會政治學及法律	10
h) 職業道德	1
i) 實習	25

(* 授課單位 —— 按各學科情況所需，設定十數或以上課堂節數為一授課單位。)

GABINETE DO GOVERNADOR**Extractos de despachos**

Por despachos de S. Ex.^ª o Governador, de 30 de Agosto de 1991:

Capitão de artilharia, Carlos Manuel Terron da Silva Videira — dada por finda, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991, a comissão de serviço no cargo de ajudante-de-campo de S. Ex.^ª o Governador, para que fora nomeado por Despacho n.º 83-I/GM/91, de 23 de Maio, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 23, de 11 de Junho do mesmo ano.

Capitão Álvaro Antero Pimentel Urze Pires — nomeado, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de ajudante-de-campo de S. Ex.^ª o Governador, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991.

Maria de Fátima Magalhães Rosário — nomeada, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de secretária pessoal do Gabinete do Governador de Macau, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS****Despacho n.º 137/SATOP/91**

Respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 951 m², sito no lote «HN» do Bairro do Hipódromo, em Macau. Alteração da redacção do n.º 6 da cláusula 14.ª da escritura de contrato, outorgada em 28 de Setembro de 1990, (Processo n.º 627.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 45/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato celebrado em 28 de Setembro de 1990, foi formalizada a concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 951 m², sito no lote «HN» do Bairro do Hipódromo, a favor de «Júlio — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Lda.», para ser aproveitado com a construção para habitação ao abrigo dos contratos de desenvolvimento para habitação.

2. Posteriormente, por se ter verificado que do preço por metro quadrado estabelecido para venda das habitações resultaram preços de venda por tipologias inferiores aos praticados em anos anteriores, o Instituto de Habitação de Macau, em informação n.º 101/DHA/91, de 7 de Março, propôs a correcção do lapso, através da alteração do n.º 6 da cláusula décima quarta do contrato, tendo obtido o parecer favorável da Ex.^{ma} Senhora

Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais que, em 27 de Março de 1991, determinou o seu envio ao Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas para publicação da rectificação no caso de concordância.

3. O processo foi então remetido ao Departamento de Solos, da DSSOPT, que elaborou a minuta de alteração do contrato, que mereceu o acordo da sociedade concessionária, conforme se alcança do termo de compromisso pela mesma firmado em 22 de Abril do ano corrente.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras, em sessão de 16 de Maio de 1991, emitido parecer favorável.

5. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a alteração em epígrafe foi notificada a sociedade concessionária e foi por esta expressamente aceite mediante declaração prestada em 14 de Agosto de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, autorizo a alteração da redacção do n.º 6 da cláusula décima quarta do contrato de concessão do terreno acima identificado, de acordo com o estipulado no presente despacho.

Artigo primeiro

Tendo-se verificado que do preço por metro quadrado estabelecido para venda das habitações resultaram preços de venda por tipologias inferiores aos praticados em anos anteriores, é autorizada a rectificação do n.º 6 da cláusula décima quarta do contrato de concessão outorgado na DSF, em 28 de Setembro de 1990, autorizado pelo Despacho n.º 120/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 6 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula décima quarta — Comercialização dos fogos do segundo outorgante

1.
2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
3.
4.
5.

6. O segundo outorgante obriga-se, na comercialização dos fogos da sua pertença, a respeitar os preços máximos de venda fixados no preçário que se junta em anexo (Anexo IV). Os mesmos serão actualizáveis semestralmente, a pedido do segundo outorgante a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a

concessão, sendo utilizado para o efeito o índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.

7.
8.
9.

Artigo segundo

Para efeito de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Agosto de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 138/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Lai Hong, Fok Tim Kai e Vong Pou Chan, de troca de uma parcela de terreno de sua propriedade plena, com a área de 22 m², por uma outra do Território, com 8 m², sitas na Rua das Estalagens, n.ºs 37-A a 39, e Beco dos Coulaus, para cumprimento dos novos alinhamentos. (Proc. n.º 1 062.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 51/91, da Comissão de Terras).

1. Por requerimento de 25 de Fevereiro do ano em curso, Lai Hong, Fok Tin Kai e Vong Pou Chan, domiciliados na Rua das Estalagens, n.ºs 37-A a 39, em Macau, solicitaram a troca da parcela de terreno do Território, com a área de 8 m², assinalada com a letra «C» na planta anexa, emitida pela DSCC, referenciada por «Processo n.º 782/89», de 17 de Janeiro de 1991, pela parcela de terreno de sua propriedade, assinalada com a letra «B» na mesma planta, com a área de 22 m², a fim de obedecer aos novos alinhamentos, conforme projecto que haviam apresentado anteriormente na DSSOPT e que foi considerado em condições de ser aprovado.

2. O pedido foi apreciado no Departamento de Solos da DSSOPT que não viu qualquer inconveniente ao seu deferimento nas condições constantes da minuta de contrato que elaborou e que mereceu o acordo dos requerentes, conforme termo de compromisso por eles firmado, em 8 de Maio de 1991.

3. O pedido dos requerentes surgiu na sequência do ofício de 12 de Julho de 1990, que lhes foi enviado pela DSSOPT, comunicando que o projecto de arquitectura apresentado era passível de ser aprovado, desde que acordassem com o Governo do Território na troca das parcelas referidas, devido aos alinhamentos.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 6 de Junho de 1991, nada teve a objectar, deliberando, porém, que a parcela de terreno a ceder pelo Território, que integra, por natureza, o domínio público, seja previamente desafectada deste e integrada no domínio privado do Território.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e 77.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a respectiva escritura, condicionada à prévia desafectação do domínio público da parcela de terreno do Território e sua integração no domínio privado, ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O segundo outorgante doa, ao primeiro outorgante que aceita, livre de quaisquer ónus ou encargos, a parcela de terreno com a área de 22 (vinte e dois) metros quadrados, situada na Rua das Estalagens, n.ºs 37-A, 37-B e 39, assinalada com a letra «B» na planta anexa, com o n.º 782/89, emitida em 17 de Janeiro de 1991, pela DSCC, descrita na CRPM sob o n.º 524 a folhas 151 v. do livro B-3 e inscrita a favor do segundo outorgante conforme inscrição n.º 115 644 a folhas 13 v. do livro G-16.

2. O primeiro outorgante cede, em troca, ao segundo outorgante que aceita, a parcela de terreno do Território, com 8 (oito) metros quadrados, situada na Rua das Estalagens, n.ºs 37-A, 37-B e 39, assinalada com a letra «C» na planta referida no número anterior.

3. As parcelas de terreno, assinaladas com as letras «A» e «C», na planta n.º 782/89, emitida em 17 de Janeiro de 1991, pela DSCC, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, pelo segundo outorgante, no regime de propriedade perfeita, passando a constituir um único lote com a área de 155 (cento e cinquenta e cinco) metros quadrados.

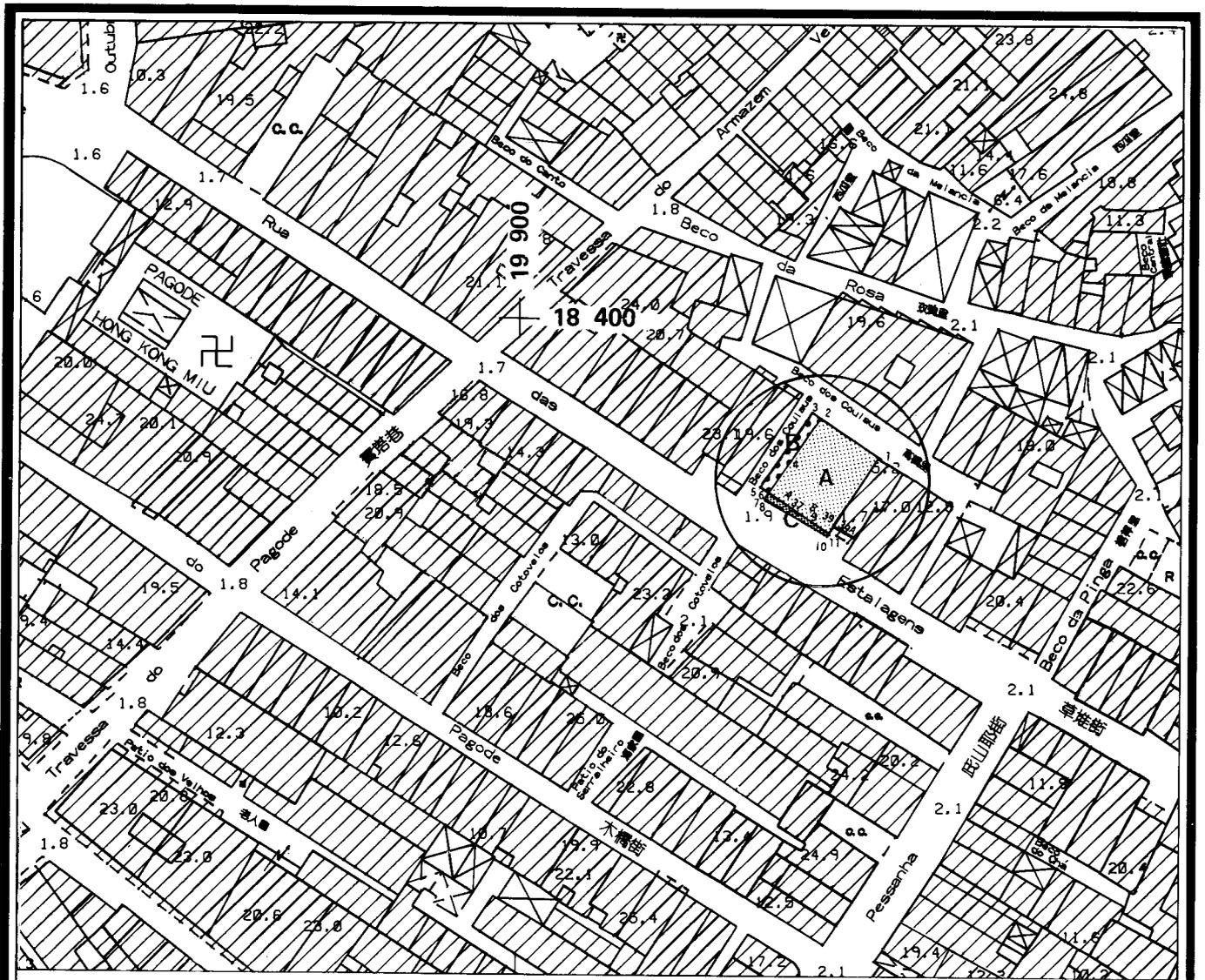
Cláusula segunda — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula terceira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Agosto de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA DAS ESTALAGENS Nºs.37A,37B e 39

	M(m)	P(m)
1	19 954.3	18 378.9
2	19 945.3	18 384.9
3	19 944.0	18 385.8
4	19 940.7	18 378.2
5	19 936.3	18 374.5
6	19 937.7	18 373.7
7	19 937.1	18 372.8
8	19 937.3	18 372.7
9	19 944.9	18 369.0
10	19 946.5	18 367.3
11	19 946.7	18 367.6



ÁREA "A" = 147 m²



ÁREA "B" = 22 m²



ÁREA "C" = 8 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A

Parte da descrição (Nº524, B-3)

NE - Beco dos Coulaus;

SE - Prédio Nº39 da Rua das Estalagens (Nº797A, B-25(A)) que actualmente tem o Nº39A da mesma Rua;

SW - Parcela C;

NW - Parcela B.

- Parcela B

Parte da descrição (Nº524, B-3)

NE - Beco dos Coulaus;

SE - Parcela A;

SW - Rua das Estalagens;

NW - Beco dos Coulaus.

- Parcela C

Terreno do Território

NE - Parcela A;

SE, SW e NW - Rua das Estalagens.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 139/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento Imobiliário On Tai, Lda., de doação ao Território de três parcelas de terreno com a área global de 750 m², sitas nas Ruas de Entre-Campos, da Harmonia e de João de Araújo, em Macau, para cumprimento dos alinhamentos (Proc. n.º 865.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 50/91, da Comissão de Terras).

1. A Companhia de Investimento Imobiliário On Tai, Lda., com sede em Macau, na Rua do Campo, n.º 8, r/c, é proprietária, em regime de propriedade perfeita, dos terrenos sitos nas Ruas de Entre-Campos, da Harmonia e de João de Araújo, em Macau, descritos sob os n.ºs 10 529 a fls. 104 v. do livro B-28 e 8 852 a fls. 273 do livro B-25, e inscritos a seu favor sob o n.º 102 961 a fls. 70 v. do livro G-83, da Conservatória do Registo Predial de Macau.

2. Em 1986, a referida proprietária, pretendendo aproveitar os identificados terrenos, apresentou na DSSOPT os respectivos projectos que obtiveram parecer favorável, mas condicionados ao cumprimento dos alinhamentos definidos para o local.

Para isso, a «Companhia On Tai, Lda.» teria de ceder ao Território as parcelas dos seus terrenos que se localizavam no projectado prolongamento da Rua da Harmonia e Rua de João de Araújo até à Rua de Entre-Campos.

3. Por carta de 31 de Outubro do ano transacto, a Companhia de Investimento Imobiliário On Tai, Lda., veio comunicar que aceitava ceder ao Território três parcelas de terreno, necessárias para a abertura de duas ruas, com a área total de 747 m², assinaladas com as letras «A1», «B1» e «B2», na planta anexa, emitida pela DSCC, em 16 de Abril de 1991, referenciada por «Processo n.º 2 370/89».

4. E, em 30 de Abril passado, o representante legal da Companhia On Tai, Lda., firmou um termo de compromisso anexo à minuta de contrato de doação ao Território das parcelas em apreço.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 13 de Junho de 1991, não viu inconveniente na aceitação da doação, nos termos e condições propostos, deliberando, porém, eliminar o n.º 3 da cláusula primeira da minuta acordada.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 940.º e ss. do Código Civil, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, aceitando a doação referida, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada, nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Por força dos novos alinhamentos, o segundo outorgante doa, livre de quaisquer ónus ou encargos, ao primeiro outorgante que aceita, as parcelas de terreno, em regime de propriedade perfeita, com as áreas de 329 (trezentos e vinte e nove) metros quadrados, 128 (cento e vinte e oito) metros quadrados e 293 (duzentos e noventa e três) metros quadrados, situadas na Rua de Entre-Campos, n.ºs 5, 5-A e 9-B, Rua da Harmonia e Rua de João de Araújo, assinaladas, respectivamente, com as letras «A1», «B1» e «B2», na planta anexa, com o n.º 2 370/89, emitida em 16 de Abril de 1991, pela DSCC.

2. As parcelas de terreno acima mencionadas encontram-se descritas na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 8 852 a fls. 273 do livro B-25 e o n.º 10 529 a fls. 104 do livro B-28, fazendo a parcela «A1», com 329 m², parte da descrição 10 529, e as duas restantes da descrição 8 852.

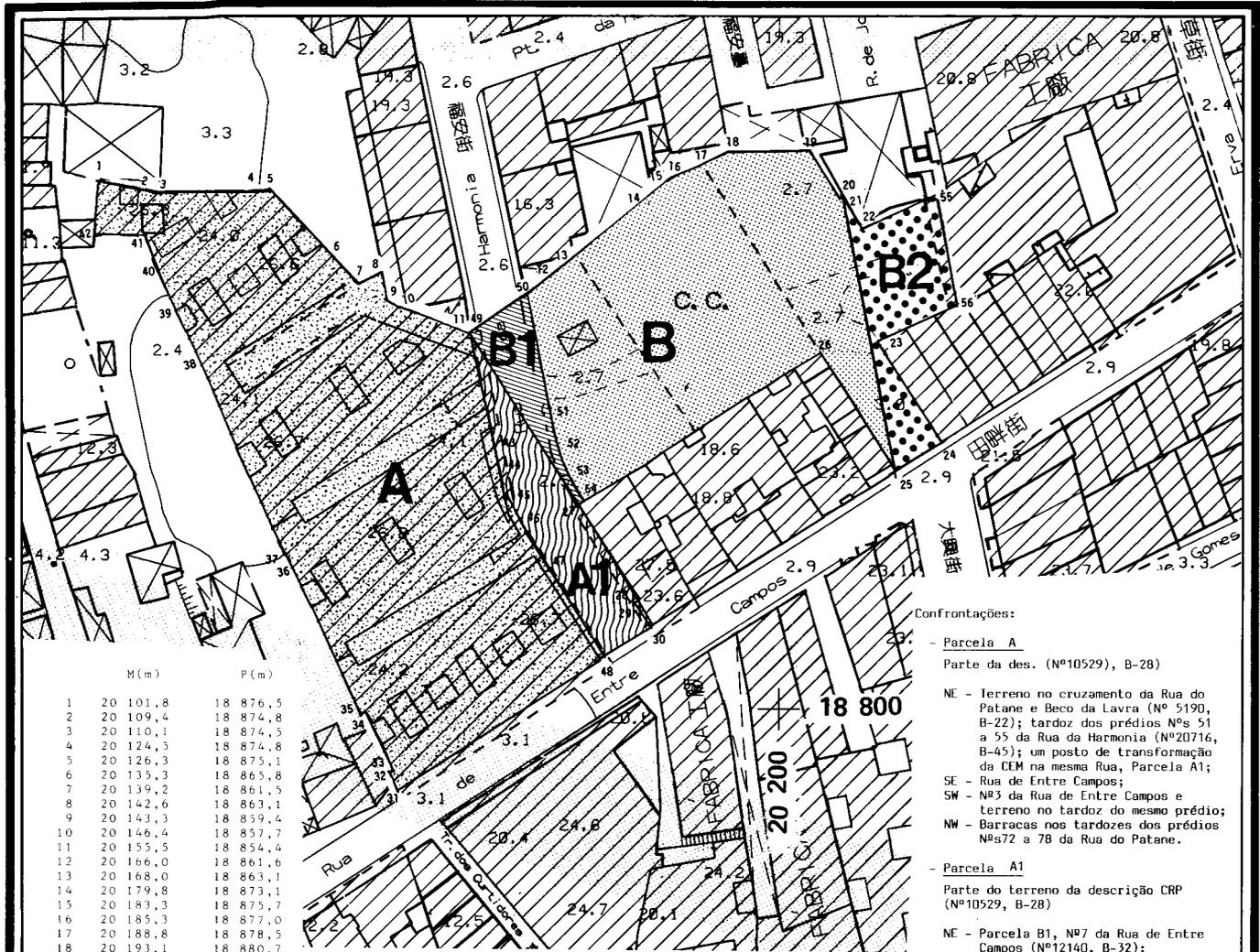
Cláusula segunda — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula terceira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Agosto de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



	M (m)	P (m)
1	20 101,8	18 876,5
2	20 109,4	18 874,8
3	20 110,1	18 874,5
4	20 124,3	18 874,8
5	20 126,3	18 875,1
6	20 135,3	18 865,8
7	20 139,2	18 861,5
8	20 142,6	18 863,1
9	20 143,3	18 859,4
10	20 146,4	18 857,7
11	20 155,5	18 854,4
12	20 166,0	18 861,6
13	20 168,0	18 863,1
14	20 179,8	18 873,1
15	20 183,3	18 875,7
16	20 185,3	18 877,0
17	20 188,8	18 878,5
18	20 193,1	18 880,7
19	20 203,9	18 880,8
20	20 208,2	18 874,0
21	20 209,0	18 874,3
22	20 211,6	18 869,2
23	20 214,0	18 853,3
24	20 223,3	18 838,7
25	20 216,4	18 834,3
26	20 205,6	18 851,6
27	20 171,5	18 829,7
28	20 180,1	18 815,8
29	20 179,3	18 815,4
30	20 181,7	18 811,7
31	20 145,2	18 788,3
32	20 143,8	18 790,7
33	20 144,4	18 791,1
34	20 140,6	18 799,5
35	20 139,6	18 799,1
36	20 129,5	18 821,9
37	20 129,1	18 821,7
38	20 116,9	18 850,4
39	20 113,4	18 858,0
40	20 110,8	18 863,4
41	20 108,9	18 868,6
42	20 102,4	18 868,5
43	20 159,4	18 838,2
44	20 160,0	18 834,8
45	20 161,1	18 831,2
46	20 162,8	18 827,4
47	20 166,1	18 821,7
48	20 174,8	18 807,6
49	20 155,9	18 854,4
50	20 163,7	18 860,0
51	20 167,2	18 842,3
52	20 168,5	18 837,7
53	20 169,9	18 834,0
54	20 171,7	18 830,3
55	20 222,2	18 874,3
56	20 225,2	18 858,5

RUA DE ENTRE CAMPOS, N.ºs. 5 e 9B

- ÁREA "A" = 2 734 m²
- ÁREA "A1" = 329 m²
- ÁREA "B" = 1 580 m²
- ÁREA "B1" = 128 m²
- ÁREA "B2" = 293 m²

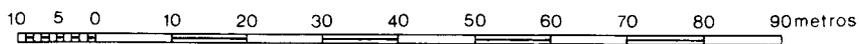
- Parcela B2
Parte do terreno da descrição CRP (N.º8852, B-25(B))
NE - Terreno à Rua de Entre Campos, descrito sob o (N.º10525, B-28); Prédio N.º9C da mesma Rua (N.º12224, B-32) e barracas à Rua João Araújo;
SE - Rua de Entre Campos e Tardozes dos prédios da mesma Rua, N.ºs 9C, 9D e 11 (N.º12224 a 12226, B-32);
SW - Parcela B;
NW - Barracas à Rua João Araújo.
- Parcela B1
Parte do terreno da descrição CRP (N.º8852, B-25)
NE - Parcela B;
SW - Parcela A1;
NW - Rua da Harmonia.

- Confrontações:
- Parcela A
Parte da des. (N.º10529), B-28)
NE - Terreno no cruzamento da Rua do Patane e Beco da Lavra (N.º 5190, B-22); tardoz dos prédios N.ºs 51 a 55 da Rua da Harmonia (N.º20716, B-45); um posto de transformação da CEM na mesma Rua, Parcela A1;
SE - Rua de Entre Campos;
SW - N.º3 da Rua de Entre Campos e terreno no tardoz do mesmo prédio;
NW - Barracas nos tardozes dos prédios N.ºs72 a 78 da Rua do Patane.
- Parcela A1
Parte do terreno da descrição CRP (N.º10529, B-28)
NE - Parcela B1, N.º7 da Rua de Entre Campos (N.º12140, B-32);
SE - Rua de Entre Campos;
SW/NW - Parcela A.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 140/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Lo Veng Jeong, da venda de um terreno, com a área de 11 m², confinante com o terreno ocupado pelo edifício n.º 32, da Rua de Martinho Montenegro, para ser anexado a este e dar cumprimento aos novos alinhamentos (Proc. n.º 1 049.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 52/91, da Comissão de Terras).

1. Lo Veng Jeong, residente em Macau, na Rua da Sé, n.º 20, 3.º, proprietário do prédio n.º 32, da Rua de Martinho Montenegro, em Macau, requereu autorização a S. Ex.ª o Governador, em 6 de Março de 1991, para comprar uma parcela de terreno do Território, com a área de 11 m², sita no local do referido prédio, para cumprimento dos novos alinhamentos.

2. O pedido teve origem no ofício n.º 3 900/DCUDEP/90, de 28 de Junho, da DSSOPT, informando que o projecto de arquitectura apresentado para ser implantado no local havia sido considerado passível de aprovação sob o ponto de vista de licenciamento, condicionado, porém, à prévia obtenção, por compra, da parcela referida, para cumprimento dos alinhamentos.

3. O Departamento de Solos da DSSOPT apreciou o pedido e, em face do parecer emitido pelo Departamento de Edificações Urbanas, procedeu ao cálculo do preço e elaborou a respectiva minuta de contrato de venda, cujos termos e condições foram aceites pelo requerente, conforme evidencia o termo de compromisso por ele firmado em 14 de Maio de 1991.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 13 de Junho de 1991, nada teve a objectar, deliberando, porém, alterar os termos da minuta acordada, e, ainda, que a parcela a vender seja previamente desafectada do domínio público do Território e integrada no domínio privado do mesmo.

5. A venda da referida parcela de terreno enquadra-se na previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, seguindo o regime jurídico estipulado no artigo 43.º da mesma lei.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o

pedido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública de contrato ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante que aceita, a parcela de terreno com a área de 11 m² (onze) metros quadrados, confinante com o terreno ocupado pelo prédio n.º 32, da Rua de Martinho Montenegro, em Macau, e assinalada com a letra «B» na planta anexa, com o n.º 2 936/90, emitida em 19 de Março de 1991, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. A parcela de terreno referida no número anterior destinase a ser anexada, por força dos novos alinhamentos, ao prédio referido no número anterior, descrito na CRPM sob o n.º 9 991 a fls. 30 do livro B-27 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 116 386, a fls. 187 do livro G-117.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

O preço de venda da citada parcela de terreno é de \$ 98 817,00 (noventa e oito mil, oitocentas e dezassete) patacas, e será pago integralmente de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Regime de venda

A venda é resolúvel se, decorridos 3 (três) anos sobre a data de compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento da parcela de terreno adquirida.

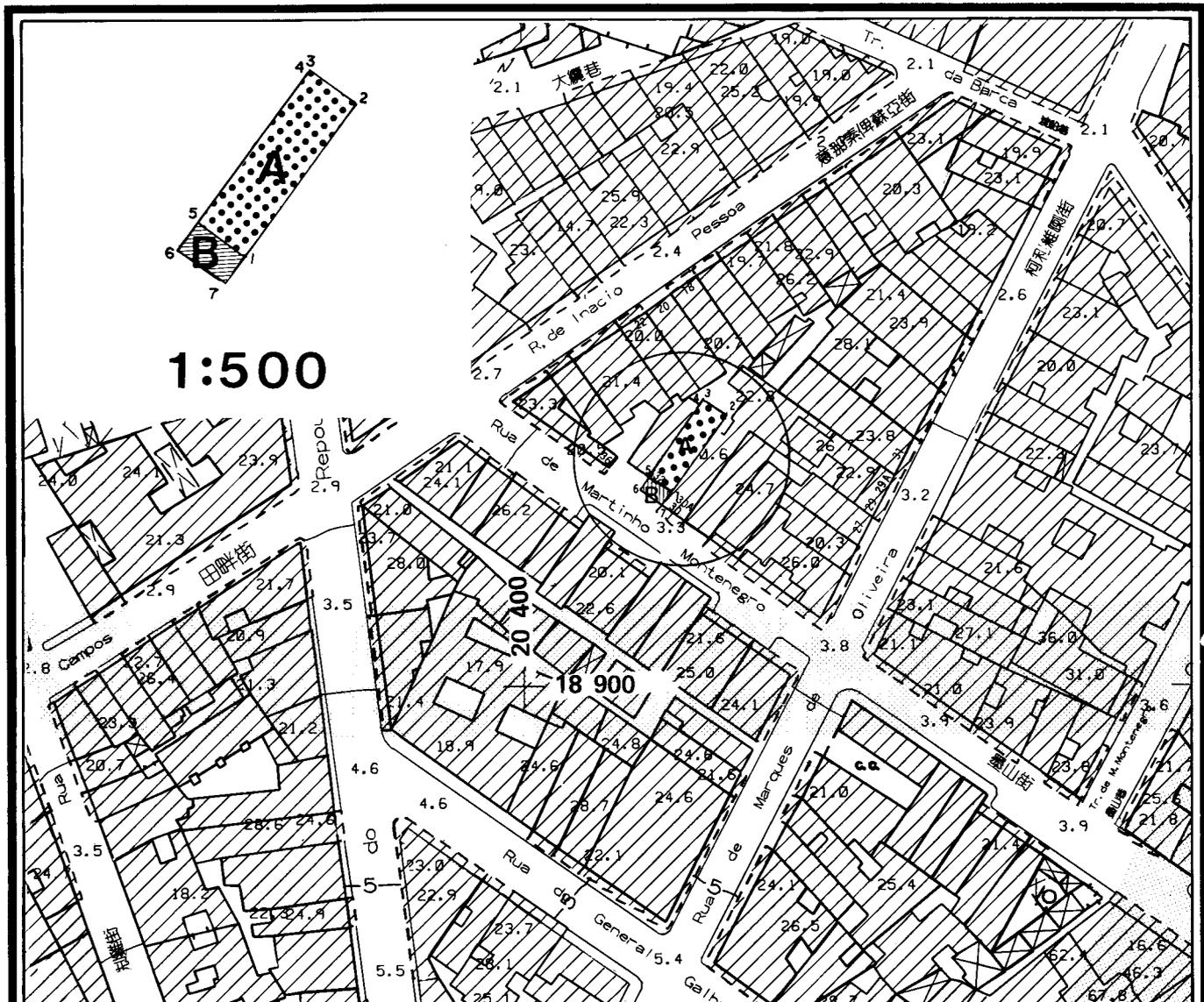
Cláusula quarta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei de Terras (Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho), e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Agosto de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



1:500

RUA MARTINHO MONTENEGRO, N.º 32
(n.º.9991, B-27)

	M(m)	P(m)
1	20 422,1	18 929,2
2	20 430,5	18 940,8
3	20 427,0	18 943,3
4	20 426,3	18 942,3
5	20 418,7	18 931,7
6	20 417,1	18 929,6
7	20 420,8	18 927,1

 AREA "A" = 62 m²

 AREA "B" = 11 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A

Terreno descrito na CRP sob o (Nº9991, B-27)

- NE - Pátio no tardoz dos N.ºs 22 e 22A (N.º11664, B-31) do N.º20 (N.º13202, B-35) da Rua de Inácio Pessoa e dos N.ºs 29 e 29A da Rua de Marques Oliveira (N.º11835, B-31);
- SE - Prédio N.ºs 30 e 30A da Rua Martinho Montenegro (N.º11016, B-29);
- SW - Parcela B;
- NW - Prédio N.º34 da Rua Martinho Montenegro.

- Parcela B

Terreno do Território

- NE - Parcela A;
- SE - Prédio N.ºs 30 e 30A da Rua Martinho Montenegro (N.º11016, B-29);
- SW e NW - Rua Martinho Montenegro.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 141/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela empresa «Importação Triângulo Dourado, Lda.», representada pela Companhia de Importação e Exportação Sanpuku (Macau), Lda., de venda de um terreno com a área de 28 m², confinante com o terreno ocupado pelos edifícios n.ºs 3 a 3-D e 7, da Rua da Prainha, e n.ºs 10 e 12, do Pátio da Pedra, para ser anexado a estes e dar cumprimento aos novos alinhamentos, (Processo n.º 1 091.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 58/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A empresa Importação e Exportação Triângulo Dourado, Lda., com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 75, 15.º, sala 1 503, é titular, em regime de propriedade perfeita, dos prédios sitos na Rua da Prainha, n.ºs 3 a 3-D e 7, e no Pátio da Pedra, n.ºs 10 e 12, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau, respectivamente, sob os n.ºs 408 a fls. 217 v. do livro B-2, 19 537 a fls. 1 v. do livro B-41, 19 538 a fls. 2 do livro B-41, 21 692 a fls. 63 do livro B-68, 7 383 a fls. 28 do livro B-25, 14 385 a fls. 176 v. do livro B-38 e 14 386 a fls. 177 do livro B-38.

2. Em requerimento de 23 de Outubro de 1990, a referida empresa, representada pela Companhia de Importação e Exportação Sanpuku (Macau), Lda., com sede em Macau, na Avenida Dr. Mário Soares, n.º 7, 1.º andar, apartamento 14, apresentou na DSSOPT o projecto de arquitectura de um edifício a implantar no terreno ocupado pelos prédios referidos, o qual foi considerado passível de aprovação desde que, para efeito de cumprimento dos alinhamentos, fosse adquirida ao Território a parcela com a área de 28 m², confinante com o terreno em causa.

3. Nesta conformidade, em requerimento datado de 1 de Novembro de 1990, a citada empresa solicitou a S. Ex.ª o Governador autorização para comprar a referida parcela, para ser anexada e aproveitada conjuntamente com o terreno confinante de sua propriedade.

4. Tendo em consideração o parecer emitido sobre o projecto apresentado, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo do preço e elaborou a respectiva minuta de contrato de venda, cujos termos e condições foram aceites pela requerente, mediante assinatura do termo de compromisso, em 31 de Maio de 1991.

5. A parcela em apreço encontra-se assinalada com a letra «B» na planta n.º 421/89, emitida pela DSCC, em 8 de Maio de 1991, e a sua venda enquadra-se na previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, seguindo o regime jurídico estipulado no artigo 43.º da mesma lei.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras, em sessão de 27 de Junho de 1991, emitido parecer favorável, deliberando, porém, alterar formalmente os termos da minuta.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido de venda da parcela de terreno referenciada em epígrafe, devendo o respectivo contrato ser titulado por escritura pública a outorgar nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante que aceita, a parcela de terreno com a área de 28 (vinte e oito) metros quadrados, confinante com o terreno ocupado pelo prédio n.º 12, do Pátio da Pedra, em Macau, e assinalada com a letra «B» na planta anexa, com o n.º 421/89, emitida em 8 de Maio de 1991, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

2. A parcela de terreno referida no número anterior, destinada a ser anexada, por força dos novos alinhamentos, ao prédio referido no número anterior, descrito na CRPM sob o n.º 14 386 a fls. 177 do livro B-38 e aos restantes prédios com este confinantes, propriedade do segundo outorgante.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

O preço de venda da citada parcela de terreno é de \$ 186 357,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentas e cinquenta e sete) patacas, e será pago, integralmente e de uma só vez, até 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Regime de venda

A venda é resolúvel se, decorridos 3 (três) anos sobre a data da compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento da parcela de terreno adquirida.

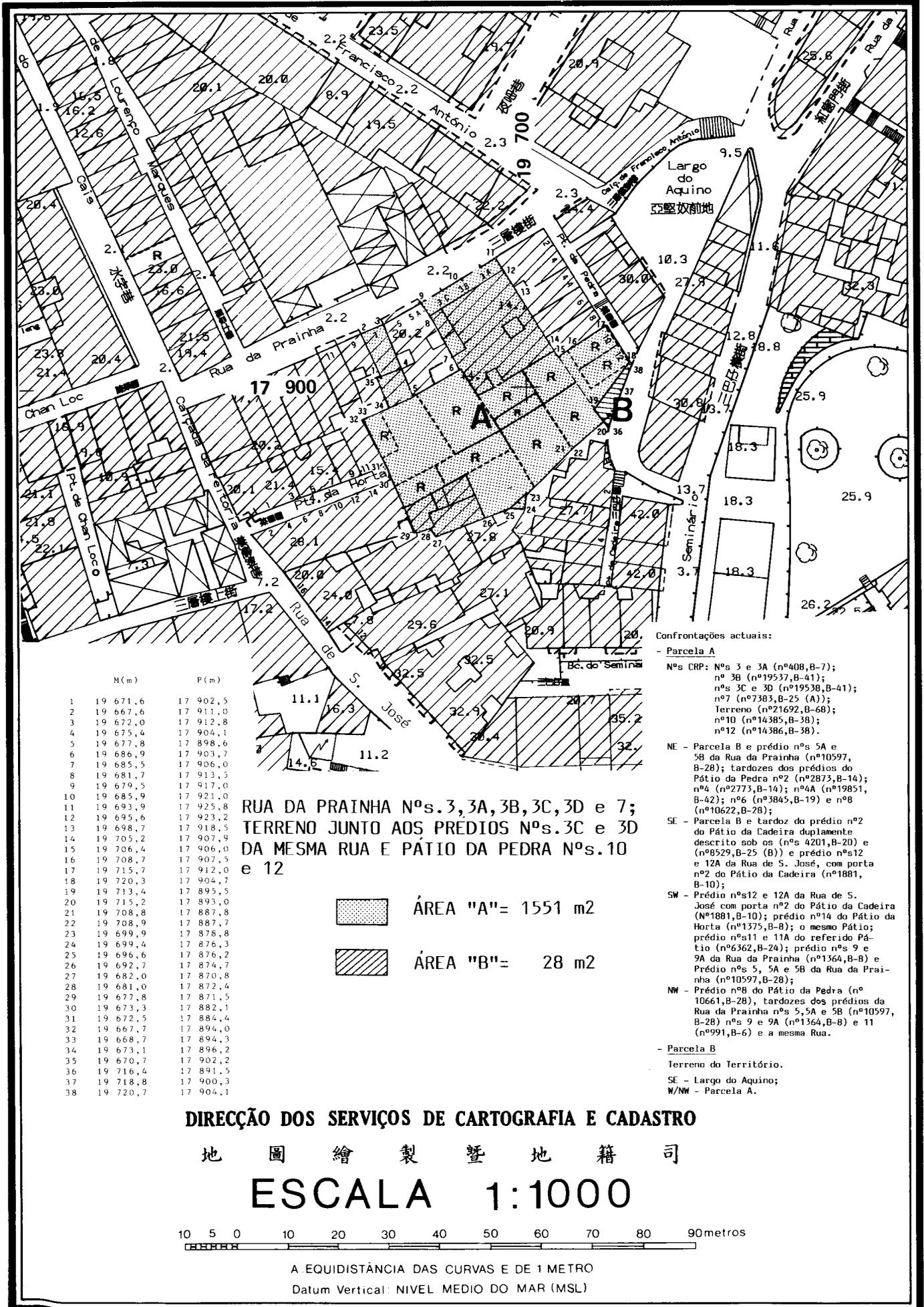
Cláusula quarta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Agosto de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



	M (m)	P (m)
1	19 671,6	17 902,5
2	19 667,6	17 911,0
3	19 672,0	17 912,8
4	19 675,4	17 904,1
5	19 677,8	17 898,6
6	19 686,9	17 903,7
7	19 685,5	17 906,0
8	19 681,7	17 913,5
9	19 679,5	17 917,0
10	19 685,9	17 921,0
11	19 693,9	17 925,8
12	19 695,6	17 923,2
13	19 698,7	17 918,5
14	19 705,2	17 907,9
15	19 706,4	17 906,0
16	19 708,7	17 907,5
17	19 715,7	17 912,0
18	19 720,3	17 904,7
19	19 713,4	17 895,5
20	19 715,2	17 893,0
21	19 708,8	17 887,8
22	19 708,9	17 887,7
23	19 699,9	17 878,8
24	19 699,4	17 876,3
25	19 696,6	17 876,2
26	19 692,7	17 874,7
27	19 682,0	17 870,8
28	19 681,0	17 872,4
29	19 677,8	17 871,5
30	19 673,3	17 882,1
31	19 672,5	17 884,4
32	19 667,7	17 894,0
33	19 668,7	17 894,3
34	19 673,1	17 896,2
35	19 670,7	17 902,2
36	19 716,4	17 891,5
37	19 718,8	17 900,3
38	19 720,7	17 904,1

RUA DA PRAINHA N.ºs. 3, 3A, 3B, 3C, 3D e 7;
 TERRENO JUNTO AOS PRÉDIOS N.ºs. 3C e 3D
 DA MESMA RUA E PÁTIO DA PEDRA N.ºs. 10
 e 12

ÁREA "A" = 1551 m²
 ÁREA "B" = 28 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A
 N.ºs CRP: N.ºs 3 e 3A (n.º408,B-7);
 n.º 3B (n.º19537,B-41);
 n.ºs 3C e 3D (n.º19538,B-41);
 n.º7 (n.º7383,B-25 (A));
 Terreno (n.º21692,B-68);
 n.º10 (n.º14385,B-38);
 n.º12 (n.º14386,B-38).
- NE - Parcela B e prédio n.ºs 5A e 5B da Rua da Prainha (n.º10597, B-28); tardozes dos prédios do Pátio da Pedra n.º2 (n.º2873,B-14); n.º4 (n.º2773,B-14); n.º4A (n.º19851, B-42); n.º6 (n.º3845,B-19) e n.º8 (n.º10622,B-28);
- SE - Parcela B e tardoz do prédio n.º2 do Pátio da Cadeira duplamente descrito sob os (n.ºs 4201,B-20) e (n.ºs529,B-25 (B)) e prédio n.ºs12 e 12A da Rua de S. José, com porta n.º2 do Pátio da Cadeira (n.º1881, B-10);
- SW - Prédio n.ºs12 e 12A da Rua de S. José com porta n.º2 do Pátio da Cadeira (n.º1881,B-10); prédio n.º14 do Pátio da Horta (n.º1375,B-8); o mesmo Pátio; prédio n.ºs11 e 11A do referido Pátio (n.º6362,B-24); prédio n.ºs 9 e 9A da Rua da Prainha (n.º1364,B-8) e Prédio n.ºs 5, 5A e 5B da Rua da Prainha (n.º10597,B-28);
- NW - Prédio n.º8 do Pátio da Pedra (n.º 10661,B-28), tardozes dos prédios da Rua da Prainha n.ºs 5,5A e 5B (n.º10597, B-28) n.ºs 9 e 9A (n.º1364,B-8) e 11 (n.º991,B-6) e a mesma Rua.
- Parcela B
 Terreno do Território.
 SE - Largo do Aquino;
 W/NW - Parcela A.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
 地圖繪製暨地籍司
ESCALA 1:1000
 0 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros
 A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 142/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Voi You, de troca de um prédio com a área de 41 m², sito na Rua de S. Roque, n.º 47, em Macau, pela concessão, por arrendamento, de um outro prédio, com a área de 108 m², propriedade do Território, sito na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 147, para ser reaproveitado com a construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 855.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes; Proc. n.º 55/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Voi You é proprietário de um prédio sito na Rua de S. Roque, n.º 47, em Macau, descrito sob o n.º 7 791, a fls. 96 do livro B-25 e inscrito a seu favor sob o n.º 88 603, a fls. 106 do livro G-57 e assinalado na planta anexa, emitida em 1 de Junho de 1988, pela DSCC, referenciada por DPT/01/355/88.

2. Pretendendo reaproveitar o terreno resultante da demolição daquele prédio, o seu proprietário submeteu à aprovação da DSOPT o projecto de arquitectura, o qual veio a ser indeferido, porquanto mereceu parecer desfavorável da Comissão de Defesa do Património de Macau, já que tal prédio se encontrava inserido num conjunto classificado Bairro de S. Lázaro.

3. Na sequência de tal indeferimento, Voi You solicitou a S. Ex.º o Governador, em Novembro de 1987, a troca do seu prédio por outro, propriedade do Território, sito na Rua de Coelho do Amaral, n.º 49, em Macau.

4. No entanto, tal troca veio a revelar-se impossível, uma vez que a totalidade do prédio, de acordo com um novo alinhamento definido para aquela zona, iria ser abrangida por uma passagem de peões, a construir no local.

5. Requereu, então, Voi You a troca do seu prédio por um outro, também propriedade do Território, indicando para esse efeito o prédio n.º 147, da Rua de Coelho do Amaral.

6. A solicitação da DSSOPT, o requerente apresentou o estudo prévio para o aproveitamento do terreno resultante da demolição do prédio existente naquele local, o qual, depois de analisado naquela Direcção de Serviços, mereceu parecer favorável.

7. Foram então discutidas as condições pelas quais se regeria a concessão, por arrendamento, daquele prédio do Território, tendo em consideração a doação que o requerente se propusera fazer em troca.

8. Do acordo consta que Voi You doa ao Território, livre de qualquer ónus ou encargo, o seu prédio já anteriormente identificado e, em troca, o Território concede-lhe, por arrendamento, o prédio n.º 147, da Estrada de Coelho do Amaral, com a área rectificada para 108 m², assinalado na planta da DSCC, referenciada por «Processo 3 182/89», de 15 de Novembro de 1990, descrito sob o n.º 14 141, a fls. 37 do livro B-38 e inscrito a favor do Território sob o n.º 24 383, a fls. 133 do livro G-19, para que proceda ao seu reaproveitamento com a construção de um edifício de sete pisos, em regime de propriedade horizontal e destinado a comércio e habitação, conforme se alcança do termo de compromisso firmado em 10 de Maio de 1991.

9. O acordado mereceu parecer favorável do director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, na sequência do qual, o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os

Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na informação n.º 105/SOLDEP/91, de 13 de Maio, determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

10. Reunida em sessão de 27 de Junho de 1991, a Comissão de Terras emitiu parecer favorável, dando, no entanto, nova redacção à cláusula primeira da minuta do contrato.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, 77.º e 80.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo o contrato ser titulado por escritura pública, a outorgar nos seguintes termos e condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: troca com concessão

1. O primeiro e o segundo outorgantes convencionam entre si o seguinte contrato de troca com concessão:

a) O segundo outorgante dá ao primeiro outorgante, em regime de propriedade perfeita e livre de ónus ou encargos, o prédio situado na Rua de S. Roque, n.º 47, em Macau, com a área de 41 m², descrito na CRPM sob o n.º 7 791, a fls. 96 do livro B-25, e assinalado na planta anexa, emitida em 1 de Junho de 1988, pela DSCC, referenciada por DPT/01/355/88;

b) O primeiro outorgante, em troca, dá ao segundo outorgante, em regime de concessão por arrendamento, o prédio sito na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 147, em Macau, com a área de 103,79 m², rectificada para 108 m², descrito na CRPM sob o n.º 14 141, a fls. 37 do livro B-38, assinalado na planta emitida em 15 de Novembro de 1990, pela DSCC, referenciada por «Processo n.º 3 182/89», e que de ora em diante será designado apenas por terreno.

2. A concessão referida na alínea b) do número anterior fica a reger-se pelas cláusulas seguintes.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: 6 pisos (do 1.º ao 5.º andar duplex), com cerca de 702 m²;

Comercial: 1 piso (rés-do-chão com «kok-chai»), com cerca de 147 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 864,00 (oitocentas e sessenta e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 3 690,00 (três mil seiscentas e noventa) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:
702 m² x \$ 4,00/m² \$ 2 808,00

ii) Área bruta para comércio:
147 m² x \$ 6,00/m² \$ 882,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão, efectivamente, apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por

escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 10 000,00 a \$ 20 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 21 000,00 a \$ 80 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 81 000,00 a \$ 150 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 657 929,00 (seiscentas e cinquenta e sete mil, novecentas e vinte e nove) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 357 929,00 (trezentas e cinquenta e sete mil, novecentas e vinte e nove) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 300 000,00 (trezentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 107 080,00 (cento e sete mil e oitenta) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 864,00 (oitocentas e sessenta e quatro) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária, aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso.

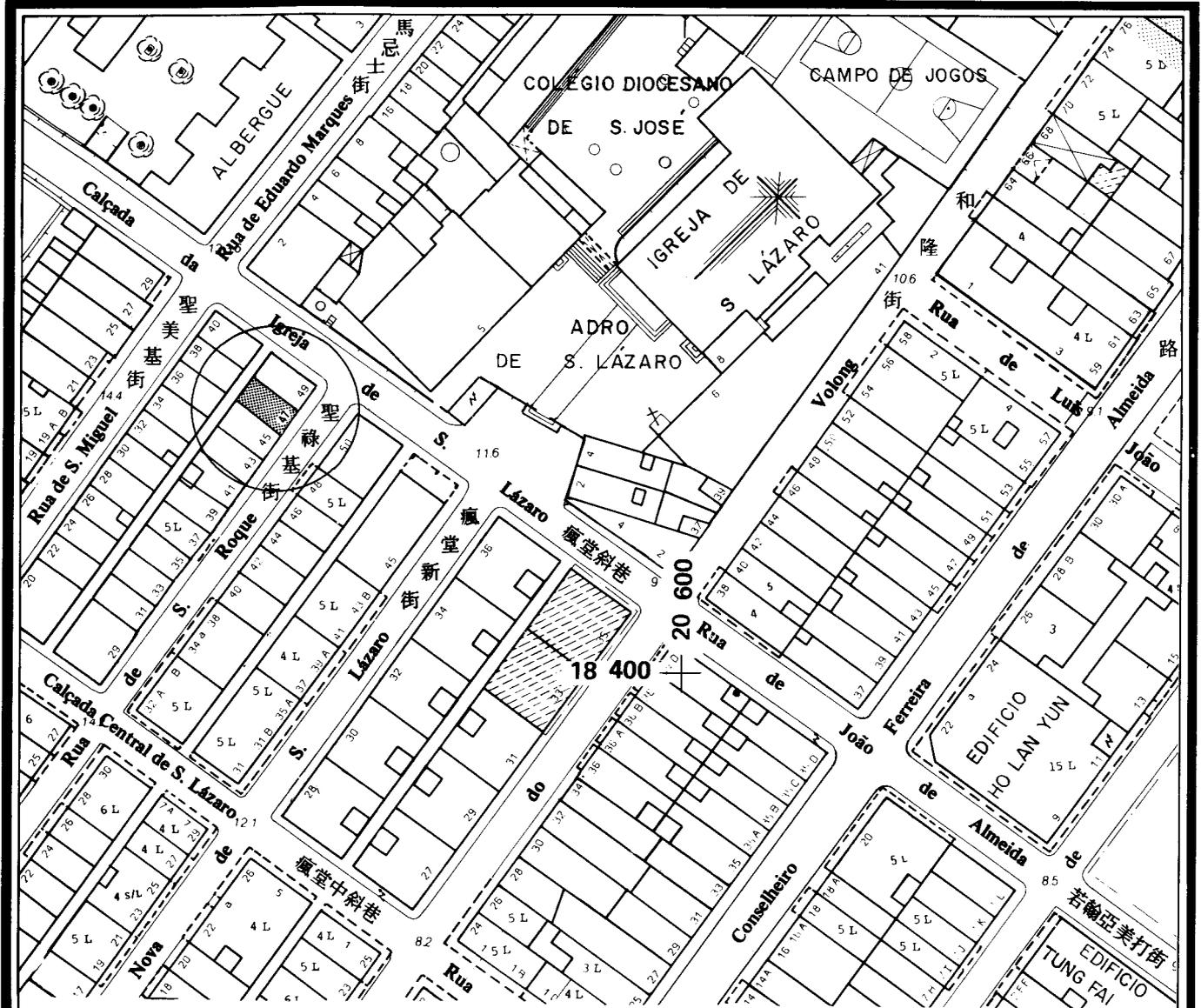
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Agosto de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA DA S.ROQUE N.º.47
(N.º.7791,B-25(A))

 ÁREA = 41 m2

- Confrontações Actuais:
- NE - N.º 49 da Rua de S. Roque (No. 5887, B-23);
 - SE - Rua de S. Roque;
 - SW - N.º 45 da Rua de S. Roque (No. 12338, B-33);
 - NW - Vuela sem designação, entre a Calçada Central de S. Lázaro e a Calçada da Igreja de S. Lázaro.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)



**ESTRADA COELHO DO AMARAL, N.º 147
(N.º. 14141, B-38)**

	M(m)	P(m)
1	20 638.9	19 267.9
2	20 637.6	19 268.9
3	20 630.3	19 274.7
4	20 631.1	19 275.8
5	20 628.1	19 278.1
6	20 622.7	19 273.3
7	20 633.2	19 263.3
8	20 634.4	19 262.2



AREA = 108 m2

Confrontações actuais:

- NE - Prédio N.ºs 149 e 149A da Estrada Coelho do Amaral (N.º14142, B-38) e a Travessa dos Lirios;
- SE - N.º149 e 149A da Estrada Coelho do Amaral (N.º14142, B-38) e a mesma Estrada;
- SW - Prédio N.ºs 145, 145A e 145B da Estrada Coelho do Amaral com porta lateral N.º4 da Travessa dos Lirios (N.º20568, B-45);
- NW - Travessa dos Lirios.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 143/SATOP/91

Respeitante ao pedido apresentado por Vong Tim, de renovação da concessão, por arrendamento, do terreno com a área rectificada de 827 m², sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 73 a 79, em Macau. — Nova redacção das cláusulas primeira e terceira do Despacho n.º 62/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 29 de Abril, (Proc. n.º 512.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 2/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 62/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 29 de Abril, foi autorizada a renovação da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 827 m², sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 73 a 79, nas condições nele estipuladas e que haviam sido acordadas previamente com o concessionário do terreno, Vong Tim.

2. Em resposta à notificação do referido despacho, conforme determinava o artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na sua redacção primitiva, e para os efeitos previstos no seu artigo 126.º, veio o concessionário solicitar que seja alterada a redacção das cláusulas 1.ª e 3.ª do contrato ora titulado pelo mesmo despacho, porquanto esta poderá suscitar dificuldades no registo do novo edifício construído no terreno e das respectivas fracções autónomas.

3. Tendo reanalisado as cláusulas em questão, a Comissão de Terras, reunida em sessão de 11 de Julho de 1991, emitiu parecer favorável.

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, passando as cláusulas primeira e terceira do contrato titulado pelo Despacho n.º 62/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 29 de Abril, a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a renovação da concessão, por arrendamento, dos terrenos descritos sob os n.ºs 10 334 a 10 337, a fls. 4 a 5 v. do livro B-28, com a área global de 827 (oitocentos e vinte sete) metros quadrados, sitos na Avenida do Almirante Lacerda, onde outrora se localizavam os edifícios n.ºs 73, 75, 77 e 79, e de ora em diante designados, simplesmente, por terreno.

2. A concessão do terreno, que se encontra demarcado na planta anexa, com o n.º 3 321/90, de 16 de Novembro, da DSCC, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

A concessão do terreno destina-se a manter a finalidade prevista na cláusula segunda do contrato de transmissão e de alteração de finalidade outorgado por escritura pública de 12 de Agosto de 1983, lavrada a folhas 28 e ss. do livro de notas para escrituras diversas n.º 240, da Direcção dos Serviços de Finanças — construção dum bloco habitacional e comercial, em regime de propriedade horizontal.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Agosto de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 144/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento Predial Kian Fung, Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 1 636 m², sito na ZAPE, lote 6 «L», destinado à construção de um edifício para ficar afecto a hotel e zona comercial (Proc. n.º 707.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 34/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento de 15 de Dezembro de 1990, a Companhia de Fomento Predial Kian Fung, Lda., com sede na Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado, edifício industrial «Chong Fung», bloco 2.º, s/n, 13-B, representada pelos seus sócios-gerentes Ng Lap Seng e Chan Ka Pio, solicitaram a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno designado por lote «L» do quarteirão 6 da ZAPE, destinado à edificação de um hotel com zona comercial, em conformidade com o estudo prévio do empreendimento que acompanhou o requerimento.

2. O estudo prévio apresentado foi apreciado pelos departamentos competentes da DSSOPT que sobre ele emitiram parecer favorável, embora sujeito ao cumprimento de algumas condicionantes.

3. Em face do referido parecer, o Departamento de Solos procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e definiu, em minuta de contrato, as condições a que deve obedecer a concessão.

4. As condições estabelecidas foram aceites pelos representantes da requerente, mediante a assinatura do termo de compromisso em 20 de Fevereiro de 1991.

5. O terreno a conceder é terreno vago do Território e não se acha descrito na Conservatória do Registo Predial. A área respectiva é de 1 636 m², e encontra-se assinalada pelas letras «A» e «B» na planta com o n.º 3 275/90, emitida pela DSCC, em 27 de Novembro. A área assinalada pela letra «C» não é concedida por se destinar a arruamentos cuja pavimentação provisória constitui encargo especial da requerente, nos termos do n.º 1 da cláusula sexta da minuta acordada.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 25 de Março de 1991.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a decisão da concessão foi notificada à requerente e foi por esta expressamente aceite, mediante declaração prestada em 15 de Agosto de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes e 57.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido de concessão em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho.

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno não descrito, sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), designado por lote 6-L, com a área de 1 636 (mil seiscentos e trinta e seis) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado pelas letras «A» e «B» na planta anexa, com o n.º 3 275/90, emitida em 27 de Novembro, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um hotel de quatro estrelas, compreendendo vinte pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c, sobreloja, 1.º e 2.º andares, com a área de 3 843 m²;

Hotelaria: do 3.º ao 16.º andares, com a área de 13 418 m²;

Estacionamento: c/v1, c/v2 e r/c, com a área de 3 118 m².

3. A área de 943 m², assinalada com a letra «B» na referida planta da DSCC, e que se encontra situada a nível do solo sob as arcadas, será destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e designada por zona de passeio sob a arcada.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 20,00 (vinte) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 32 720,00 (trinta e duas mil, setecentas e vinte) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$188 200,00 (cento e

oitenta e oito mil e duzentas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio: 3 843 m ² x \$ 10,00/m ²	\$ 38 430,00
ii) Área bruta para hotel: 13 418 m ² x \$ 10,00/m ²	\$ 134 180,00
iii) Área bruta para estacionamento: 3 118 m ² x \$ 5,00/m ²	\$ 15 590,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão, efectivamente, apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. O segundo outorgante obriga-se a assegurar, dentro do prazo estipulado no n.º 1 da cláusula quinta e nos termos a definir pelo primeiro outorgante, a pavimentação provisória dos arruamentos adjacentes ao terreno, assinalados na planta anexa com a letra «C».

2. Constitui ainda encargo do segundo outorgante:

a) A desocupação do terreno e remoção de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes;

b) O pagamento das despesas com a construção e pavimentação definitiva dos arruamentos adjacentes ao terreno, assinalados na planta anexa com a letra «B», e a executar pela Administração do Território;

c) O pagamento do mobiliário urbano necessário, de acordo com o projecto de arranjos exteriores da responsabilidade da Administração do Território.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 33 562 770,00 (trinta e três milhões, quinhentas e sessenta e duas mil, setecentas e setenta) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 8 390 693,00 (oito milhões, trezentas e noventa mil, seiscentas e noventa e três) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 25 172 077,00 (vinte e cinco milhões, cento e setenta e duas mil e setenta e sete) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 5 (cinco) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 5 575 137,00 (cinco milhões, quinhentas e setenta e cinco mil, cento e trinta e sete) patacas cada uma, vencendo-se a primeira no 150.º dia, contado a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 32 720,00 (trinta e duas mil, setecentas e vinte) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços de Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, que será publicado no *Boletim Oficial*.

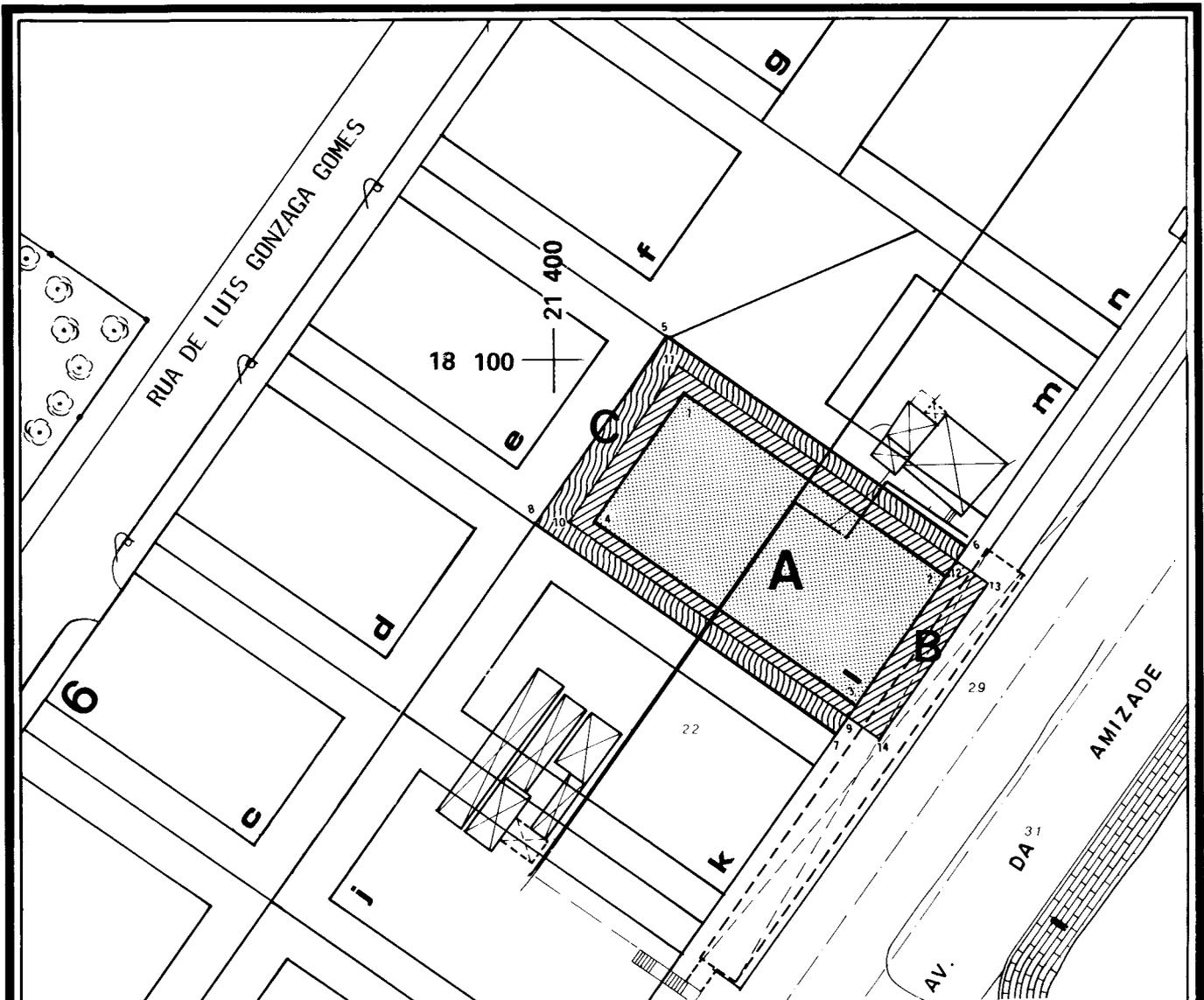
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Agosto de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



ZAPE - LOTE 6L

	M (m)	P (m)
1	21 419,7	18 094,9
2	21 459,0	18 067,3
3	21 445,4	18 047,9
4	21 406,1	18 075,5
5	21 417,2	18 101,4
6	21 462,2	18 071,8
7	21 442,2	18 041,4
8	21 397,2	18 075,0
9	21 443,9	18 045,8
10	21 402,2	18 075,2
11	21 418,7	18 098,6
12	21 460,4	18 069,3
13	21 465,3	18 065,9
14	21 448,8	18 042,4



ÁREA A = 1 138 m²



ÁREA B = 498 m²



ÁREA C = 445 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A

Em todos os pontos cardeais - Parcela B.

- Parcela B

N/E e S/W - Parcelas A e C e faixa de terreno do Território junto à Avenida da Amizade;

S/E - Parcela A e faixa de terreno do Território junto à Avenida da Amizade;

N/W - Parcelas A e C.

- Parcela C

N/E e S/W - Parcela B e vias projectadas;

S/E - Parcela B e faixa de terreno do Território junto à Avenida da Amizade;

N/W - Via projectada.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 145/SATOP/91

Verificando-se haver divergência entre o texto do Despacho n.º 29/SATOP/91, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 10, de 11 de Março, e o que foi objecto de parecer da Comissão de Terras e do Conselho Consultivo, homologado por S. Ex.ª o Encarregado do Governo, é o mesmo corrigido nos seguintes termos:

Artigo primeiro

Ao contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a favor da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, SARL, autorizada pelo Despacho n.º 29/SATOP/91, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 10, de 11 de Março, é aditada uma cláusula com a seguinte redacção:

Cláusula quarta — Subarrendamento

O segundo outorgante pode subarrendar a área do terreno de implantação do Terminal de Combustíveis, nos termos e condições a aprovar pelo primeiro outorgante.

Artigo segundo

As cláusulas quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta do contrato autorizado pelo Despacho n.º 29/SATOP/91, passam a ser designadas, respectivamente, por cláusulas quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta, décima sexta e décima sétima.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 2 de Setembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 146/SATOP/91

Respeitante à reversão de uma parcela de terreno com a área de 399 m², sito no quarteirão 11, lote «C», da ZAPE, concedida à Sociedade de Investimento e Construção Veng Tai, Lda., por escritura de contrato outorgada na DSF em 22 de Abril de 1988 (Proc. n.º 61 372, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 110/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, outorgada na DSF em 22 de Abril de 1988, foi concedido à Sociedade de Investimento e Construção Veng Tai, Lda., o terreno com a área de 1 225 m², sito no lote «C», quarteirão 11, da ZAPE.

2. Este terreno, demarcado na planta dos SCC, referenciada por DTC/01/206-B/86, é composto de duas parcelas: parcela «A» e parcela «B».

3. Nos termos do n.º 2 da cláusula primeira da escritura de concessão, a parcela «B» depois de pavimentada provisoriamente pela concessionária e aceite pela Administração, reverterá ao Território.

4. Conforme informação do DEUDEP, de 3 de Maio de 1991, a pavimentação provisória da parcela em causa está em condições de ser aceite, podendo, portanto, fazer-se a reversão da mesma ao Território.

5. Assim, foi o processo enviado à Comissão de Terras, que reunida em sessão de 9 de Maio de 1991 emitiu parecer favorável.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do artigo 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a reversão ao Território da parcela de terreno identificada em epígrafe, nas condições seguintes:

Cláusula primeira

O primeiro outorgante (território de Macau) aceita a pavimentação provisória efectuada pelo segundo outorgante (Sociedade de Investimento e Construção Veng Tai, Lda.), na parcela «B» assinalada na planta DTC/01/206-B/86, dos SCC, anexa à escritura de contrato de concessão outorgada na DSF, em 22 de Abril de 1988.

Cláusula segunda

Pelo presente despacho a parcela referida na cláusula anterior, com a área de 399 m², reverte ao primeiro outorgante.

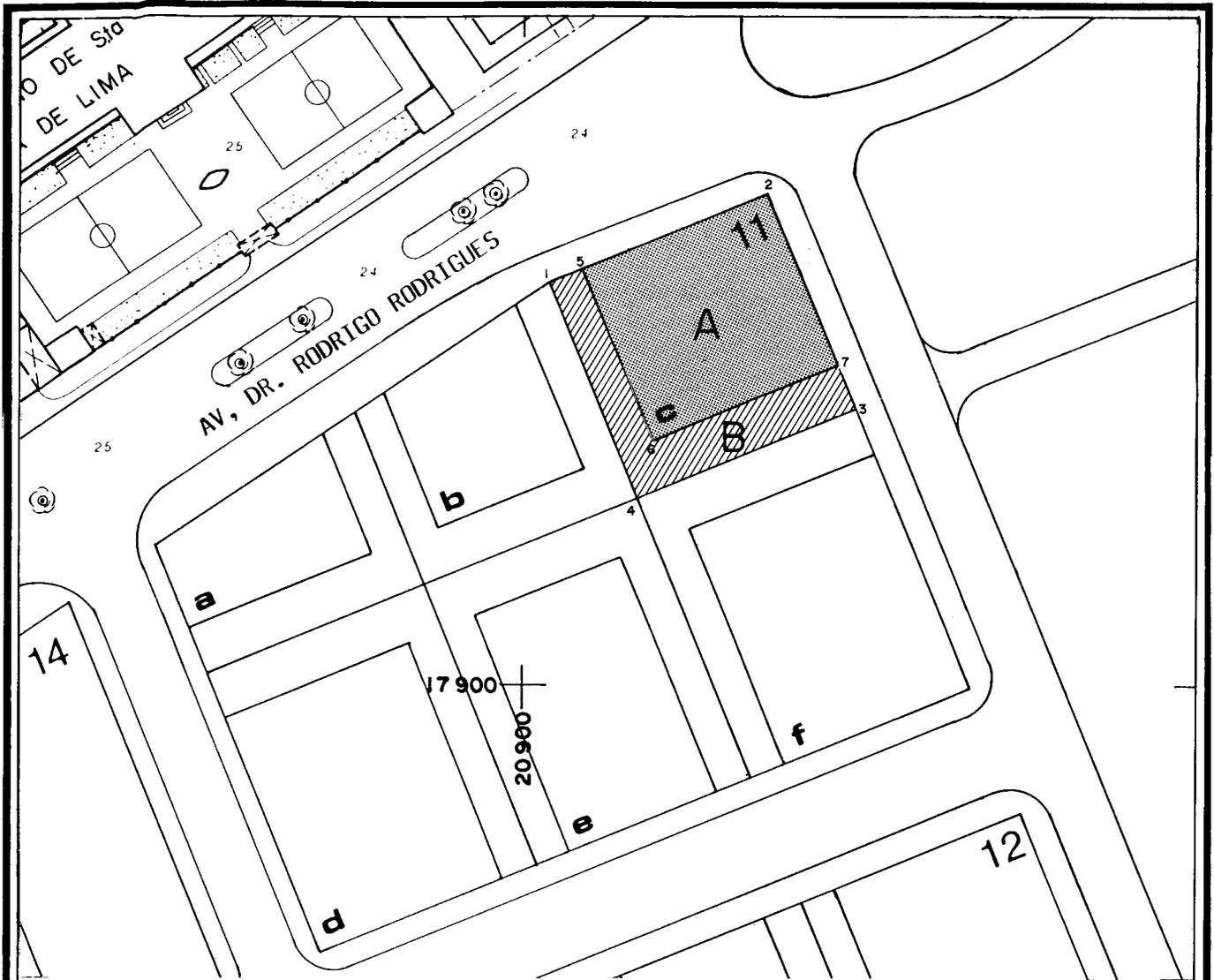
Cláusula terceira

A concessão do terreno materializada pela escritura de contrato referida na cláusula primeira deste contrato passa a ter a área de 826 m², conforme é assinalado na planta dos SCC referenciada por DTC/01/206-B/86, com a letra «A», continuando a concessão a reger-se pelas cláusulas da escritura de contrato de concessão outorgada na DSF, em 22 de Abril de 1988, que não contrariem as cláusulas do presente despacho.

Cláusula quarta

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente despacho, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Setembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



ZAPE QUARTEIRÃO 11 LOTE c.

- Confrontações:

- Parcela A

- NE - Via projectada à Av. Dr. Rodrigo Rodrigues;
- SE e SW- Parcela B;
- NW - Av. Dr. Rodrigo Rodrigues.

- Parcela B

- NE - Parcela A e uma via projectada à Av. do Dr. Rodrigo Rodrigues;
- SE e SW- Terreno do Território;
- NW - Parcela A e a Av. Dr. Rodrigo Rodrigues.



ÁREA "A" = 826 m²



ÁREA "B" = 399 m²

	M	P
1	20 904.0	17 960.4
2	20 936.4	17 973.6
3	20 949.6	17 941.2
4	20 917.2	17 928.0
5	20 909.1	17 962.5
6	20 919.6	17 936.5
7	20 946.9	17 947.7

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 147/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Lo Chon Tat, aliás Jacob Ló, relativo à revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 53 m², sito na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 37, destinado à construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Processo n.º 238.3, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 36/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Na sequência de um pedido de José Cheung, aliás Cheong Tai, foi celebrada, em 23 de Setembro de 1988, escritura de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 53 m², sito na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 37, em Macau, e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12 905 a fls. 159 v. do livro B-34.

2. Posteriormente, pelo Despacho n.º 32/SATOP/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 2.º suplemento, de 26 de Dezembro, foi autorizada a celebração de nova escritura de alteração da redacção das cláusulas segunda, terceira e quarta da escritura de revisão celebrada em 23 de Setembro de 1988, escritura essa que não foi ainda outorgada. Todavia, tal formalidade é agora desnecessária por força do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, que manda aplicar imediatamente as disposições dos artigos 125.º, 126.º e 127.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada por aquela lei e com as devidas adaptações, aos processos de concessão ou de revisão de concessão existentes, relativamente aos quais exista despacho de deferimento publicado.

3. Em 31 de Outubro de 1990, Chon Tat, aliás Jacob Lo, solicitou a substituição de parte no processo, alegando que havia adquirido o direito resultante da concessão do terreno a Cheong Tai, por escritura de contrato de compra e venda celebrada em 9 de Setembro de 1989, a fls. 4 v. do livro 34-C do Cartório Notarial das Ilhas.

4. De acordo com a cláusula sétima da escritura celebrada em 23 de Setembro de 1988, a transmissão do direito resultante da concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização da entidade concedente e fica sujeita à revisão das condições contratualmente fixadas.

5. Nesta circunstância, o Departamento de Solos da DSSOPT propôs que fosse autorizada a transmissão, com revisão das condições do contrato, designadamente da relativa ao prémio.

6. Tendo esta proposta merecido concordância superior, o referido Departamento elaborou uma minuta de contrato, cujos termos e condições foram aceites pelo novo titular do domínio útil, conforme se alcança do termo de compromisso por ele firmado em 11 de Fevereiro de 1991.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras, em sessão de 26 de Abril de 1991, emitido parecer favorável ao pedido do requerente, o qual deve ser considerado como pedido de revisão, visto não ser possível a substituição de parte no processo por se tratar de uma concessão definitiva.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão

foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites mediante declaração prestada em 29 de Agosto de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho.

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Pelo presente contrato o primeiro outorgante e o segundo outorgante acordam na revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno descrito sob o n.º 12 905 a fls. 159 v. do livro B-34, sito na Estrada de Coelho do Amaral, n.º 37, com a área de 53 (cinquenta e três) metros quadrados, passando a concessão de ora em diante a regular-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno encontra-se aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo sete pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, está afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: cerca de 66 m² — r/c com «kok-chai»;

Habitação: cerca de 331 m² — 1.º ao 5.º andares «duplex».

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno, já liquidado, mantém-se em \$ 34 400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentas) patacas.

2. O foro anual é de \$ 86,00 (oitenta e seis) patacas.

Cláusula quarta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 120 985,00 (cento e vinte mil, novecentas e oitenta e cinco) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, até 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula quinta — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual do foro;

b) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula quarta.

3. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

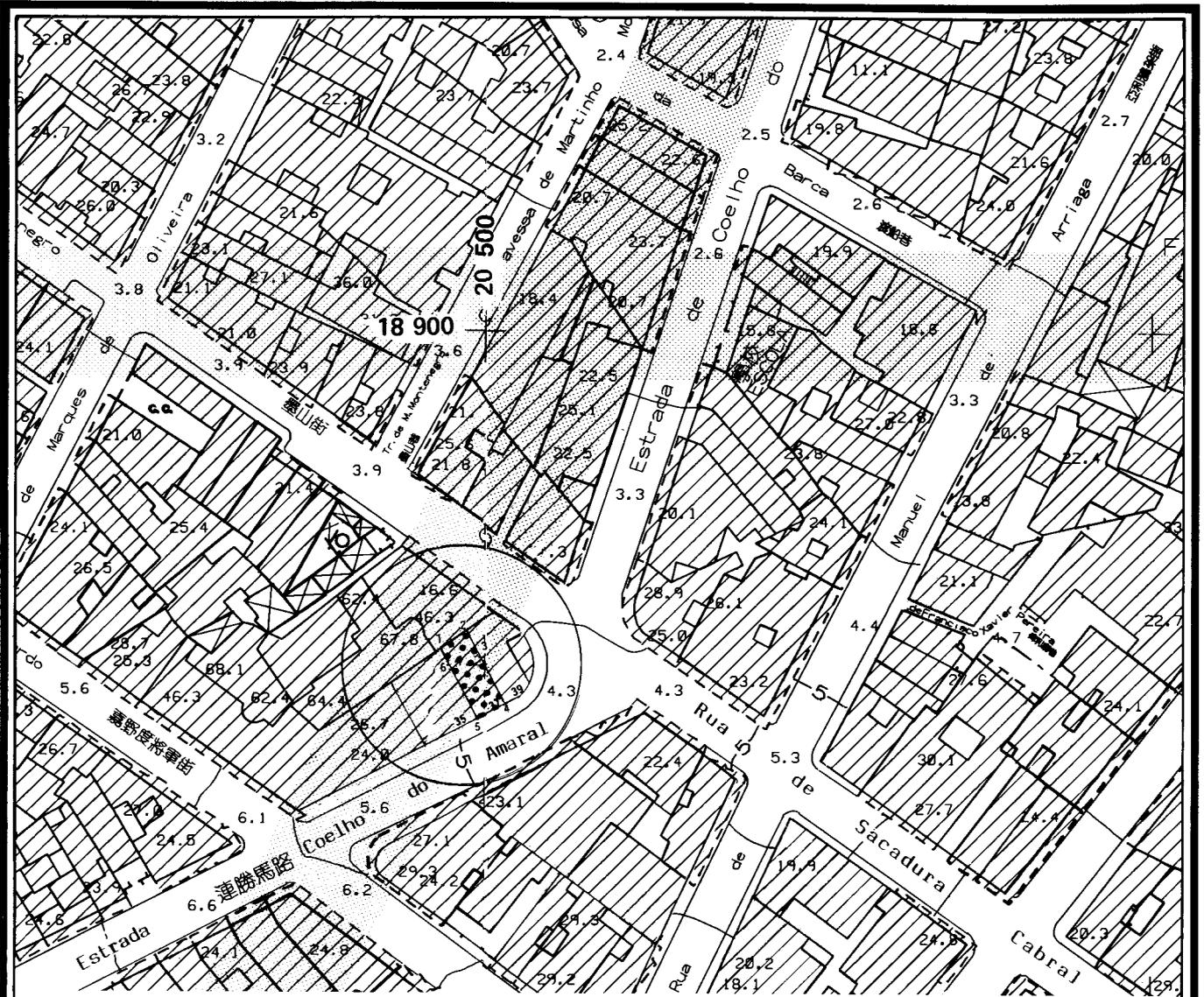
Cláusula sexta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula sétima — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Setembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



ESTRADA COELHO DO AMARAL, N.º.37

	M(m)	P(m)
1	20 493,2	18 852,0
2	20 496,9	18 854,4
3	20 498,1	18 852,2
4	20 502,7	18 843,6
5	20 498,7	18 841,5
6	20 494,4	18 849,7



ÁREA = 53 m2

Confrontações actuais:

- NE - N.º.39 da Estrada Coelho do Amaral (n.º.12906,B-34);
- SE - Estrada Coelho do Amaral;
- SW - N.º.35 da Estrada Coelho do Amaral (n.º.12904,B-34);
- NW - Um prédio construído no terreno dos antigos: n.ºs.5 e 7 da Rua Martinho Montenegro (n.º.13826 e 13827,B-35), n.ºs 1B a 1E da Rua General Galhardo (n.ºs12095 a 12098,B-32) e terrenos desc.sob os n.ºs.12331, B-33 e n.º.19934,B-42).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 147 /SATOP/91 Parecer da CT n.º.68/91 de 26/04/91 1799/89 de 18/4/91

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, J. A. Ferreira dos Santos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA**

Louvor

António Arlindo de Matos Nunes, tendo prestado serviço no Instituto Cultural de Macau, durante cinco anos de serviço, sempre revelou um espírito de dedicação, competência e zelo, ultrapassando em muito as obrigações que lhe eram acometidas pela inerência das suas funções.

O seu alto sentido de responsabilidade, a sua permanente disponibilidade e a cordialidade de trato, sempre lhe granjearam a maior simpatia a todos que com ele trabalharam.

No momento em que cessa funções no Instituto Cultural de Macau, regressando definitivamente a Portugal, pela leal colaboração e espírito de serviço com que desempenhou os seus cargos, entendo dever conceder-lhe, sob proposta do presidente do Instituto Cultural de Macau, público testemunho do meu louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 10 de Agosto de 1991. — O Secretário-Adjunto, *António Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 27 de Junho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Fernando Manuel Lourenço Passos — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnico superior assessor, 2.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, por um período de um ano, com efeitos a partir de 9 de Agosto de 1991, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director do Serviço, substituto, *Rui Manuel de Sousa Rocha*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extracto de despacho

Por despacho da então Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Fevereiro de 1991, visado

pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Margarida Rosa Almeida Guerra Baptista Saraiva, oficial administrativo principal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado, por mais um ano, o contrato além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991, até 31 de Agosto de 1992, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *José Joaquim Monteiro Júnior*.

**CENTRO HOSPITALAR CONDE
DE SÃO JANUÁRIO**

Extractos de despachos

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Maio de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Agosto do mesmo ano:

Lao Oi Kan, aliás Liu Ai Qin, e Ng Weng Lai, aliás Wu Yong Li — contratados além do quadro, por um período inicial de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com os artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, com referência à categoria de médico de clínica geral, grau 1, 1.º escalão, a que corresponde o índice 530 da tabela de vencimentos em vigor, a partir de 6 de Maio de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho do director do Centro Hospitalar, substituto, de 1 de Agosto de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Paulo Miguel Anta de Sousa Pires — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no lugar de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Centro Hospitalar, a partir de 31 de Julho de 1991.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extracto de despacho**

Por despachos de 2 de Agosto de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Chan Ca Iu e Maria Isabel de Barbosa Sousa Siqueira — nomeadas, definitivamente, nos cargos de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços, a partir do dia 2 de Julho de 1991, nos termos do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupados pelas mesmas.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 4 de Abril de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Agosto do mesmo ano:

Pascoal Sant'ana Ribeiro Ferrão Gomes, escrivão-adjunto de 1.ª classe, 3.º escalão, contratado além do quadro, do Tribunal de Competência Genérica — renovado o referido contrato, por mais um ano, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 16 de Abril de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Agosto do mesmo ano:

José Luís Ferreira, escrivão-adjunto de 1.ª classe, 3.º escalão, contratado além do quadro, do Tribunal de Competência Genérica — renovado o referido contrato, por mais um ano, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 27 de Junho de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Agosto do mesmo ano:

Maria Leonor Ramos Bernardino Polónio, adjunto-técnico principal, 2.º escalão, contratada além do quadro, da Direc-

ção de Serviços de Justiça — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 22 de Agosto de 1991.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *António Esperto Ganhão*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 7 de Junho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Manuela Reis de Oliveira Machado — renovado o contrato além do quadro, a partir de 24 de Agosto de 1991, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, passando a ser atribuída a remuneração equivalente a técnico superior de informática assessor, 3.º escalão, (índice 650 do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro).

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 9 de Agosto de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Celeste Maria Bettencourt Xavier, adjunto-técnico de 1.ª classe, 3.º escalão — renovado o contrato além do quadro, a partir de 1 de Setembro de 1991, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, substituto, de 14 de Agosto de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Licenciada Armanda Teresa Xavier, técnica superior de 1.ª classe, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 1991, o contrato além do quadro, autorizado por despacho de 10 de Dezembro de 1990.

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência a autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
32	00	1-02-1	02-01-03-00		<i>Directoria da Policia Judiciária</i>	\$ 20 000,00	\$ 100 000,00	«Despacho do director dos Serviços, substituto, de 31 de Agosto de 1991».
		1-02-1	02-02-01-00		Material de aquartelamento e alojamento	\$ 20 000,00		
		1-02-1	02-02-07-00		Matérias-primas e subsidiárias	\$ 30 000,00		
		1-02-1	02-03-02-01		Outros bens não duradouros	\$ 70 000,00	\$ 40 000,00	
		1-02-1	02-03-02-02		Energia eléctrica	\$ 80 000,00		
		1-02-1	02-03-05-03		Outros encargos das instalações	\$ 30 000,00		
		1-02-1	02-03-07-00		Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 30 000,00		
		1-02-1	02-03-08-00		Publicidade e propaganda	\$ 30 000,00		
		1-02-1	02-03-09-00		Trabalhos especiais diversos	\$ 30 000,00		
		1-02-1	05-02-01-00		Encargos não especificados	\$ 30 000,00		
					Seguros — Pessoal (nova rubrica)	\$ 230 000,00	\$ 230 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *José Hermínio Paulo Rato Rainha*, subdirector.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despacho de 15 de Julho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Agosto do mesmo ano: Kam In Chan — contratada além do quadro para exercer funções de técnico de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 16 de Julho de 1991. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 29 de Julho de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Agosto do mesmo ano: Licenciado Pedro Manuel dos Santos Gomes, técnico superior principal, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, único candidato aprovado no concurso — nomeado, definitivamente, técnico superior assessor, 1.º escalão, do quadro de pessoal da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e na alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada e fixada, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupada pelo mesmo. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Venâncio António Velez da Rosa Xavier e Fernando Dinis dos Remédios César, adjuntos-técnicos de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, candidatos classificados, respectivamente, em primeiro e segundo lugares no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, adjuntos-técnicos principais, 1.º escalão, do quadro de pessoal da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º e na alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/

/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas e fixadas, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupadas pelos mesmos. (É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho, subdirector.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extractos de despachos**

Por despacho de 31 de Maio de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Agosto do mesmo ano: Nuno Manuel Pereira Teixeira de Aragão — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, com início em 5 de Junho de 1991, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o desempenho de funções de técnico superior assessor, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços, com a remuneração correspondente ao índice 650 da tabela de vencimentos. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 2 de Julho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Agosto do mesmo ano: Maria Helena de Almeida Rocha Ribeiro — contratada além do quadro desta Direcção de Serviços, com início em 8 de Julho até 15 de Agosto de 1991, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para o desempenho das funções de oficial administrativo principal, 3.º escalão. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, Mário Gomes Ribeiro.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extracto de despacho**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Fundo de Turismo de Macau de 1991, autorizada por despacho de 27 de Agosto de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:

Classificação económica	Designação	Reforços	Anulações
02-03-05-02-00	Transportes por outros motivos	\$ 100 000,00	
02-03-05-03-00	Outros encargos de transportes e comunicações		\$ 100 000,00
02-03-07-00-02	Produção		\$ 2 600 000,00
02-03-07-00-03	Publicidade	\$ 1 500 000,00	
02-03-07-00-06	Apoio a reuniões em Macau	\$ 600 000,00	
02-03-08-01	Estudos e trabalhos especiais	\$ 500 000,00	

Extractos de alvarás

Por despacho de 30 de Abril de 1991, foi a Sociedade Restaurante Praia Grande, Lda., autorizada a explorar um restaurante, sito na Praça de Lobo de Ávila, n.º 10-A, r/c, denominado «Praia Grande» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 12 de Junho de 1991, foi Lei Pou Man, aliás Maria de Fátima Lei, autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito no Plano de Urbanização do Bairro Tamagnini Barbosa, bloco 13, piso 1, loja «D1», denominado «Pou Man Kam Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Por despacho de 9 de Agosto de 1991, foi Iao Seak Po, aliás Chyu Saik For ou Mg Hla Thein, autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua de Manuel de Arriaga, n.º 12, loja B, r/c e sobre-loja, denominado «Min Va Nam Kuok» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Julho de 1991, de S. Ex.ª o Governador:

António Manuel Graveto dos Ramos André — nomeado, por urgente conveniência de serviço, pelo período de dois anos, e a partir de 19 de Agosto de 1991, para o cargo de chefe do Sector de Imprensa do Gabinete de Comunicação Social, vaga resultante da exoneração do titular do lugar, António Lei Tchi Long, em 18 de Julho de 1991, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

*Curriculum vitae**Habilitações literárias:*

- 1.º ano da Faculdade de Direito de Lisboa;
- 4.º ano da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Actividade profissional:

De Novembro de 1982 a Agosto de 1985: redacção do semanário especializado «Tempo Medicina», chefe da redacção, a partir de Abril de 1984.

Junho de 1983 a Julho de 1986 RR — Rádio Renascença, Lda.:

Repórter e redactor; editor, substituto, a partir de Junho de 1985, nomeadamente de alguns dos principais jornais radiofónicos da emissora — Jornal das 19 e Jornal da meia-noite.

Agosto de 1986 a Fevereiro de 1989: GCS — Gabinete de Comunicação Social de Macau:

Sector de Documentação — organização e análise de referências de imprensa. Entre outros elaborou diversos estudos temáticos sectoriais, nomeadamente: Grandes Projectos e Estratégia de Desenvolvimento; A Construção Civil e a Política para o Sector; Forças de Segurança de Macau; Alteração do Estatuto de Deputado; Assuntos Laborais; Trânsito; O Sistema Educativo e a Política para o Sector;

Sector de Informação — coordenador de redacção, entre Outubro de 1986 a Outubro de 1987.

Fevereiro de 1989 até ao presente: BBC — British Broadcasting Corporation:

Produtor da secção portuguesa: funções que incluem a edição regular de um jornal radiofónico de trinta minutos sobre política internacional;

Trabalhos especiais incluíram a reportagem em directo do acto solene do Dia da Unificação Alemã (3 de Outubro de 1990), programas sobre trabalhadores moçambicanos na então República Democrática Alemã e programas de análise sobre a abertura democrática no leste europeu e a segurança europeia.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director do Gabinete, *Afonso Camões*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 17 de Julho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Wong Meng Pou — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1991, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Julho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Wong Kam San — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 5 de Agosto de 1991, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de

Junho, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despachos de 5 de Julho de 1991, anotados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Agosto do mesmo ano: Lei Vai Kei, guarda n.º 168 891, e Kun Kuai Sam, guarda n.º 186 891, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — punidos com a pena de demissão, por imposição do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 125.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, na sequência dos processos disciplinares, ouvidos o Conselho Disciplinar e o Conselho de Justiça e Disciplina, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, do EDFSM, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Agosto de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

O instruendo n.º 308, do 2.º Turno/SST/90/Especial, Ieong Ut Wa — nomeado, em comissão de serviço, subchefe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 11.º e 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugados com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, com efeitos a partir de 20 de Agosto de 1991, ficando com o número de matrícula n.º 421 911.

Os instruendos do 2.º Turno/SST/90/Normal, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, bombeiros, do 1.º escalão, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 11.º e 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugados com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, com efeitos a partir de 20 de Agosto de 1991, ficando escriturados pela ordem de antiguidade que se indica:

Instruendos

N.º 226/90	N.º 423 911, Leong Peng Chong;
N.º 249/90	N.º 424 911, Lai Sai Chao;
N.º 301/90	N.º 425 911, Lau Chun Fai;
N.º 230/90	N.º 426 911, Ng Wai Meng;
N.º 222/90	N.º 427 911, Chan Weng Iao;
N.º 225/90	N.º 428 911, Lam Chon Meng;
N.º 271/90	N.º 429 911, Chan Kam Iao;
N.º 232/90	N.º 430 911, Chan Kam Keong;
N.º 215/90	N.º 431 911, Chiu Lap Weng;
N.º 273/90	N.º 432 911, Lei Sou Tim;
N.º 214/90	N.º 433 911, Kók Chi Vai;
N.º 248/90	N.º 434 911, Ko Chi Kin;
N.º 247/90	N.º 435 911, Va Kuok Hong;
N.º 279/90	N.º 436 911, Che Kai Fai.

Bombeiros

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

O instruendo n.º 266, do 2.º Turno/SST/90/Normal, Fong Tchong Kóng — nomeado, em comissão de serviço, bombeiro, do 1.º escalão, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 11.º e 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugados com o artigos 13.º, n.º 2, daquele diploma, com efeitos a partir de 20 de Agosto de 1991, ficando com o número de matrícula n.º 422 911.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Comandante, substituto, *Feliciano Maria da Silva*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 7 de Agosto de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Licenciada Maria Catarina Pombinho Tacão — alterada a cláusula 3.ª do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnico superior principal, do 3.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Madalena Maria Faria da Encarnação Silva — alterada a cláusula 3.ª do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 335 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, do 3.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Agosto de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 do mesmo mês e ano:

Vítor Manuel de Sá Franco — nomeado, definitivamente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no cargo de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro técnico do Instituto de Acção Social de Macau, com efeitos a partir de 13 de Setembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Junho de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Agosto do mesmo ano:

Maria da Conceição da Rocha Penetra Neves, segundo-oficial administrativo, 1.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau — transferida, nos termos do artigo 32.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o lugar da mesma categoria e carreira do Centro de Atendimento e Informação ao Público, a partir do dia 1 de Agosto de 1991.

Por despacho de 28 de Junho de 1991, do presidente do Instituto Cultural, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Linda Manuela Ip Matias, terceiro-oficial administrativo, 2.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal deste Instituto — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 29 de Junho de 1991, data em que foi contratada além do quadro para prestar serviço no mesmo Instituto.

Por despacho de 28 de Junho de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Linda Manuela Ip Matias — contratada além do quadro, pelo prazo de dois anos, a contar do dia 29 de Junho de 1991, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 10 de Julho de 1991, do presidente do Instituto Cultural, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Agosto do mesmo ano:

O pessoal a seguir indicado — nomeado, definitivamente, nas respectivas categorias, ao abrigo do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e do n.º 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

<i>Trabalhador</i>	<i>Categoria actual</i>
Pun Lai Hong	Segundo-oficial administrativo, 1.º escalão a)
Suen Kam Ming	Técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão b)
Choi Fong Meng	Técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão b)
Koc Sio Vá	Técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão b)

a) Com efeitos a partir de 6 de Agosto de 1991;

b) Com efeitos a partir de 3 de Setembro de 1991.

Instituto Cultural, em Macau, aos 9 de Setembro de 1991. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de deliberações

Por deliberação do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 26 de Julho de 1991, visada pelo Tribunal Administrativo em 29 de Agosto do mesmo ano:

Armando Pung Baltodano Vivanco, único classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 6 do artigo 36.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o mapa 3, nível 5, grau 4, e ainda o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por deliberações do Leal Senado, em sua sessão camarária realizada em 9 de Agosto de 1991, visadas pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

António Maria Dias Azedo e Maria Helena César Guerreiro, respectivamente, primeiro e segundo classificados no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, primeiros-oficiais, 1.º escalão, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o mapa 3, nível 5, grau 3, e ainda o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Macau, Paços do Concelho, aos 9 de Setembro de 1991. — O Director da Administração Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO GOVERNADOR

Aviso

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 28 de Agosto de 1991, se encontra aberto concurso comum, documental, condicionado, de acesso, para o provimento de duas vagas de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, condicionado, de acesso, destinado exclusivamente aos funcionários dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos ao concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os segundos-oficiais do quadro dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devendo a mesma ser entregue no Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo dos referidos

Serviços de Apoio, no Palácio da Praia Grande, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo este facto ser expresso na ficha de inscrição.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao primeiro-oficial compete: exercer funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O vencimento do primeiro-oficial, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 265 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. Delfim Pires Madeira, assessor do Gabinete do Governador de Macau.

VOGAIS EFECTIVOS: Fausto Pereira da Silva Manhão, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e Alberto Jorge e Sousa, chefe de secção, substituto.

VOGAIS SUPLENTEs: Carlos António Pereira, chefe do Sector de Gestão Orçamental e Contabilidade; e Diamantino Betencourt Gregório Madeira, chefe de secção, substituto.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Agosto de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Ellsio Bastos Bandeira*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Aviso

Faz-se público que, por despacho de 25 de Julho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, de prestação de provas, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de

Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de acordo com o Despacho n.º 4/SAAEJ/91, de 5 de Junho, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23/91, para o preenchimento de três lugares de letrado principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços.

Ao letrado principal compete: coadjuvar os intérpretes-tradutores, revendo as traduções redigidas em língua chinesa; efectuar serviços de redacção e cópia na língua chinesa; prestar serviços de peritagem oficial em documentos escritos em chinês; elaborar estudos e informações sobre leis, usos e costumes chineses.

O letrado principal, 1.º escalão, vence pelo índice 485 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor, e goza dos direitos atribuídos aos funcionários públicos em geral.

A este concurso poderão candidatar-se, apenas, os letrados de 1.ª classe destes Serviços que, até ao termo do prazo fixado neste aviso de abertura de concurso para a apresentação de candidaturas, reúnam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

O método de selecção constará de uma prova escrita e de uma prova oral, que versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Prova escrita: composição de um texto de 1 000 a 1 500 caracteres chineses; e
Redacção de informações e pareceres;
- b) Prova oral: leitura de um texto e conversação (em mandarim).

É permitida a consulta de dicionários e glossários na prova escrita.

As candidaturas deverão ser formalizadas, mediante o preenchimento e a apresentação, na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, sita na Avenida de Sidónio Pais, edifício «China Plaza», n.ºs 49-51, sobreloja, no prazo de vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do ETAPM, acompanhada dos documentos exigidos pelo n.º 2 do artigo 52.º do mesmo Estatuto, os quais poderão ser dispensados, caso os mesmos se encontrem arquivados nos processos individuais dos candidatos, devendo neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, director dos Serviços.

VOGAIS EFECTIVOS: Lísbio Maria Couto, subdirector dos Serviços; e

Iao Wai Kun, letrado-chefe.

VOGAIS SUPLENTE: Jaime Tchang, chefe de departamento; e

Tomás Ming Yeh Shih, letrado principal.

O presente concurso é válido até ao preenchimento dos lugares para que se encontra aberto e rege-se pelo Estatuto dos

Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 3 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 1 051,20)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

DESPACHO n.º 42/91

No uso da competência prevista no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M, de 26 de Dezembro, altero o Despacho n.º 15/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 25 de Março, designando o médico, dr. Álvaro Veiga, presidente da Comissão de Licenciamento de Profissões e Actividades de Prestação de Cuidados de Saúde, e a técnica superior, dr.ª Leonor Porfírio Campos Xavier, vogal da mesma Comissão para o Licenciamento de Actividades Laboratoriais, em substituição do médico, António Virgílio Ramalheite Suspiro.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 29 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *José Joaquim Monteiro Júnior*.

(Custo desta publicação \$ 301,30)

Lista classificativa

Do único candidato aprovado no concurso documental para técnico superior de saúde de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, da carreira de técnico superior de saúde, ramo farmacêutico, uma vaga destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 17 de Junho de 1991:

Carlos Alberto Fernandes dos Santos 8,2 valores

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Agosto de 1991).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 21 de Agosto de 1991. — O Presidente, substituto, *Warna Maria Serrano Alvarez de Gião*, chefe do Sector do Registo, Comprovação e Controlo de Qualidade dos Medicamentos da DSS. — O Vogal Efectivo, *Maria Rosa Palhais Milheiras Borreicho*, técnica superior de saúde assessora do CHCSJ — O Vogal Suplente, *Maria Martins da Cruz*, técnica superior de saúde de 1.ª classe do CHCSJ.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

Aviso

De acordo com o despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Junho de 1991, se torna público que, por despacho do director dos Serviços, de 13 de Agosto de 1991, e de acordo com o disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de De-

zembro, se acha aberto, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso comum, de acesso, para o preenchimento de quatro vagas, do grau 3, 1.º escalão, (enfermeiro-chefe) da carreira de enfermagem do quadro constante do Decreto-Lei n.º 78/90/M, de 26 de Dezembro. O concurso destina-se exclusivamente a funcionários destes Serviços.

O enfermeiro-chefe, do grau 3, 1.º escalão, vence pelo índice 415 da tabela indiciária de vencimentos, anexa à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Ao presente concurso podem candidatar-se enfermeiros, do grau 3, com classificação de serviço não inferior a «Bom» e habilitados com o curso de qualquer especialização em enfermagem, de acordo com o n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 22/88/M, acima mencionada.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7 anexo ao supracitado Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, ao qual deverão juntar cópia do documento de identificação válido, documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso, documento comprovativo do vínculo e antiguidade na actual categoria e nota curricular. Ficam dispensados de apresentar estes documentos os candidatos que, sendo pertencentes aos Serviços, os tenham já arquivados no seu processo individual, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

As candidaturas deverão ser entregues na Secção de Expediente Geral da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

O concurso constará de uma prova de conhecimentos, revestindo a forma de um teste, em línguas portuguesa e chinesa, com cinquenta e duas questões de escolha múltipla agrupadas por treze temas. Para cada tema são dadas quatro hipóteses, mas apenas uma das hipóteses está correcta.

A prova terá a duração máxima de três horas, incidindo sobre os seguintes temas:

1. Avaliação de serviços de enfermagem;
2. Supervisão de serviços de enfermagem;
3. Processo de enfermagem;
4. Princípios a considerar na elaboração de horários;
5. Formação em serviço;
6. Planeamento de cuidados de enfermagem;
7. Investigação em enfermagem;
8. Trabalho em equipa;
9. Educação para a saúde;
10. Doenças transmissíveis;
11. Saúde materna;
12. Planeamento familiar; e
13. Vacinação.

Não serão permitidos quaisquer elementos de consulta.

Ao enfermeiro-chefe, do grau 3, incumbe, especialmente: gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem ou serviço de enfermagem de um estabelecimento, de acordo com as suas dimensões e características; orientar, supervisionar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e o restante pessoal que dele dependa hierarquicamente; prestar cuidados de en-

fermagem, quando necessário, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade; avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade, o nível dos cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria; realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem quer dos serviços; colaborar na formação de enfermeiros a nível básico e pós-básico e, quando solicitado, na de outros técnicos de saúde; planejar, organizar e avaliar ações de formação em serviço, designadamente do pessoal de enfermagem sob a sua orientação.

O júri será constituído pelos elementos que se seguem:

PRESIDENTE: Francisca Modesto do Carmo Bexiga da Costa, enfermeira-directora da DSS.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria Coleta Lam, enfermeira-chefe da DSS; e

Teresa Lam Im Iut Marques dos Santos, enfermeira-chefe do CHCSJ.

VOGAIS SUPLENTES: Jeong Man I, enfermeira-chefe do CHCSJ; e

Mary Elizabeth Yuen Fernandes, enfermeira-chefe do CHCSJ.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 27 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *José Joaquim Monteiro Júnior*.

(Custo desta publicação \$ 1 339,00)

Lista definitiva

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do concurso comum, documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, grau 4, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 29 de Julho de 1991:

Candidato admitido:

Maria Teresinha Yu.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 28 de Agosto de 1991. — O Presidente, *José Mendes Martins*, chefe de Divisão de Recursos Humanos. — Os Vogais, *Virginia Lau do Rosário*, chefe de sector — *Maria Alexandra Nunes Belo Marques Bispo Lourenço*, técnica superior assessora.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 28 de Agosto de 1991, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se encontra aberto concurso documental, para ingresso na carreira de técnico auxiliar de

diagnóstico e terapêutica — área dietética, para ocupação de uma vaga no quadro do Centro Hospitalar.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum e documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, e esgotando-se com o preenchimento da vaga.

2. Condições de candidatura

A este concurso podem candidatar-se todos os indivíduos vinculados ou não à função pública, habilitados com o curso de dietética da Escola Técnica dos Serviços de Saúde ou equivalente, de acordo com o artigo 72.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, referido no artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o qual deve ser entregue dentro do prazo estabelecido e durante as horas normais de expediente na Secção de Expediente Geral, sita no 5.º andar do Centro Hospitalar, acompanhado dos seguintes documentos:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos ou categorias anteriormente exercidos, a carreira e a categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade, na categoria, na carreira e na função pública, e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

4. Conteúdo funcional

No exercício do cargo, o técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe (área dietética), elabora e actualiza o Formulário Dietético; efectua cálculo e planificação das dietas terapêuticas; faz o controlo técnico na preparação e confecção nas dietas gerais e terapêuticas; zela por uma eficiente rentabilidade dos meios técnico e pela humanização das unidades de saúde.

5. Vencimento

O candidato classificado para ser provido no lugar de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe (área dietética) vence pelo índice 320 da tabela indiciária da administração do Território, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

7. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. João Maria Larguito Claro, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria do Rosário Espada Gamito Ferreira Quaresma, chefe de sector; e Dr. Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá, administrador hospitalar.

VOGAIS SUPLENTEs: Dr.ª Maria Adelina Ferreira do Lima Marinho e Pinto, chefe de divisão; e Rosa de Jesus Nunes, chefe de sector.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 19 de Agosto de 1991. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 21 de Agosto de 1991, da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se encontra aberto concurso para o preenchimento de uma vaga existente neste Centro Hospitalar de assistente hospitalar, 1.º escalão, carreira médica hospitalar — área de gastroenterologia.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum e documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, e esgota-se com o preenchimento da vaga.

2. Condições de candidatura

A este concurso podem candidatar-se todos os indivíduos vinculados ou não à função pública, que reúnam os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas, licenciados em Medicina e habilitados com o correspondente internato complementar ou equivalente, conforme determina o artigo 10.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, referido no artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o qual deve ser entregue dentro do prazo estabelecido e durante as horas normais de expediente na Secção de Expediente Geral, sita no 5.º andar do Centro Hospitalar, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

4. Conteúdo funcional

O assistente hospitalar chefia as unidades médicas funcionais; orienta os internos dos internatos geral e complementar; desempenha as funções docentes que lhe forem atribuídas; participa nas equipas de urgência internas e externas e participa em júris dos concursos para que for designado.

5. Vencimento

O assistente hospitalar, 1.º escalão, vence pelo índice 580 da tabela indiciária da Administração do Território.

6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

7. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. João Baptista Lam, director do Centro Hospitalar.

VOGAIS EFFCTIVOS: Dr. Alfredo Maria Sales Ritchie, assistente de clínica geral; e

Dr.ª Maria José dos Santos Graça Lam, assistente hospitalar.

VOGAIS SUPLENTES: Dr.ª Maria Helena Enxerto Lobo do Amaral, assistente hospitalar; e

Dr. Nuno Manuel Monteiro Simões, assistente hospitalar.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 28 de Agosto de 1991. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

(Custo desta publicação \$ 1 077,90)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista

Provisória dos candidatos admitidos e dos candidatos admitidos condicionalmente, ao concurso para o preenchimento de dois lugares de terceiro-oficial do quadro da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30/91, de 29 de Julho:

Candidatos admitidos:

1. Au Kin Meng;
2. Chan Fai Man;

3. Chan Tim;
4. Che Cheng Ha;
5. Cheang Man I;
6. Fong Oi Kok;
7. Fong Kuan Ieng;
8. Judas Tadeu de Sequeira;
9. Lam Hang I;
10. Lam Hoi Kuan;
11. Lao Iok U;
12. Lo Ieng Ieng;
13. Mok Mui Mui;
14. Pang Fei Hong;
15. Teresinha Lei, aliás Lei Ieok Lan;
16. Wan Iok Keng ou Wan Ngoke Khin;
17. Wong Pou Ieng;
18. Wu Im Kun.

Candidatos admitidos condicionalmente:

1. Ana Luzia de Oliveira Cruz; a) e b);
2. Chan Chao Hou; a)
3. Cheong Koc Ha; a)
4. Chiu Kam Keong; a) e b)
5. Fung Woon Kee Peter; b)
6. Ium Yin Hong; a)
7. Lou Mei Leng; a)
8. Maria Filomena Morais Furtado de Carvalho; a)
9. U Mei Seong. a)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar, no prazo de dez dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os documentos em falta a seguir mencionados:

- a) Documento relativo à habilitação literária, devidamente autenticado, ou a respectiva equivalência ao sistema de ensino português;
- b) Nota curricular.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 28 de Agosto de 1991. — O Júri. — Presidente, *Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva*, técnica auxiliar especialista. — Os Vogais, *Maria Isabel de Barbosa Sousa Siqueira*, adjunto-técnico de 2.ª classe — *José Francisco de Sequeira*, primeiro-oficial.

(Custo desta publicação \$ 850,30)

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Avisos

Faz-se público que se acham abertas as inscrições para o curso de formação básica e estágio teórico-prático de candidatos masculinos e femininos a guardas prisionais.

1. Condições gerais de admissão

Escolaridade obrigatória ou equivalente;

司法事務司報告

司法事務司現正招聘男女獄警

Nacionalidade portuguesa, chinesa ou outra se residir no Território há mais de quatro anos;

Idade compreendida entre os 21 e 30 anos;

Altura mínima de 1,60 m para candidatos femininos e de 1,65 m para candidatos masculinos.

2. Documentos a entregar no acto da inscrição

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou documento de equivalência das habilitações, passados pelos Serviços de Educação, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março;
- b) Fotografia tipo passe;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade ou cédula de identificação policial.

Se o candidato não puder, por motivo justificado, apresentar os documentos referidos na alínea a), deve comprovar por recibo passado pelos Serviços que os requereu.

3. Inscrições

De 16 a 22 de Setembro de 1991, na Direcção de Serviços de Justiça, 9.º andar, edifício BCM, durante as horas normais de serviço.

4. Provas de selecção

Programa:

- a) Junta de inspecção sanitária;
- b) Provas físicas:
 1. Corrida de 80 metros planos (masculino e feminino);
 2. Flexões do tronco à frente (masculino e feminino);
 3. Flexões de braços (masculino);
 4. Extensões de braços (feminino);
 5. Salto de vala (masculino);
 6. Salto do muro (masculino);
 7. Teste «Cooper» (masculino e feminino);
 8. Salto em altura com fasquia (feminino);
 9. Salto em comprimento em caixa de areia (feminino).
- c) Provas de avaliação de conhecimentos:
 1. Prova de ditado em português ou chinês;
 2. Prova de redacção em português ou chinês;
 3. Prova de aritmética em português ou chinês.
- d) Entrevista e testes psicotécnicos.

O curso e o estágio subsequente têm a duração de doze meses.

6. Durante o curso, a decorrer no Centro de Instrução Conjunto das F.S.M., e o estágio, a decorrer no Estabelecimento Prisional de Coloane, os candidatos têm direito ao vencimento correspondente ao índice 100.

7. Após conclusão com aproveitamento, os candidatos são assalariados para a categoria de guarda, 1.º escalão, índice 170.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 3 de Setembro de 1991. — Pel'O Director dos Serviços, António Esperto Ganhão.

1. 投考條件:

葡文小學四年級或中文小學六年級之同等學歷認可程度。

葡籍、中國籍，或其他國籍居住澳門四年以上，年齡由二十一至三十歲。

身高一呎六〇以上（女獄警）。

身高一呎六五以上（男獄警）。

2. 報名時請攜帶:

a) 學歷證明文件或按照五月一日第一四 / 八九 / M號法令規定由教育司所發出之同等學歷證明文件。

b) 近照二張。

c) 認別証或身份証（正副本）。

投考者未能出示 a) 項所指之學歷證明文件時，應出示由教育司所發出之申請同等學歷之收條。

3. 報名日期:

請在九月十六日至九月二十二日辦公時間內親臨南灣街二十六號商業銀行大廈九字樓。

4. 測驗項目:

a) 健康檢查

b) 體能測試

一、平地跑八十公尺（男性及女性）。

二、仰臥起坐 （男性及女性）。

三、引體上升（男性）。

四、掌上壓（女性）。

五、跨穴（男性）。

六、跨牆（男性）。

七、「谷巴」測驗 （男性及女性）。

八、跳高（女性）。

九、跳遠（女性）。

c) 知識考核:

1. 以葡文或中文默讀。

2. 以葡文或中文作文。

3. 以葡文或中文作答算術題。

d) 面試及心理技術測驗。

5. 訓練及實習期為十二個月。
6. 訓練地點為路環訓練所，而實習在路環。起薪點相當於一百點。
7. 實習期滿成績合格之學員可晉升為獄警。起薪點相當於一百七拾點。

一九九一年九月三日於澳門司法事務司

司法事務司
副司長
金智安

(Custo desta publicação \$ 1 975,10)

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 5 de Agosto de 1991, se acha aberto concurso comum, de ingresso, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de dois lugares vagos de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se ao concurso referido no número anterior os indivíduos vinculados ou não à função pública e habilitados com o 11.º ano de escolaridade.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, sita na Rua da Praia Grande, n.º 26, 8.º andar, edifício B.C.M., acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;

- c) Registo biográfico emitido pelos respectivos Serviços, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- d) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes à Direcção de Serviços de Justiça, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao adjunto-técnico de 2.ª classe cabem funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos nos lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 260 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — será feita mediante a prestação de uma prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com duração máxima de três horas, complementada por prova oral.

5.2. Programa:

Regime do recrutamento de pessoal ao exterior (Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto);

Regime Jurídico da Função Pública (Decretos-Leis n.ºs 85/89/M, 86/89/M, 87/89/M, e Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, todos de 21 de Dezembro);

Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços (Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio);

Formação do contrato relativo à aquisição de bens e serviços (Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 5 de Julho);

Lei Orgânica dos Serviços do Registo e Notariado (Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 16/87/M, de 16 de Março);

Organização do Tribunal Administrativo de Macau e respectiva Secretaria (Decreto-Lei n.º 460/73, de 14 de Setembro, com os aditamentos do Decreto-Lei n.º 39/87/M, de 22 de Junho, e as alterações do Decreto-Lei n.º 37/90/M, de 16 de Julho);

Lei Orgânica das Secretarias Judiciais (Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 32/89/M, de 15 de Maio);

Estatuto dos Oficiais de Justiça (Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-

-Lei n.º 91/88/M, de 10 de Outubro);

Estatuto do pessoal de vigilância (Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho);

Lei Orgânica da Direcção de Serviços de Justiça (Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro).

Os candidatos poderão utilizar elementos de consulta na prova de conhecimentos.

6. Composição do júri:

PRESIDENTE: Licenciado António Esperto Ganhão, subdirector da Direcção de Serviços de Justiça.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciada Graciosa Martins Delgado Caetano Martins, chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira e Apoio Informático; e

Licenciada Custódia Maria Vieira das Neves, técnica superior assessora.

VOGAIS SUPLENTES: Ivens Lopes Fazenda, adjunto de chefe de departamento; e

André Cheong, adjunto de chefe de departamento.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 4 de Setembro de 1991. — Pelo Director dos Serviços, *António Esperto Ganhão*.

(Custo desta publicação \$ 1 807,70)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MACAU

Anúncio

Proc. n.º 142/91 — Declaração de Insolvência — 3.º Juízo
Requerente: Banco Tai Fung, S. A. R. L., com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32.

Requerido: Vu Kam Iun, casado, residente na Rua da Praia Grande, n.º 75, 18.º andar, edifício «Si Toi», Macau.

Faz-se saber que, pelo Juízo e processo acima referido deste Tribunal, foi, por sentença de 9 de Julho de 1991, declarado em estado de insolvência o requerido Vu Kam Iun, acima identificado, sendo fixado o prazo de quarenta dias para a reclamação dos créditos, o qual se começará a contar a partir da presente publicação.

Tribunal Judicial da Comarca, em Macau, aos 10 de Julho de 1991. — O Juiz de Direito, *Manuel Fernandes Dias*. — O Escrivão-Adjunto, *Fausto Evaristo Xavier Lopes*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Protecção de patentes em Macau

Nos termos do protocolo assinado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Direcção dos Serviços de Economia, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agos-

to de 1989, faz-se público que, na data abaixo mencionada, foi concedida a patente de invenção:

Número da patente	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
83 459	31.10.88	Glaxo Group, Limited	Inglaterra

N.º 83 459

Glaxo Group Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Clarges House, 6-12 Clarges Street, London WIY 8DH, Inglaterra.

Processo para a preparação de composições farmacêuticas, contendo o éster de 1-Acetoxietilo da Cefuroxima

A invenção refere-se a um processo para a preparação de um comprimido farmacêutico para administração oral que compreende revestir-se o núcleo do comprimido, contendo uma quantidade eficaz de cefuroxima axetil (éster 1-acetoxietilo da cefuroxima) como ingrediente activo com um filme de revestimento que serve para disfarçar o sabor amargo da cefuroxima axetil após administração oral, possuindo o filme de revestimento um tempo de rotura inferior a 40 segundos quando medido pelo ensaio de rotura tal como definido na memória descritiva e desintegrando-se o núcleo do comprimido imediatamente após a rotura do filme de revestimento no referido ensaio de rotura.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *José Manuel Franklin Mouzinho*.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

SERVIÇOS DE MARINHA

Listas provisórias

Do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, para o preenchimento de duas vagas de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 5 de Agosto de 1991:

Henriqueta Nunes Dourado Leão.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Serviços de Marinha, em Macau, aos 30 de Agosto de 1991. — O Júri. — O Presidente, substituto, *Carlos Eduardo Teixeira Guerra*, capitão-de-fragata, AN. — Os Vogais, *Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa*, capitão-tenente, AN — *Teresa Maria dos Anjos*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

Do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 5 de Agosto de 1991:

Ana Cristina Cachinho.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Serviços de Marinha, em Macau, aos 30 de Agosto de 1991. — O Júri. — O Presidente, substituto, *Carlos Eduardo Teixeira Guerra*, capitão-de-fragata, AN. — Os Vogais, *Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa*, capitão-tenente, AN — *Teresa Maria dos Anjos*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

Aviso

Para os devidos efeitos se declara que ficou deserto o concurso comum para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 12 de Agosto do corrente ano.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 4 de Setembro de 1991. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 247,80)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 8 de Agosto de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, se acha aberto concurso comum de ingresso, para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal civil da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

1. Tipo e prazo de validade

Trata-se de concurso comum, de ingresso, mediante prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade do concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

Poderão candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública com o 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equivalente que, até ao termo da apresentação das candidaturas, satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em cargos públicos, previstos no artigo 10.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e os requisitos previstos no n.º 2, alínea b), e n.º 3, ambos do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e os escriturários-dactilógrafos habilitados com o curso de formação para candidatos a terceiro-oficial ministrado pelo SAFF, nos termos do n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Formalização das candidaturas e documentos que acompanham

3.1. Admissão ao concurso — é feita mediante o preenchimento da ficha modelo 7, a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secretaria Geral da Escola Superior das FSMacau.

3.2. Documentos a apresentar:

3.2.1. Para candidatos não vinculados à função pública:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas no presente aviso;
- Nota curricular.

3.2.2. Para candidatos vinculados à função pública:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas no presente aviso;
- Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e Serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- Nota curricular.

3.2.3. Os candidatos, já pertencentes ao quadro de pessoal civil da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos pontos anteriores desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

4. Conteúdo funcional

O terceiro-oficial executa, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo, relativo a uma ou mais áreas da actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua

cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

5. Vencimentos

Os candidatos classificados, que forem providos nos lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 195 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

6. Método de selecção e programa

6.1. Selecção — será feita mediante a prestação de provas de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

6.2. Programa:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na parte de: deveres e direitos, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- c) Organização geral e Missões das FSMacau (Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, conjugada com a Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março);
- d) Noções gerais do Estatuto Disciplinar das FSMacau (Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto), nomeadamente: deveres (artigo 5.º), recompensas (artigo 28.º) e escala de penas (artigo 34.º);
- e) Regime jurídico da função pública (Decreto-Leis n.ºs 85/89/M, 86/89/M e 87/89/M, todos de 21 de Dezembro);
- f) Redacção e uma informação ou proposta;
- g) Prova dactilográfica com a duração de vinte minutos.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

7. Composição do júri

O júri terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Major de infantaria NIM 05188673, José Augusto do Quinteiro Vilela.

VOGAIS EFECTIVOS: Major de cavalaria NIM 06593473, José Augusto da Silva Guerreirinho; e Sargento-ajudante de cavalaria NIM 05766978, António Areias Peixoto Barros da Costa.

VOGAIS SUPLENTEs: Sargento-ajudante de infantaria NIM 08367267, António José do Carmo Serpa; e

Primeiro-sargento de cavalaria NIM 17147181, Luís Manuel Gouveia Antunes.

Escola Superior das Forças de Segurança, em Macau, aos 2 de Setembro de 1991. — O Director da Escola, *Armando Manuel da Silva Aparício*, tenente-coronel de cavalaria.

(Custo desta publicação \$ 1 894,70)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso de rectificação

Por lapso deste Corpo de Polícia na publicação do extracto de despacho, respeitante à classificação final dos candidatos aprovados no concurso de promoção a chefe do quadro geral masculino, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 17 de Junho de 1991, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«N.º 118 821, Henrique Kok, aliás Leong Kuan Kok 11,9»

deve ler-se:

«N.º 118 821, Leong Kuan Kok, aliás Henrique Kok 11,9».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 29 de Agosto de 1991. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Lista

Definitiva do candidato admitido ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 8 de Julho de 1991:

Candidato admitido:

Maria Teresa Correia da Silva Dantas.

Candidato excluído: a)

Frederico Tomás Cardoso das Neves.

a) Por não ter apresentado os documentos em falta, dentro do prazo indicado na lista provisória.

Nos termos do artigo 59.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o candidato excluído pode recorrer da exclusão, no prazo de dez dias contados da publicação da lista definitiva.

A prestação de provas do referido concurso terá lugar no dia 30 de Setembro de 1991, pelas 9,30 horas, nas instalações da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sitas na Estrada de D. Maria II, 32-36, 6.º andar. As entrevistas decorrerão no mesmo local, a partir das 15,30 horas do mesmo dia.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 31 de Agosto de 1991. — O Júri. — O Presidente, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, subdirectora. — O Vogal Efectivo, *José Maria Ho*, chefe de secção. — O Vogal Suplente, *Albino de Castro Ribas da Silva*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 529,00)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Lista classificativa**

Nos termos dos artigos 65.º e 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para a categoria de terceiro-oficial da carreira de regime geral do grupo de pessoal administrativo do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 3 de Junho de 1991:

Candidatos aprovados:

1.º Guillermo Chang Blanco	8,1
2.º So Keang Kun	8,0
3.º Ângela dos Santos Serra	7,7
4.º Ng Sio Meng	6,6
5.º Fong Oi Kok	6,2
6.º Chiang Ka In	6,1
7.º Hoi Pui I	5,0

Candidatos reprovados: dois.

Nos termos do artigo 68.º do referido Estatuto, os candidatos podem interpor recurso da presente lista, no prazo de dez dias úteis, a contar da publicação da mesma.

(Homologada por despacho do presidente da Câmara Municipal das Ilhas, de 30 de Agosto de 1991).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 4 de Setembro de 1991. — O Presidente do Júri, *Fernanda Merais Moita*.

(Custo desta publicação \$ 502,20)

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Lista definitiva**

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de cinco lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional, nível 7, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 26, de 1 de Julho de 1991:

Candidatos admitidos:

Abel Leung Rodrigues da Silva;
 Adolfo Leung Rodrigues da Silva;
 Amélia Chao;
 Ângela dos Santos Afonso;
 Cármen Marina Brás Fragoço;
 Célio Eduardo Ferreira de Assunção Mendes;
 Chan Lek Chi;
 Cheong Chui Ling;
 Choi Fong Meng;

Choi Út Heng;
 Chu Sio I;
 Filomena Lau;
 Francisco Manuel Baptista Lima;
 Fung So Han, Ana;
 Hün Lai Fóng;
 Iong Mio Chan;
 Ka Vai Kong;
 Koc Sio Vá;
 Lam Hang I;
 Lao Veng Io;
 Lei Ian Ian;
 Lei Sut Leng;
 Leong Fu Wa;
 Leong Koi Min;
 Mak Man Tak;
 Maria Albertina Pombas Catrola;
 Maria do Carmo Hó;
 Maria do Rosário dos Prazeres Martins;
 Ng Im Wo;
 Ng Si Leng, ou Gaw Mee Mee, aliás Ng Mui Mui;
 Paulo Alexandre dos Santos Silva;
 Pun Lai Hong;
 Suen Kam Ming;
 Tam Kam Lun;
 Tânia Machado Olim;
 Tang Va Chio;
 Van Im Fan;
 Vong Iok In;
 Wong Un Wa Guerreiro, aliás Jaquelina Wong Guerreiro.

Candidatos excluídos: a)

Chan Kuok Heng;
 Chan Lai Fong;
 Chiang Hang I;
 Chu Ho Tak;
 Lao Weng Hou;
 Tam Un Leng;
 Van Tak Meng;
 Vong Kun Kio.

a) Por não terem apresentado, no prazo legal os documentos em falta, conforme a lista provisória publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 12 de Agosto de 1991, podendo os mesmos recorrer da exclusão, no prazo de dez dias, contados da data da publicação da lista, para a entidade que autorizou a abertura do concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

As provas de conhecimentos realizar-se-ão no dia 26 de Setembro de 1991, pelas 9,30, horas, na sala do Centro de Formação para a Administração Pública, sita no edifício CEM, 7.º andar, da Estrada de D. Maria II.

No dia da prestação das provas, os candidatos deverão ser portadores de documentos comprovativos da sua identidade.

Instituto Cultural, em Macau, aos 25 de Agosto de 1991. — O Júri. — O Presidente, *Maria Margarida Duarte Paixão Ortet*, vice-presidente, substituto. — O Vogais Efectivos, *Albertino Maria da Rosa*, chefe do Departamento de Apoio Técnico Administrativo, substituto — *Maria Natália Mesquita Ferreira*, chefe do Departamento de Recrutamento e Selecção do Serviço de Administração e Função Pública.

(Custo desta publicação \$ 1 305,60)

Aviso

DESPACHO n.º 17/ICM/91

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 5/SACTC/91, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 25/91, de 25 de Junho, com a rectificação constante do *Boletim Oficial* n.º 34/91, de 26 de Agosto, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio:

1. Delego e subdelego no vice-presidente do ICM, licenciada Gabriela Ramiro Pombas Cabelo, respectivamente, as minhas competências próprias e as que me foram subdelegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 5/SACTC/91, com excepção das constantes das alíneas *a)*, *b)*, *f)*, *g)* e *q)*, para despachar os assuntos relativos ao Gabinete do Património Cultural, Arquivo Histórico de Macau e ao Gabinete de Estudos e Investigação, sendo a mesma licenciada competente para autorizar despesas relativas àquelas subunidades orgânicas e organismo dependente, até MOP 100 000,00 (cem mil) patacas.

2. Delego e subdelego no vice-presidente do ICM, licenciado Manuel Maria dos Santos Gonçalves, respectivamente, as minhas competências próprias e as que me foram subdelegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 5/SACTC/91, com excepção das constantes das alíneas *a)*, *b)*, *f)*, *g)* e *q)*, para despachar os assuntos relativos ao Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, Biblioteca Central de Macau e ao Gabinete de Cooperação, Relações Externas e Tradução, sendo o mesmo competente para autorizar despesas relativas àquelas subunidades orgânicas e organismo dependente, até MOP 100 000,00 (cem mil) patacas.

3. A presente subdelegação é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. Dos actos praticados no uso dos poderes ora subdelegados cabe recurso hierárquico.

5. São ratificados os actos praticados pelos vice-presidentes, entre 20 de Maio de 1991 e a data de entrada em vigor do presente despacho, no âmbito dos poderes subdelegados.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 30 de Agosto de 1991).

Instituto Cultural, em Macau, aos 2 de Setembro de 1991. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

(Custo desta publicação \$ 676,20)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de quatro lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 22 de Julho de 1991:

Candidatos admitidos:

Arminda Fátima de Sousa Ribas da Silva;
Isaura do Rosário de Jesus;
João Lei.

Candidatos excluídos:

Chau Leng San; *a)*
Lei Kim Kam. *b)*

a) Por não ter apresentado o registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detém, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

b) Por não reunir os requisitos referidos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 21 de Setembro, pelas 9,30 horas, na sala de formação do edifício-sede dos CTT.

Os candidatos deverão comparecer munidos dos respectivos documentos de identificação.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 3 de Setembro de 1991. — O Presidente do Júri, *António Adriano da Silva Aguiar*, director, substituto. — O Vogal, *Fernando Augusto de Jesus Nascimento*, chefe de departamento — O Vogal, substituto, *Lo Weng Un*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

Aviso de rectificação

Por ter saído inexacta, por lapso destes Serviços, no *Boletim Oficial* n.º 33, de 19 de Agosto de 1991, a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de seis lugares de segundo-oficial de exploração postal, 1.º escalão, da carreira de oficial de exploração postal do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 22 de Julho de 1991, novamente se publica:

Candidatos admitidos:

Alberto Carvalho;
Ana Maria do Céu Lopes;
Carlos Alberto da Luz;

Fátima Josefina da Cruz Vong;
Kot Man Kam;
Leonor Maria do Rosário Antunes Esteves;
Manuel António Sales Pereira;
Maria Luísa do Rego dos Santos;
Teresa de Sousa.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Anabela Góis Osório Lemos;
Fátima Luzia José da Silva Fazenda;
Maria Cíntia da Rocha;
Maria Man Leng Vong.

Os candidatos admitidos condicionalmente devem, no prazo de dez dias a contar da data da publicação desta lista, apresentar a nota curricular, sob pena de serem excluídos.

Findo esse prazo, a lista será considerada definitiva.

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 21 de Setembro, pelas 9,30 horas, na sala de formação do edifício-sede dos CTT.

Os candidatos deverão comparecer munidos dos respectivos documentos de identificação.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 3 de Setembro de 1991. — O Presidente do Júri, *António Adriano da Silva Aguiar*, director, substituto. — Os Vogais, *Fernando Augusto de Jesus Nascimento*, chefe de departamento — *Lo Weng Un*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 723,10)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Listas

Provisória do único candidato admitido ao concurso para o preenchimento de um lugar de operador de sistemas de fotocomposição de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal gráfico da Imprensa Oficial de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 12 de Agosto de 1991:

Candidato admitido:

Eduardo Jorge da Silva Barroso.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

A prestação de provas do referido concurso terá lugar no dia 17 de Setembro de 1991, pelas 9,30 horas, numa das dependências da IOM.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 2 de Setembro de 1991. — O Presidente, *Manuel Alfredo Alves*, administrador, substituto. — O Vogal Efectivo, *Lúcio Licínio Creswell de Perestrelo Rosendo*, operador de sistemas de fotocomposição principal — O Vogal Suplente, *Viriato Ângelo Conceição da Costa do Rosário*, chefe de oficina gráfica.

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da respectiva carreira inserida no grupo de pessoal técnico-profissional da Imprensa Oficial de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 12 de Agosto de 1991:

Candidato admitido:

José Morgado.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 2 de Setembro de 1991. — O Presidente, *Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias*, chefe da Divisão de Publicações Oficiais, substituto. — Os Vogais, *Beatriz Dias*, chefe de secção — *Francisco Paula Nunes*, chefe de secção, substituto.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Anúncio

*Concurso público para arrematação da empreitada
«Conservação do Bairro Social de Mong-Há»*

Preço base: não há.

Caução provisória: MOP 100 000,00.

Condições de admissão: inscrição na DSSOPT na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: Secretaria do IHM, na Rua do Campo, n.º 11, 4.º andar.

Dia e hora limite: em 30 de Setembro de 1991, às 17,00 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: Secretaria do IHM, na Rua do Campo, n.º 11, 4.º andar.

Dia e hora: em 2 de Outubro de 1991, às 9,30 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: Sala de reuniões do IHM, na Rua do Campo, n.º 11, 4.º andar.

Horário: horário de expediente.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 4 de Setembro de 1991. — O Presidente, substituto, *João Eduardo Marinho*.

關於開投招人承辦事宜：“望廈社會房屋保養工程”

底價：不設底價

臨時押標銀：葡幣拾萬圓正

參加條件：在土地工務運輸司內有施工註冊之人仕

交票地點、日期及時間：

地點：水坑尾街 11 號 4 樓房屋司署秘書處

截止日期及時間：一九九一年九月三十日
下午五時

開投地點、日期及時間：

地點：水坑尾街 11 號 4 字樓房屋司署辦公室

日期及時間：一九九一年十月二日上午
九時三十分

查閱案卷地點、日期及時間：

地點：水坑尾街 11 號 4 字樓房屋司署會議室

時間：辦公時間內

一九九一年九月四日於澳門房屋司

(Custo desta publicação \$ 810,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Greatwinn, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Agosto de 1991, lavrada de folha 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chan, Chak Mo; Lo, Kit Sing Steven; e Sou Pou Lam, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Greatwinn, Limitada», em inglês «Greatwinn Investment Company Limited», e, em chinês «Veng Hou Tau Chi Iao Hang Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e onze e cento e treze-A, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no investimento no sector imobiliário, construção civil, compra e venda de imóveis, importação e exportação, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Chan Chak Mo, um quota de duzentas e quinze mil patacas;
- b) Sou, Pou Lam, um quota de duzentas mil patacas; e
- c) Lo Kit Sing Steven, uma quota de oitenta e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa da caução e por tempo indeterminado, até à sua

substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes os sócios.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Notário Privado, em Macau, aos três de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário Privado, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Engenharia Fineasy Macau,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1991, lavrada a folhas 31 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 68-C, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Kau Hói, Kong Io Tok, Li Kam Wah, Cheng Tit Hung, Pang Yuk Ho e Lau Po Leung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Engenharia Fineasy Macau, Limitada», em chinês «Ka Son Kong Ch'eng (Ou Mun) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Fineasy Engineering (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Nova de São Lázaro, vinte e três, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, delegações e sucursais, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, obras de engenharia, concepção de sistemas de ar condicionado, comércio de equipamento vário, bem como construção civil.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei

número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de seis quotas assim discriminadas:

a) Duas quotas de quarenta mil patacas, cada, pertencentes a Leong Kau Hói e Kong Io Tok; e

b) Quatro quotas de trinta mil patacas, cada, pertencentes a Li Kam Wah, Cheng Tit Hung, Lau Po Leung e Pang Yuk Ho.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por dois gerentes-gerais e quatro gerentes os quais se constituem em dois grupos.

Parágrafo primeiro

Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois membros do conselho de gerência, conjuntamente, pertencentes a grupos diferentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência, a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência

obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados: Li Kam Wah, gerente-geral; Kong Io Tok, gerente-geral, e os restantes sócios Leong Kau Hói, Cheng Tit Hung, Lau Po Leung e Pang Yuk Ho, gerentes.

Parágrafo único

Para efeitos do disposto no corpo do artigo sexto, constituem o grupo A os sócios Li Kam Wah, Cheng Tit Hung, Lau Po Leung e Pang Yuk Ho, sendo o grupo B constituído pelos sócios Leong Kau Hói e Kong Io Tok.

Artigo oitavo

As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor, ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 821,10)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Artigos Eléctricos Kaii Fine,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1991, exarada a fls. 46 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1 deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chi Ian e Choy Kin Sang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar organizado, nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Artigos Eléctricos Kaii Fine, Limitada», em chinês «Kaii Fine Tin Ip Chu Sek Vui Sé Iau Han Cong Si», e, em inglês «Kaii Fine Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, sem número, lote sessenta e quatro, edifício designado por edifício Yee Nam, rés-do-chão, loja «F», a qual poderá ser

transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e, em especial, o comércio de artigos eléctricos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de quarenta mil patacas cada, pertencentes a Chan Chi Ian e Choy Kin Sang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados conjuntamente por ambos os gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos

e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência, a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos, e documentos referidos no precedente parágrafo primeiro estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias

gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Notário Privado, em Macau, aos trinta de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 553,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Fu Yuen, Limitada

Certifico que no extracto da escritura de cessão de quotas e alteração do pacto social, respeitante à sociedade identificada na epígrafe e publicado no *Boletim Oficial* número trinta e dois, de doze de Agosto de mil novecentos e noventa e um, foi omitida a seguinte menção:

Leung Yuet Ling, Queenie cedeu a Ho Vai Tak a sua quota de cem mil patacas.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 261,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência de Viagens Sceneway, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Julho de 1991, lavrada a folhas 99 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 63-F, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais

passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

- a) Sara Nogueira Augusto Cabral, uma quota de cem mil patacas; e
- b) José Augusto Cabral Júnior, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente pertencem aos sócios.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. (Mantém-se).

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 488,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial Un Fung — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas uma verso e seguintes do livro de notas número quatrocentos e setenta e cinco-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Un Fung — Im-

portação e Exportação, Limitada», em chinês «Un Fung Mat Liu Cong Ieng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Un Fung Materials Supplier & Trading Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de São Paulo, número um, rés-do-chão.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é o exercício de comércio de importação e exportação, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas e corresponde à soma de duas quotas, de quinze mil patacas cada, subscritas pelos sócios Ho Ka Tec e Ng Chong Wai.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão os seus cargos com dispensa de caução.

Dois. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Três. Na emissão de cheques pela sociedade observar-se-á o seguinte:

a) Quando o pagamento for efectuado por cheque de quantias superiores a cinco mil dólares de Hong Kong, são necessárias as assinaturas dos dois gerentes;

b) Quando o pagamento for efectuado por cheque de quantias inferiores a cinco mil dólares de Hong Kong,

basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes em um ou mais mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo oitavo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços serem fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso da convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 118,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário Campo Dourado, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e dois de Agosto de mil novecentos e noventa e um, de folhas setenta e duas do livro de notas número duzentos e cinquenta e oito-B, deste Cartório, na sociedade identificada na epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Chan Woon Ting dividiu a sua quota no valor de cem mil patacas em três distintas:

A primeira, de vinte mil patacas que reservou para si;

A segunda, de quarenta mil patacas que cedeu a Ng Chuen Kui Daniel;

A terceira, de quarenta mil patacas que cedeu a Poon Wah Huen; e

b) Procedeu-se à alteração do artigo quarto do contrato da sociedade, o qual passa a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Ng Chuen Kui Daniel, uma quota no valor de cento e quarenta mil patacas;

b) Poon Wah Huen, uma quota no valor de quarenta mil patacas; e

c) Chan Woon Ting, uma quota no valor de vinte mil patacas.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos três de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 515,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Desenvolvimento Imobiliário Hou Lei, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa e um, de folhas dezoito do livro de notas número quatrocentos e setenta e quatro-A, deste Cartório, na sociedade identificada na epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Chan Kuok Iong dividiu a sua quota no valor de novecentas mil patacas em três distintas:

A primeira, de trezentas e sessenta mil patacas que reservou para si;

A segunda, de quatrocentas mil patacas que cedeu a Tam Se Kam;

A terceira, de cento e quarenta mil patacas que cedeu a Zhou Guoquan; e

b) Choi Tin Fai dividiu a sua quota no valor de cem mil patacas em duas distintas:

Uma de quarenta mil patacas que reservou para si; e

A outra, de sessenta mil patacas que cedeu a Zhou Guoquan;

c) Procedeu-se à alteração do artigo quarto do contrato da sociedade, o qual passa a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Uma quota de quatrocentas mil patacas, subscrita pelo sócio Tam Se Kam;

Uma quota de trezentas e sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Kuok Iong;

Uma quota de duzentas mil patacas, subscrita pelo sócio Zhuo Guoquan; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Choi Tin Fai.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta e um de Agosto mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 616,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Imobiliário Kam Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de Agosto de 1991, a fls. 31 do livro de notas n.º 677-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Cheng Kin Chiu, Cheung Kam Tei, Cheung Kam Cheung e Hung Kam Fat constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Kam Fat, Limitada», em chinês «Kam Fat Fat Chin Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Fat Investment Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Sidónio Pais, n.º 69, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento no sector imobiliário e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, iguais, de vinte e cinco mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que são, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Cheng Kin Chiu, e gerentes, os sócios Hung Kam Fat, Cheung Kam Tei e Cheung Kam Cheung, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 144,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Rectificação

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de

Agosto da 1991, a fls. 89 do livro de notas n.º 510-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, se procedeu à rectificação do número um do artigo sexto do pacto social da sociedade «Dutfield Consultores, Limitada», o qual passa a ter a seguinte redacção:

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbem à gerência, constituída por um gerente-geral e três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Toi Man (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1991, exarada a fls. 43 v. e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1 deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chi Ian, Ho Fu Keong, Yam David, Hong Hong Po, Choy Kin Sang e Hoi Chak Tak, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar organizado, nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Toi Man (Macau), Limitada», em chinês «Toi Man Kin Chok Chi Ip (Ou Mun) Iau Han Cong Si», e, em inglês «Toi Man (Macau) Company Lim-

ited» e tem a sua sede social em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, lote sessenta e quatro, prédio sem número, designado por edifício Yee Nam, rés-do-chão, loja «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, ou sejam um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de seis quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de noventa e oito mil patacas, pertencente a Chan Chi Ian;
- b) Três quotas de quarenta e duas mil patacas cada, pertencentes a Ho Fu Keong, Yam David e Hong Hong Po; e
- c) Duas quotas de vinte e oito mil patacas cada, pertencentes a Choy Kin Sang e Hoi Chak Tak.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Chan Chi Ian e Ho Fu Keong, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados conjuntamente por ambos os gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência, a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos, e documentos referidos no precedente parágrafo primeiro estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência míni-

ma de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Notário Privado, em Macau, aos trinta de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 653,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Importação e Exportação de Têxtil Golden Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Agosto de 1991, a fls. 16 do livro de notas n.º 679-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Poon Wai Ling Elsie e Poon Kit Ling constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação de Têxtil Golden Resources, Limitada», em chinês «Ca Ion Fong Chec Pan Chong Chat Iao Han Cong Si» e, em inglês «Import and Export Golden Resources Textile Limited» e tem a sua sede na Rua de S. Domingos 16-F, 16-L, 5.º

andar, apartamento 63, edifício Centro Comercial Hin Lei, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação de têxteis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas, sendo uma de setenta mil patacas, subscrita por Poon Wai Ling Elsie, e outra de trinta mil patacas, subscrita por Poon Kit Ling.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e um gerente que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta do gerente-geral e do gerente.

Quatro. Os membros da gerência em exercício podem delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Poon Wai Ling Elsie, e gerente, o sócio Poon Kit Ling, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Supermercado Benvindo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1991, lavrada a folhas 32 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 67-E, deste Cartório, foi constituída, entre Mok Siu Nam, Liu Vai Sim, Liu Kong Cheong, Lio Seng Cheong

e Liu Vai Cheong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Supermercado Benvindo, Limitada», em chinês «San Wai Hong Chio Kap Si Cheong Iao Han Kong Si» e, em inglês «Pleasant Supermarket Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número quarenta e oito, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a exploração de supermercados e o comércio importador e exportador.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota de \$ 25 000,00 (vinte e cinco mil) patacas, subscrita pelo sócio Mok Siu Nam;

Uma quota de \$ 25 000,00 (vinte e cinco mil) patacas, subscrita pela sócia Liu Vai Sim;

Uma quota de \$ 17 000,00 (dezassete mil) patacas, subscrita pelo sócio Liu Kong Cheong;

Uma quota de \$ 16 500,00 (dezasseis mil e quinhentas) patacas, subscrita pelo sócio Lio Seng Cheong; e

Uma quota de \$ 16 500,00 (dezasseis mil e quinhentas) patacas, subscrita pelo sócio Liu Vai Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da

sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por cinco gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros da gerência, pertencentes a grupos diferentes.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações no capital social de outras sociedades ou empresas;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais, móveis ou imóveis, valores e direitos;

c) Contrair empréstimos ou efectuar quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais; e

d) Efectuar depósitos ou levantamentos de quaisquer importâncias, em estabelecimentos bancários.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios:

Grupo A: Mok Siu Nam e Liu Vai Sim; e

Grupo B: Liu Kong Cheong, Lio Seng Cheong e Liu Vai Cheong.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever ou-

tras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês.*

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade Internacional de Sistemas de Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Agosto de 1991, exarada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1 deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Chi Shing, Leong Chun Cheng, Wong Kwok Ying e Fan San Ming, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade Internacional de Sistemas de Comunicação, Limitada», em inglês «International Communications and Systems Limited» e, em chinês «Kok Chai Tung Iao Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, décimo quarto andar, apartamento mil quatrocentos e seis, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indús-

tria, permitido por lei e, em especial o comércio de equipamento informático e a prestação de serviços de assistência aos computadores e de fornecimento de informação financeira e de notícias internacionais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente a Cheung Chi Shing;

b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Leong Fu Lai; e

c) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Che Weng Kei.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio Cheung Chi Shing e ainda os não sócios Leong Chün Cheng, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Travessa do Armazém Velho, número quatro, Wong Kwok Ying, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente na Rua da Cal, número trinta e dois, quarto andar «A» e Fan San Ming, solteiro, maior, natural de Hong Kong e de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, Belfian Bank Building, números setecentos e vinte e um a setecentos e vinte e cinco, Nathan Road, apartamento mil quinhentos e um, que

exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo primeiro estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais quando a lei não prescreva outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Notário Privado, em Macau, aos trinta de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 727,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Restaurante o Pipas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1991, lavrada a folhas 86 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 67-E, deste Cartório, foi constituída, entre Rogério Ângelo Vale de Prados Correia da Silva, Yeung Tak Gun, Wong Bing Kwong, Chou Chi Tak ou Chao Tsi Tek ou Mg Win Aung e Jorge António Lei, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Restaurante o Pipas, Limitada», em chinês «Pi Pa Chand Teng Iao Han

Cong Si», e, em inglês «O Pipas Restaurant Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, números doze, C, e doze, D, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto da sociedade é a exploração de restaurantes de comida ocidental, podendo também vir a dedicar-se a qualquer outra actividade acordada pelos sócios, dentro dos limites legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de seis quotas, assim discriminadas:

- a) Rogério Ângelo Vale de Prados Correia da Silva, uma quota de cinco mil patacas;
- b) Chou Chi Tak ou Chao Tsi Tek ou Mg Win Aung, uma quota de onze mil patacas;
- c) Wong Bing Kwong, uma quota de vinte e uma mil patacas;
- d) Yeung Tak Gun, uma quota de vinte e uma mil patacas;
- e) Jorge António Lei, uma quota de vinte e uma mil patacas; e
- f) «Decoração e Engenharia Decol, Limitada», uma quota de vinte e uma mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo único

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, são confiadas a um conselho de gerência composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Rogério Ângelo Vale de Prados Correia da Silva, e gerente, o sócio Jorge António Lei, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos, incluindo cheques, sejam em nome dela assinados ou pelo gerente-geral ou pelo gerente.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas pelo conselho de gerência, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local onde os sócios se encontrem ou convierem.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

—
CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento
Predial de Hua, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Agosto de 1991, lavrada a folhas 41 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 67-E, deste Cartório, foi constituída, entre Tam Wai Sing, Kam Wai Leong, Chan Hin Tong e Wong Vai Kit, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Predial de Hua, Limitada», em chinês «De Hua Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «De Hua Development Company Limited», com sede em Macau, na Rua do General Rodrigues, número nove-A, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste no investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agos-

to, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Tam Wai Sing, uma quota de dez mil patacas;
- b) Kam Wai Leng, uma quota de dez mil patacas;
- c) Chan Hin Tong, uma quota de dez mil patacas; e
- d) Wong Vai Kit, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados com a assinatura de um membro do grupo «A» em conjunto com a de um membro do grupo «B».

Parágrafo segundo

Um. Fazem parte do grupo «A», os gerentes Tam Wai Sing e Kam Vai Leng.

Dois. Fazem parte do grupo «B», os gerentes Chan Hin Tong e Wong Vai Kit.

Parágrafo terceiro

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo primeiro, deste artigo para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos bancários, mediante a prestação de garantias reais e a

constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em nome da sociedade em qualquer estabelecimento bancário.

Parágrafo quarto

Para os actos de mero expediente, incluindo os inerentes às operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um membro de qualquer grupo.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Investimentos Comerciais Fast (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Agosto de 1991, lavrada a folhas 19 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída entre, Wei Qiang, Shen Xuezhi, Wong Sing Kong, Yan Man Sing Vincent, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Investimentos Comerciais Fast

(Macau), Limitada», em chinês «Pak Tak Kam Ion Chap Tu (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Abreu Nunes, números vinte e nove e vinte e nove-A, segundo andar B, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e em especial, a prestação de serviços, consultas, representações e administração de investimentos comerciais e imobiliários a pessoas colectivas e singulares.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos ao câmbio legal, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de seiscentas mil patacas, pertencente ao sócio Wei Qiang;

b) Uma quota de duzentas mil patacas, pertencente ao sócio Shen Xuezhi;

c) Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Wong Sing Kong; e

d) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Yan Man Sing Vincent.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos gerentes que a todo o tempo forem nomeados pela assembleia geral, obrigando-se validamente a sociedade pela assinatura de qualquer gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes Wei Qiang, natural de Shanghai, China, de nacionalidade chinesa e Wong Sing Kong, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, ambos casados e com domicílio profissional em Macau, na Rua de Abreu Nunes, números vinte e nove e vinte e nove A, segundo andar B.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis,

adquirir por trespasso outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos que em cada balanço anual, com data de trinta e um de Dezembro, se apurarem, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal; e

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção das quotas dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Notário Privado, em Macau, aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Notário Privado, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 680,50)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Fomento Industrial Kai Lei,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Agosto de 1991, exarada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos

em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, pertencente a Choy Kin Sang; e

b) Duas quotas de doze mil e quinhentas patacas cada, pertencentes a Chan Chi Ian e Lam Lai Chan.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence ao gerente, sendo, desde já, nomeado para essa função o sócio Chan Chi Ian que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Notário Privado, em Macau, aos dois de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 723,10)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Comercial Sui Sha Ya, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Setembro de 1991, exarada a fls. 66 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1 deste Cartório, foi constituída, entre Ricky Law Correia de Lemos, Wong Chi Kuen Daniel, Cheung Wai Ming Alan, Mui Sut Tcheng, Fong Hon Vai e Che Seng Lei, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Comercial Sui Sha Ya, Limitada», em chinês «Sci Ché Ok Iau Han Cong Si» e, em inglês «Sui Sha Ya Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Ouvidor de Arriaga, número quarenta e nove, C, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial a exploração de restaurantes.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil patacas, ou sejam trezentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de sete quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas de quinze mil patacas cada, pertencentes a Ricky Law Correia de Lemos e David Law Correia de Lemos;

b) Três quotas de dez mil patacas cada, pertencentes a Wong Chi Kuen Daniel, Cheung Wai Ming Alan e Mui Sut Tcheng; e

c) Duas quotas de cinco mil patacas cada, pertencentes a Fong Hon Vai e Che Seng Lei.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Ricky Law Correia de Lemos, Wong Chi Kuen Daniel, Cheung Wai Ming Alan e Mui Sut Tcheng, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo pri-

meiro estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Notário Privado, em Macau, aos três de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 600,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Restaurante Flutuante Jumbo, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas seis e seguintes do livro de notas número quatrocentos e setenta e três-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Restaurante Flutuante Jumbo (Macau), Limitada», em chinês «Ou Mun Chan Pou Hoi Sim Fong Iao Han Cong Si» e, em inglês «(Macao) Jumbo Floating Restaurant Limited», com sede na Avenida de Lisboa, sem número, segundo andar, Nova Ala do Hotel Lisboa, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a gestão de restaurantes e fornecimento de refeições.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Chak Mo; e

b) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Ng Chi Sing.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem à gerência, constituída por quatro gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes, a não sócia Ho Yuen Ki Winnie, viúva, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, número sete; e o não sócio Fong Pak Sang, casado com Ko Bo Chiu, no regime supletivo da lei chinesa, natural de Ling Po, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número quarenta e cinco, décimo segundo andar, A; e os sócios Chan Chak Mo, casado com Loh Yum Amy, no regime de separação de bens, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Travessa do Bom Jesus, números doze a catorze, rés-do-chão; e Ng Chi Sing, casado com Ho Siu Heng, aliás June Ho, no regime de separação de bens, natural de Hong Kong, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Estrada de D. Maria II, número dezanove, décimo segundo andar, os quais exercerão os respectivos cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, am Macau, aos trinta de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Chuen Ou — Centro de Abertura à Alta Tecnologia (Internacional), Limitada

Eu, Leonel Alberto Alves, notário privado, certifico, para publicação, que, por escritura de um de Agosto de mil novecentos e noventa e um, lavrada a folhas quarenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regula pelos artigos constantes do documento complementar, elaborado de harmonia com o artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Chuen Ou — Centro de Abertura à Alta Tecnologia, (Internacional), Limitada», e, em chinês «Chuen Ou Kou Fó Kei Hoi Fát Chong Sam (Kuok Chai) Iao Han Cong Si», com sede em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, sem número, edifício Jardins do Mar

do Sul, rés-do-chão «D», talhão G, bloco dois.

Artigo segundo

O objecto social consiste no investimento na área da investigação da alta tecnologia e na comercialização de produtos tecnológicos, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

a) Um quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lao Leong Chun; e

b) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia Lo Mei Kin.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que, desde já, são nomeados gerentes, que exercem os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

A sociedade só se considera obrigada, em todos os seus actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Notário Privado, em Macau, aos três de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário Privado, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 077,90)

**MATADOURO DE MACAU,
S. A. R. L.**

Convocatória

Nos termos do artigo vigésimo nono dos Estatutos da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Matadouro de Macau, S. A. R. L., convoco a Assembleia Geral para reunir, extraordinariamente, no dia 28 de Setembro de 1991, pelas quinze horas, na sede social, edifício «Matadouro de Macau», sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, com a seguinte:

Ordem de trabalhos

Eleição dos membros para constituição dos corpos sociais; Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, para o triénio de 1991 a 1993.

Resolução de outros assuntos de interesse para esta sociedade.

Macau, aos cinco de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Companhia de Construção e Engenharia da China (Macau), Limitada, representada por *Xu Guangon*.

澳門屠宰場有限公司
通告

根據本公司章程，本人召集全體股東於一九九一年九月二十八日下午三時，在本公司會議室開會，議程如下：

- 一、選舉1991—1993年度董事及監事。
- 二、研究屠場股東關切的問題。

澳門屠宰場有限公司

股東大會主席：

中國建築工程(澳門)有限公司

代表：許關根

(Custo desta publicação \$ 495,50)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

— — —
CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Predial Lio & Mok, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1991, lavrada a folhas 30 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 67-E, deste Cartório, foi constituída, entre Mok Siu Nam, Liu Vai Pim, Liu Kong Cheong, Lio Seng Cheong e Liu Vai Cheong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Lio & Mok, Limitada», em chinês «Sio Cheong Tao Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês, «Lio & Mok Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número quarenta e oito,

rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a realização de operações sobre imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota de \$ 25 000,00 (vinte e cinco mil) patacas, subscrita pelo sócio Mok Siu Nam;

Uma quota de \$ 25 000,00 (vinte e cinco mil) patacas, subscrita pela sócia Liu Vai Sim;

Uma quota de \$ 17 000,00 (dezassete mil) patacas, subscrita pelo sócio Liu Kong Cheong;

Uma quota de \$ 16 500,00 (dezasseis mil e quinhentas) patacas, subscrita pelo sócio Lio Seng Cheong; e

Uma quota de \$ 16 500,00 (dezasseis mil e quinhentas) patacas, subscrita pelo sócio Liu Vai Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por cinco gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos

actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros da gerência, pertencentes a grupos diferentes.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos, incluindo participações no capital social de outras sociedades ou empresas;
- b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais, móveis e imóveis, valores e direitos;
- c) Contrair empréstimos ou efectuar quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais;
- d) Efectuar depósitos ou levantamentos de quaisquer importâncias em estabelecimentos bancários.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios:

Grupo A: Mok Siu Nam e Liu Vai Sim; e

Grupo B: Liu Kong Cheong, Lio Seng Cheong e Liu Vai Cheong.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade Comercial e Investimento Predial Guang Bao Internacional, Limitada

Eu, Leonel Alberto Alves, notário privado, certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e um, lavrada a folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-A, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade Comercial e Investimento Predial Giet (Macau) Internacional, Limitada», que passou a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade Comercial e Investimento Predial Guang Bao Internacional, Limitada», em chinês «Guang Bao Guo Ji You Xian Gong Si», e, em inglês «Guang Bao International Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo quinto andar, A a E, edifício da «Associação Comercial de Macau».

Notário Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e um. — O Notário Privado, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dois de Setembro de mil novecentos e noventa e um, lavrada a folhas 95 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-A, deste Cartório, foi alte-

rado o artigo sexto do pacto social da sociedade mencionada em epígrafe, cuja redacção se transcreve:

Artigo sexto

A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência podem, delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Notário Privado, em Macau, aos três de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário Privado, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Mutex (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Agosto de 1991, lavrada a folhas 42 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e parágrafo quinto do artigo sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quatrocentas mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

Uma quota de cento e dez mil patacas, subscrita pelo sócio Fu On Kwok, aliás Fu Kok Choi;

Uma quota de oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Tang Sai Wing;

Dois quotas iguais de quarenta mil patacas, cada, subscrita uma pelo sócio Pang Kin Fai e outra pelo sócio Lau Sin Cheong;

Uma quota de cem mil patacas, subscrita pelo sócio Fu Hon Hing Herbert;

Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Fu Shun Kwan ou Fu Son Kwan; e

Uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio António da Rosa de Sousa.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

Parágrafo quinto

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Fu On Kwok, aliás Fu Kok Choi, e gerentes, os sócios Tang Sai Wing, Fu Hong Hing Herbert, Lam Sin Cheong, Fu Shun Kwan ou Fu Son Kuan e António da Rosa de Sousa.

Notário Privado, em Macau, aos quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário Privado, António Correia.

(Custo desta publicação \$ 649,50)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Fai Hou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Agosto de 1991, lavrada de folhas 73 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto, números um e dois do pacto social referente à sociedade mencionada em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de trinta e três mil e quatrocentas patacas, pertencente ao sócio Zhu Shixiong;

b) Uma quota de trinta e três mil e trezentas patacas, pertencente ao sócio Zhang Jianwei; e

c) Uma quota de trinta e três mil e trezentas patacas, pertencente ao sócio Huang Shaopeng.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se mediante assinaturas conjuntas dos três sócios-gerentes.

Três. Mantém-se.

Notário Privado, em Macau, aos três de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário Privado, Leonel Alberto Alves.

(Custo desta publicação \$ 555,70)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento e Fomento Predial, Tai Fat Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Agosto de 1991, lavrada a folhas 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída entre, Mok Man Ip, Chan Kuan Fat, Cheung Tak Cheung e Sio Ka Kuen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento e Fomento Predial Tai Fat Lei, Limitada», em inglês «Tai Fat Lei Properties and Development Limited» e, em chinês «Tai Fat Lei Tei Chan Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e terá a sua

sede em Macau, freguesia de Santo António, na Rua do Tarrafeiro, número quatro, rés-do-chão.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio de bens imobiliários e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, uma no valor de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Mok Man Ip e três no valor de dez mil patacas, cada, pertencendo uma a cada um dos sócios Chan Kuan Fat, Cheung, Tak Cheung e Sio, Ka Kuen.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a todos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes, sendo suficientes e necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois deles ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, bastando, porém, uma única para documentos de simples expediente geral.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo terceiro

É expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos que em cada balanço anual, com data de trinta e um de Dezembro se apurarem, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal; e
- b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção das quotas dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Notário Privado, em Macau, aos quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário Privado, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 499,70)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 72,00

本張價銀七十二元正